



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 171

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		43	
Atos do Poder Executivo.	1	43	
Vice-Governadoria.....		43	
Secretaria de Estado de Governo		43	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		44	52
Secretaria de Estado de Fazenda	4	45	52
Secretaria de Estado de Educação	8	46	55
Secretaria de Estado de Saúde	8	47	56
Secretaria de Estado de Ação Social.		50	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	11		57
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12	50	
Secretaria de Estado de Transportes		50	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	12	50	59
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			59
Polícia Civil do Distrito Federal		50	60
Polícia Militar do Distrito Federal	15	51	60
Secretaria de Estado de Cultura.....	15	51	60
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	16		61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		51	61
Secretaria de Estado de Trabalho		51	
Secretaria de Estado de Solidariedade		51	62
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	16	51	63
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	17		63
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.			64
Procuradoria Geral do Distrito Federal	29		64
Tribunal de Contas do Distrito Federal	29	51	64
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.618, DE 14 DE JULHO DE 2005 (*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Região Administrativa que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Região Administrativa do SIA – RA XXIX.

Parágrafo único – A Região Administrativa de que trata o caput contempla os setores: de Indústria e Abastecimento - SIA; de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV; de Garagens de Transportes Coletivos - SGTC; de Inflamáveis – SI; de Oficinas Sul - SOFS; de Clubes Esportivos e Estádios Sul – SCEES; e de Transporte Rodoviário e de Cargas - STRC.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas, para a implantação e funcionamento da Administração Regional.

Art. 3º O apoio operacional necessário ao funcionamento da Administração Regional do SIA – RA XXIX, será fornecido pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 4º Ficam criados os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo I.
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por incorreção no texto da redação final, publicado no DODF nº 134 de 18 de julho de 2005.

ANEXO I

Cargos de Natureza Especial e em Comissão Criados
(Art 4º da Lei nº 3.618 de 14 de julho de 2005)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
GABINETE	ga	
Administrador Regional	CNE -04	1
Chefe de gabinete	CNE -07	1
Assessor Especial	CNE -06	1
Assessor de Planejamento	DFA -11	1
Assessor Técnico	DFA -11	1
Secretário Administrativo	DFA -06	2
NÚCLEO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		
Chefe de Núcleo de Orçamento e Finanças	DFG -08	1
GERÊNCIA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS, ESPORTIVAS E CULTURAIS		
Gerente de Suporte às Atividades Turísticas, Esportivas e Culturais	DFG- 12	1
Secretário Administrativo	DFA -06	1
Encarregado	DFG -06	2
GERÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO		
Gerente de aprovação de Projetos e Licenciamento	DFG -12	1
Secretário Administrativo	DFA -06	1
NÚCLEO DE CADASTRO E ORDENAMENTO TERRITORIAL		
Chefe do Núcleo de Cadastro e Ordenamento Territorial	DFG -08	1
NÚCLEO DE PROJETOS		
Chefe do Núcleo de Projetos	DFG -08	1
NÚCLEO DE OBRAS E REPAROS		
Chefe do Núcleo de Obras e Reparos	DFG -08	1
NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS		
Chefe do Núcleo de Licenciamento e Obras e Atividades Econômicas	DFG -08	1
NÚCLEO DE TOPOGRAFIA		
Chefe do Núcleo de Topografia	DFG -08	1
GERENCIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
Gerente de Serviços Públicos	DFG -12	1
Secretário Administrativo	DFA -06	1
Encarregado	DFG -06	3

LEI Nº 3.638, DE 28 DE JULHO DE 2005 (*)

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Arlete Samapaio)

Dispõe sobre a apresentação de preços de produtos pré-medidos nos estabelecimentos comerciais de vendas no varejo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os preços de produtos pré-medidos pela indústria ou pelo estabelecimento comercial serão apresentados ao consumidor, nos locais de consumo, em duas formas:

I - preço unitário da embalagem pré-medida oferecida ao consumo, e

II - preço por unidade de massa, volume, comprimento ou número de unidades, conforme adotada para comercialização.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput aplicam-se, inclusive, a embalagens promocionais, confeccionadas pela indústria produtora ou pelo estabelecimento comercial, nas quais são agregadas mais de uma embalagem tradicional do produto ou brindes.

Art. 2º As unidades de medida de massa, volume, comprimento ou número de unidades, para efeito da informação do preço, conforme disposto no inciso II, do art. 1º desta Lei, serão padronizadas para produtos similares.

Art. 3º Os preços, conforme disposto no art. 1º, serão exibidos mediante etiquetas, com o devido destaque, fixadas no mesmo local de exposição da mercadoria, inclusive em encartes ou qualquer outro tipo de oferta do produto.

Art. 4º Estabelecimentos de comércio varejista que dispõem de equipamentos leitores de código de barras para identificação do preço de mercadorias, prestarão, por meio desses equipamentos, sem prejuízo da indicação na prateleira de exposição, a informação do preço por unidade de medida adotada.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º O Poder Executivo dispõe de noventa dias para expedir o regulamento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2005
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por incorreção no texto da redação final, publicado no DODF nº 143 de 29 de julho de 2005.

LEI Nº 3.643, DE 04 DE AGOSTO DE 2005(*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos que especifica das Leis nº 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004 e Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os dispositivos legais a seguir especificados passam a vigorar conforme redação dada por esta Lei:

I – Art. 15 da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 15 Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, para ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

II – inciso VI e alíneas “c” e “d” do art. 6º da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 6º.....

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):.....

c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas.”

III – Art. 14 da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 14. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira de Cirurgião-Dentista, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

IV - inciso VI e alíneas “c” e “d” do art. 6º da Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 6º.....

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):

.....

c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas.”

V - Art. 13. da Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 13. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira de Enfermeiro, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

VI - inciso VII e alíneas “c” e “d” do art. 7º da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 7º.....

VII – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):

.....

c) 15% (quinze pontos percentuais) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas.”

VII - Art. 15. da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004:

“Art. 15. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Médica, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

VIII – Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput consideram-se como vencimentos as seguintes parcelas:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Atividade Médica, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004;

III – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, criada pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.”

Art. 2º A especialidade de AOSD – Conservação e Limpeza da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal passa a denominar-se AOSD – Serviços Gerais.

Art. 3º É vedada a concessão cumulativa da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e da Gratificação de Atividade Médica Especial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 2.339/1999 e nº 3.323/2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004.

Brasília, 04 de agosto de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por incorreção no texto da redação final, publicado no DODF Nº 148 de 05 de agosto de 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 710, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU.

§ 1º Considera-se Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas o projeto devidamente aprovado pelo Governo do Distrito Federal, para determinado lote, regido pela diretrizes especiais constantes desta Lei Complementar e integrado por unidades autônomas e áreas comuns condominiais, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos projetos urbanísticos dos parcelamentos já consolidados do Distrito Federal, regularizados ou em processo de regularização.

Art. 2º Esta Lei Complementar incorpora as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, estabelecendo as condições para os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Equipamentos Urbanos: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, rede telefônica, rede de fibra ótica e gás canalizado;

II – Infra-estrutura básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação pavimentadas;

III – Licença Urbanística: o documento expedido pelo Poder Executivo que aprova o Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas;

IV – Lote: o terreno resultante de quaisquer das modalidades de parcelamento do solo, previstas nesta Lei Complementar, ou de outras modalidades de parcelamento, servido de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em Lei para a zona em que se situem, registrado no competente Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

V – Poder Público: o órgão ou órgãos do Distrito Federal, entidades de sua administração indireta, ou Comissão instituída por Decreto do Governador do Distrito Federal, que os represente, incumbidos de promover as ações tendentes ao exame e aprovação de Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas, bem como, que sejam responsáveis pelas demais atividades estatais decorrentes desta Lei Complementar;

VI – Unidade Autônoma: a unidade privativa que compuser Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Nos Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas fica sob ônus do empreendedor a adoção das seguintes providências no interior do lote:

I – demarcação das unidades autônomas e áreas de uso comum dos condôminos;

II – implantação:

a) do sistema viário pavimentado;

b) da infra-estrutura básica, constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação das áreas condominiais, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica.

Parágrafo único. Quando existente a rede pública, o Poder Público ou os seus concessionários disponibilizarão os pontos de conexão necessários para a implantação dos equipamentos urbanos pelo empreendedor.

Art. 5º Nos Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas ficam sob a responsabilidade do condomínio:

I – a manutenção das redes de infra-estrutura instaladas nas áreas do projeto, desde que não transferidas para o Poder Público por solicitação do órgão competente;

II – a manutenção e limpeza das vias e outras áreas de uso comum dos condôminos;

III – o custo com a energia elétrica consumida nas áreas do projeto, sejam nas unidades autônomas, bem como nas áreas de uso comum dos condôminos;

IV – o custo com os serviços de água potável, esgotos e drenagem de águas pluviais;

V – a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado ou o tratamento e deposição dos mesmos, conforme indicado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para garantia do estabelecido neste artigo e conhecimento de futuros adquirentes de unidades autônomas no local, a Convenção de Condomínio, que será registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente, deverá conter as obrigações de que trata este artigo.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes especiais para os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas:

I – permissão de cercamento dos limites externos do empreendimento, de acordo com a regulamentação a ser expedida;

II – permissão de colocação de guarita na via principal de entrada do empreendimento, para controle do acesso, desde que não haja qualquer impedimento à entrada de policiamento, fiscalização e servidores de concessionária de serviços públicos, devidamente identificados.

Art. 7º O Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas deve ser apresentado acompanhado da seguinte documentação:

I – certidão atualizada da matrícula do lote, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis competente;

II – certidão negativa de tributos do Distrito Federal, relativa ao lote;

III – declaração da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, de que a área não foi objeto de desapropriação;

IV – instrumento de garantia de execução das obras de infra-estrutura básica a cargo do empreendedor.

Art. 8º Todos os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas deverão respeitar os índices urbanísticos fixados para a área, que devem incluir:

I – a densidade bruta;

II – as áreas mínimas das unidades autônomas;

III – os percentuais mínimos de áreas destinadas ao uso comum dos condôminos;

IV – os usos permitidos;

V – a dimensão máxima permitida de lote para implantação de Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas;

VI – a máxima extensão territorial contínua de lotes permitida para implantação de Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas.

Art. 9º V E T A D O.

Art. 10. Não será objeto de aprovação o Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas inserido em locais:

I – alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV – onde as condições geológicas comprovadamente não aconselhem a edificação;

V – onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneadas;

VI – que integrem categoria de Unidade de Conservação da Natureza que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não admita utilização para fins urbanos;

VII – onde houver restrição para esses tipos de empreendimentos indicada por lei de proteção do meio ambiente ou lei de proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou espeleológico.

Art. 11. Os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I – as unidades autônomas terão a dimensão mínima estabelecida em lei para a área em que se situem, e não poderão ser inferiores a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros);

II – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15m(quinze metros) de cada lado;

III – será obedecido o afastamento necessário e previsto na legislação ambiental para as Áreas de Preservação Permanente de que trata a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 -Código Florestal;

IV – será obedecido o afastamento mínimo necessário e previsto na legislação ambiental para as Áreas de Preservação Permanente de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal;

V – o sistema viário deve articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 12. Os demais requisitos técnicos e urbanísticos, bem como o conteúdo dos Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas, serão definidos na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 13. Nos empreendimentos em que não for obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, conforme parágrafo único do art. 14 desta Lei Complementar, o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, caso exigido, será substituído pelo Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001, que contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e incluirá, no mínimo, a análise das seguintes questões:

I – atividades previstas;

II – adensamento populacional;

III – equipamentos urbanos e comunitários;

IV – uso e ocupação do solo;

V – valorização imobiliária;

VI – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VII – ventilação e iluminação;

VIII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

IX – produção e destino final do lixo gerado pelo empreendimento;

X – desmatamentos necessários e formas de recuperação de área degradada;

XI – medidas mitigadoras necessárias para minimizar impactos negativos.

Art. 14. O Termo de Referência para a elaboração do estudo de impacto ambiental ou dos demais instrumentos intermediários de avaliação de impacto ambiental poderá conter, além de outras análises, as dos aspectos constantes no artigo anterior, não se admitindo a exigência de estudos, em separado, de EIA/RIMA e EIV.

Art. 15. Consideram-se aprovados os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Uni-

dades Autônomas que possuam Licença Urbanística expedida pelo Poder Público, desde que acompanhadas da Licença Ambiental.

§ 1º O prazo para a aprovação do projeto, pelo Poder Público, é de cento e vinte dias, desde que toda a documentação exigida haja sido apresentada.

§ 2º Todas as eventuais exigências oriundas da análise de cada etapa do projeto deverão ser comunicadas pela respectiva autoridade licenciadora, preferencialmente, de uma só vez, ao empreendedor, dentro do prazo previsto para aprovação.

§ 3º A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para aprovação, que recomeça a fluir depois de cumpridas as mesmas pelo empreendedor.

§ 4º O prazo de validade da Licença Urbanística será de quatro anos.

Art. 16. O empreendimento será submetido à fiscalização do Poder Público quando da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

§ 1º Deverá ser comunicada, por escrito, ao Poder Público, a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura.

§ 2º A construção ou assentamento de equipamentos urbanos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretará o embargo do empreendimento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 3º O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo, no prazo prescrito, implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17. Os empreendedores de novos projetos de parcelamento do solo, em tramitação na data de publicação desta Lei Complementar, poderão optar pela implantação de Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas, desde que seu empreendimento atenda ao zoneamento indicado no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e às características e condicionantes estabelecidos para os PDEU.

Parágrafo único. A documentação apresentada e os estudos elaborados serão aproveitados, estando sujeitos a eventuais exigências de complementação, nos termos do que determinar a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 18. Quando os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas forem previstos em glebas, o projeto de parcelamento poderá tramitar concomitantemente com os projetos de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Os projetos de parcelamento que abrigarem Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas deverão observar o seguinte:

I – a garantia a ser oferecida para execução das obras e dos serviços de infra-estrutura urbana do parcelamento deverá considerar os serviços a serem executados dentro do lote;

II – o licenciamento ambiental deverá considerar a população.

§ 2º O percentual de áreas de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79, a ser aprovado por lei, será definido pelo Poder Executivo, em função das características do projeto urbanístico, da existência de equipamentos comunitários e urbanos no Entorno, bem como do sistema viário existente e a ser implantado no interior do lote.

Art. 19. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, mantendo-se o regramento relativo ao Setor de Mansões Park Way e Setor de Mansões Dom Bosco, previsto no art. 89 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e ao Setor de Mansões do Lago e Chácaras do Setor de Habitações Individuais Sul, previsto na Lei Complementar nº 129, de 19 de agosto de 1998.

Brasília, 06 de setembro de 2005

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.139, DE 25 DE AGOSTO DE 2005. (*)

Extingue e cria os cargos comissionados que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, da Agência de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Administração Regional do Riacho Fundo I, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.951, de 19 de agosto de 2004;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Assistente da Gerência de Aprovação de Projetos e Licenciamento, da Administração Regional do Park Way, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe do Núcleo de Projetos, da Gerência de Aprovação de Projetos e Licenciamento, da Administração Regional do Park Way, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, do Núcleo de Pesquisa e Estatística, da Gerência de Planejamento, da Subsecretaria do Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

VI - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-02 de Encarregado de Campo, da Gerência de Tecnologia, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER / DF;

VII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, do Hospital Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente, da Subchefia Administrativa da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal;

IX - 01 (um) Cargo Comissão, Símbolo DFA 01, de Assistente, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

X - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Chefe da Seção Operacional, da Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo, da Administração Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

XI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, sem aumento de despesa, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete, da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente, da Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

III - (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado, da Administração Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor Técnico da Gerência de Aprovação de Projetos e Licenciamento, da Administração Regional do Park Way, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Governadoria do Distrito Federal, para lotação e exercício na Residência Oficial de Águas Claras;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Hospital Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-01, de Encarregado, da Administração Regional do Riacho Fundo I, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Subchefia Administrativa da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal;

IX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Administrativo, da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

X - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado, da Administração Regional de Santa Maria, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 163, de 26 de agosto de 2005, página 04.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 261, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece o valor base de referência a que se refere o inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º O valor base de referência a que se refere o inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, será de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 262, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 32/2005-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no “Caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no artigo

13, inciso II do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 284/2003-SGA, c/c a Ordem de Serviço nº 35/2001-SEFP, e o que consta no processo 040.002.250/2005, resolve: DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Administração Predial/GELOG/DIAFI/SUAOP/SEF, como executor do Contrato nº 32/2005-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a CVS – Central de Vendas e Serviços Ltda, objetivando a aquisição de 235 (duzentos e trinta e cinco) m² de piso porcelanato, na cor bege claro, peça medindo 40x40cm, com no mínimo 0,5mm de espessura, PEI-32, incluso serviço de recomposição e regularização do contra-piso existente de forma a adequá-lo a receber o investimento, instalado no 2º e 3º andar do Anexo do Palácio do Buriti, nas áreas do hall social e gabinete, respectivamente, conforme especificações constantes no Edital. Ficam ratificados todos os atos praticados pelos executores acima designados, a contar de 30 de agosto de 2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são:

I - para o litro de gasolina, R\$ 2,278; II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,700; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,587; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,544. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME

ESPECIAL Nº 99, DE 24 DE AGOSTO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa LATICÍNIOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no NÚCLEO RURAL MONJOLO, CHÁCARA 15 – RECANTO DAS EMAS - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.397.769/001-10 e no CNPJ/MF sob o nº 03.233.973/0001-69, neste ato, representada pela sua procuradora, ELIANE GLORIA PIRES, portadora da Cédula de Identidade nº 012732/0-4 - CRC/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 552.296.701-34, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.230/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME

ESPECIAL Nº 100, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ADE, CJ 14, LOTE 01 – ÁGUAS CLARAS – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.313.203/003-44 e no CNPJ/MF sob o nº 24.907.602/0003-57, neste ato representada pelos seus sócios administradores MOISES TADEU DO AMARAL NETO e ANTÔNIO ALVES DA SILVA, portadores respectivamente das Cédulas de Identidade nºs 631.511 SSP/GO e 005.811 SSP/DF, inscritos no CPF/MF sob o nºs 149.985.801-91 e 112.899.611-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração

até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.832/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME

ESPECIAL Nº 102, DE 29 DE AGOSTO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa IQB INDÚSTRIA QUÍMICA DE BRASÍLIA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QD 06, RUA F, LOTES 24/25 – SETOR DE INDÚSTRIA - SOBRADINHO - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.355.956/001-55 e no CNPJ/MF sob o nº 72.625.163/0001-70, neste ato, representada pela sua procuradora, ELIANE GLORIA PIRES, portadora da Cédula de Identidade nº 012732/0-4 - CRC/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 552.296.701-34, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.842/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME

ESPECIAL Nº 103, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa FABIANO OLIVEIRA BACHESCHI ME, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no LOTE 10, CJ 07, SPLM – NÚCLEO BANDEIRANTE – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.367.749/001-78 e no CNPJ/MF sob o nº 01.634.032/0001-01, neste ato representada pelo seu procurador EMERSON OLIVEIRA BACHESCHI, portador da Cédula de Identidade nº 1.132.289 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 579.964.231-72, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.817/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME

ESPECIAL Nº 104, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa OBJETIVA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QD 03, CJ B, LOTE 26, ÁREA ESPECIAL INDUSTRIAL EXPERIMENTAL - PARANOÁ – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.433.931/001-87 e no CNPJ/MF sob o nº 05.059.270/0001-91, neste ato representada pelo seu sócio administrador JOSÉ HUMBERTO PASSETTO, portador da Cédula de Identidade nº 505.829 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 153.845.001-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.827/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME
ESPECIAL Nº 106, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa STAMPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no QI 15, LOTES 02, 04 e 06 – SETOR DE INDÚSTRIA I, CEILÂNDIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.416.237/001-09 e no CNPJ/MF sob o nº 04.106.426/0001-85, neste ato, representada pelo seu sócio administrador, WALTER LUIZ GOMES GUIMARÃES, portador da Cédula de Identidade nº 02.298.184-9 SSP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 268.492.167-91, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.820/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 125, de 19 de agosto de 2005, publicado no DODF nº 159 de 22/08/2005, página 12, que declarou a isenção do IPVA - Deficiente Físico, referente ao processo 042.001.468/2005, ONDE SE LÊ: “...JDG3806...”, LEIA-SE: “...JGD3806...”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 127, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Percentual do Benefício, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.000.924/2004, Otaviano dos Santos, Qd. 205 Conj. K Lote 01 Santa Maria, 4656805-0, 50, R\$ 27,40, R\$ 20,55; 044.000.925/2004, Constança Tavares de Lira, Qd. 205 Conj. K Lote 01 Santa Maria, 4656805-0, 50, R\$ 27,40, R\$ 20,55; 044.000.457/2004, Conceição Ferreira de Araújo, Qd. 17 Conj. A Lote 26 Setor Sul Gama, 3006349-3, 50, R\$ 74,88, R\$ 32,89; 044.001.770/2004, Alice Santana, Qd. 23 Lote 75 Setor Oeste Gama, 1743175-1, 50, R\$ 90,93, R\$ 32,89; 044.000.551/2004, João Pereira da Silva, Qd. 114 Conj. 01 Lote 11 Recanto das Emas, 4697912-3, 50, R\$ 15,95, R\$ 20,55; 044.000.078/2004, Hilda Apolônio de Oliveira, Qd. 01 Conj. D Lote 213 Setor Norte Gama, 1710261-8, 50, R\$ 48,63, R\$ 32,89; 044.000.027/2004, Sebastião Luiz da Silva, Qd. 101 Conj. 15 Lote 07 Recanto das Emas, 4694146-0, 50, R\$ 36,08, R\$ 20,55; 044.000.363/2004, Arizio Luiz Guimarães, Qd. 115 Conj. 11 Lote 21 Recanto das Emas, 4698546-8, 50, R\$ 35,75, R\$ 20,55; 044.000.172/2004, Irma Pech, Qd. 01 Conj. F Lote 303 Setor Norte Gama, 1710419-X, 50, R\$ 48,63, R\$ 32,89; 044.000.371/2004, Isidorio Maria do Espírito Santo, Qd. 205 Conj. B Lote 05 Santa Maria, 4656500-0, 50, R\$ 20,82, R\$ 20,55; 044.000.049/2004, Margarida de Carvalho Santos, Qd. 20 Lote 62 Setor Leste Gama, 1733000-9, 50, R\$ 89,46, R\$ 32,89; 044.000.647/2004, Valdete Cerqueira Santos, Qd. 28 Lote 84 Setor Leste Gama, 1733806-9, 50, R\$ 67,85, R\$ 32,89; 044.000.243/2004, Maria da Conceição Silva, Qd. 518 Conj. H Lote 08 Santa Maria, 4669535-4, 100, R\$ 35,70, R\$ 41,11; 044.000.268/2004, Francisco Filho dos Santos, Qd. 11 Conj. I Lote 14 Setor Sul Gama, 1722582-5, 100, R\$ 128,70, R\$ 65,78; 044.000.473/2004, José Paulino Filho, Qd. 32 Lote 47 Setor Oeste Gama, 1743988-4, 100, R\$ 135,92, R\$ 65,78; 044.000.417/2004, Severiano Rodrigues de Sousa, Qd. 518 Conj. B Lote 05 Santa Maria, 4669368-8, 100, R\$ 41,94, R\$ 41,11; 044.000.279/2004, Gerson Paulino da Silva, Qd. 214 Conj. E Lote 13 Santa Maria, 4659534-1, 100, R\$ 47,45, R\$ 41,11; 044.001.220/2004, Izautina Leandro da Cruz, Qd. 116 Conj. C Lote 18 Santa Maria, 4654588-3, 100, R\$ 42,56, R\$ 41,11; 044.000.634/2004, Idalina Honório da Silva, Qd. 37 Conj. C Lote 08 Setor Central Gama, 1703091-9, 100, R\$ 212,26, R\$ 90,44; 044.001.326/2004, Carmem Bezerra Lins, Qd. 215 Conj. D Lote 33 Santa Maria, 4659908-8, 100, R\$ 37,41, R\$ 41,11; 044.000.444/2004, Elizabete Rocha, Qd. 07

Conj. F Lote 18 Setor Sul Gama, 1721592-7, 100, R\$ 162,87, R\$ 65,78; 044.000.072/2004, Leodomira Maria Miranda, Qd. 09 Conj. D Lote 17 Setor Sul Gama, 1722012-2, 100, R\$ 194,27, R\$ 65,78; 044.000.660/2004, Jose Gomes, Qd. 403 Conj. O Lote 02 Santa Maria, 4667351-2, 100, R\$ 62,15, R\$ 41,11; 044.000.377/2004, Maria de Jesus Menezes do Nascimento, Qd. 218 Conj. H Lote 18 Santa Maria, 4660921-0, 100, R\$ 47,45, R\$ 41,11; 044.000.949/2004, Domingos Pereira da Silva, Qd. 42 Lote 43 Setor Leste Gama, 1735027-1, 100, R\$ 188,25, R\$ 65,78; 044.000.657/2004, Manoel Pereira de Lima, Qd. 301 Conj. 11 Lote 10 Recanto das Emas, 4808990-7, 100, R\$ 48,01, R\$ 41,11; 044.000.247/2004, Maria Aparecida Silva Toledo, Qd. 50 Conj. D Lote 13 Setor Leste Gama, 4513790-0, 100, R\$ 125,23, R\$ 49,33; 044.000.480/2004, Francisca Eunice Avelino, Qd. 118 Conj. K Lote 13 Santa Maria, 4655466-1, 100, R\$ 70,96, R\$ 41,11; 044.000.264/2004, Francisco Simões de Lucena, Qd. 01 Conj. A Lote 403 Setor Norte Gama, 1710051-8, 100, R\$ 149,17, R\$ 65,78; 044.000.649/2004, Francisca Ana de Oliveira, Qd. 01 Lote 60 Setor Oeste Gama, 1741059-2, 100, R\$ 194,92, R\$ 65,78. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 128, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.000.938/2005, José Antonio da Silva, Qd. 27 Lote 49 Setor Oeste Gama, 1743530-7, R\$ 145,76, R\$ 65,78; 044.001.604/2005, Sebastião Silvério de Barros, Qd. 06 Conj. M Lote 07 Setor Sul Gama, 3005239-4, R\$ 157,02, R\$ 65,78; 044.000.842/2004, Josué Vila Nova, Qd. 18 Lote 41 Setor Oeste Gama, 1742683-9, R\$ 152,53, R\$ 65,78; 044.001.580/2004, Aninha Pais da Costa, Qd. 107 Conj. 03 Lote 10 Recanto das Emas, 4696165-8, R\$ 54,72, R\$ 41,11; 044.000.740/2004, Joana de Sousa Silva, Qd. 116 Conj. E Lote 24 Santa Maria, 4654641-3, R\$ 55,29, R\$ 41,11; 044.000.515/2004, Joel Santos de Carvalho, EQ 22/26 Bl. B Lote 06 Setor Oeste Gama, 1752325-7, R\$ 131,28, R\$ 65,78; 044.000.872/2004, José Galdino de Araújo, Qd. 50 Conj. C Lote 25 Setor Leste Gama, 4513750-1, R\$ 112,91, R\$ 49,33; 044.000.438/2004, Joana da Silva Porto, Qd. 28 Lote 112 Setor Oeste Gama, 1751978-0, R\$ 121,84, R\$ 65,78; 044.000.678/2004, João Profiro de Mesquita, Qd. 07 Lote 110 Setor Oeste Gama, 1751482-7, R\$ 163,80, R\$ 65,78; 044.000.562/2004, Judite Maria Saraiva, Qd. 103 Conj. Q Lote 07 Santa Maria, 4654416-X, R\$ 67,04, R\$ 41,11; 044.000.674/2004, João Rodrigues de Araújo, Qd. 217 Conj. C Lote 01 Santa Maria, 4660395-6, R\$ 52,35, R\$ 41,11; 044.001.354/2004, Joaquim Correa Serpa, Qd. 31 Lote 24 Setor Leste Gama, 1734059-4, R\$ 140,14, R\$ 65,78; 044.000.403/2004, Januária Vieira, Qd. 114 Conj. 14 Lote 17 Recanto das Emas, 4698208-6, R\$ 41,30, R\$ 41,11; 044.000.881/2004, João Lopes Curvina, Qd. 308 Conj. 08 Lote 07 Recanto das Emas, 4702377-5, R\$ 54,79, R\$ 41,11; 044.000.956/2004, José Barbosa de Souza, Qd. 103 Conj. R Lote 21 Santa Maria, 4654459-3, R\$ 42,56, R\$ 41,11; 044.000.474/2004, Maria das Mercês Silva, Qd. 12 Conj. I Lote 20 Setor Sul Gama, 1722818-2, R\$ 160,30, R\$ 65,78; 044.000.541/2004, Joaquina Vieira de Souza, Qd. 15 Lote 21 Setor Leste Gama, 1732401-7, R\$ 150,96, R\$ 65,78; 044.000.548/2004, José Moreira de Pinho, Qd. 01 Lote 26 Setor Oeste Gama, 1741042-8, R\$ 170,06, R\$ 65,78; 044.001.025/2004, Joana Felix da Silva, Qd. 50 Conj. G Lote 44 Setor Leste Gama, 4513954-7, R\$ 117,33, R\$ 49,33; 044.000.640/2004, José Pereira Valverde, Qd. 301 Conj. 11 Lote 05 Recanto das Emas, 4804887-9, R\$ 48,01, R\$ 41,11; 044.001.581/2004, Maria da Paixão de Oliveira, Qd. 518 Conj. M Lote 09 Santa Maria, 4669677-6, R\$ 25,41, R\$ 41,11; 044.000.524/2004, Justiniana Pereira Lima, Qd. 13 Conj. H Lote 29 Setor Sul Gama, 3094214-4, R\$ 135,50, R\$ 65,78; 044.000.093/2004, Josefa Antonia dos Santos, Qd. A Conj. 07 Lote 07 Setor Oeste Gama, 4690485-9, R\$ 77,98, R\$ 49,33; 044.000.263/2004, José Nunes Pimentel, Qd. 309 Conj. L Lote 11 Santa Maria, 4664071-1, R\$ 52,35, R\$ 41,11; 044.000.269/2004, Jaime Souza Dias, Qd. 27 Lote 58 Setor Oeste Gama, 1743584-6, R\$ 140,12, R\$ 65,78; 044.000.801/2004, Francisca Ferreira Martins, Qd. 02 Conj. I Lote 305 Setor Norte Gama, 1711315-6, R\$ 156,14, R\$ 65,78; 044.000.607/2004, Josefa Maria de Jesus, Qd. 316 Conj. L Lote 14 Santa Maria, 4665989-7, R\$ 27,86, R\$ 41,11; 044.000.601/2004, Justino Gomes da Rocha, Qd. B Conj. 05 Lote 06 Setor Oeste Gama, 4690570-7, R\$ 83,04, R\$ 49,33; 044.000.272/2004, Divina Batista de Moura Freitas, Qd. 03 Lote 54 Setor Oeste Gama, 1741241-2, R\$ 110,35, R\$ 65,78; 044.000.908/2004, Divina Silvéria de Jesus, Qd. 27 Lote 77 Setor Leste Gama, 1733652-X, R\$ 163,03, R\$ 65,78. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante

requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 129, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, “de cujus”, Óbito, Valor da Renúncia. 044.003.475/2005, Ivanildes Silva Ribeiro, Valter Ribeiro, 15.10.2004, R\$ 2.790,29; 044.003.532/2005, Suely Mendes de Oliveira, Genival Jerônimo da Silva Júnior, 15.11.2004, R\$ 2.201,30; 044.002.123/2003, Carlos Roberto da Silva Azevedo, João Moreira Azevedo, 01.12.2000, R\$ 149,84; 044.001.819/2005, Maria Joaquina de Jesus, Abílio Alves da Silva, 29.06.2002, R\$ 335,98; 044.003.566/2005, Maria Josefina Lima, Graciliano Pires de Carvalho, 02.06.2002, R\$ 2.253,05. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 130, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do IPVA - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 044.003.554/2005, Flávio Irajá Carvalho Rocha, JFQ 8576, R\$ 748,00; 044.003.476/2005, Elias Vicente da Silva, JFQ 0417, R\$ 785,25; 124.005.506/2005, Juarez Luiz Fernandes, JFQ 9916, R\$ 455,46; 044.003.520/2005, Ubirajara Gonçalves Aragão, JFQ 8207, R\$ 287,50; 044.003.575/2005, Paula da Silva Bezerra, JFQ 6937, R\$ 478,80; 044.003.605/2005, João Santos Cavalcante, JFG 7873, R\$ 525,99. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 131, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com, fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA a partir do exercício de 2006, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para os veículos abaixo relacionados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 044.003.490/2005, Ivonildo Guimarães de Sousa, HONDA/CG, JJJ 8102; 124.005.436/2005, Gilmar Guilherme Ramos, VW/GOL, JGG 9263. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 132, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com, fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA a partir do exercício de 1996, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 044.002.832/2005, Nilson Antonio de Oliveira, VW/FUSCA, JDX 2675. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 133, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com, fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA a partir do exercício de 2005, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para os veículos abaixo relacionados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 047.000.792/2005, Gilmar Maciel de Oliveira, FIAT/PREMIO, JDW 7845; 124.005.516/2005, Jairo de Aguiar Gomes Carvalho, HONDA/CG, JJO 4999. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 05 de setembro de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Motivo: 043.001.212/2005, Maria da Luz Pinheiro, QRC 10 Lote 09 Residencial Santos Dumont Santa Maria, 4743947-5, área superior a 120m²; 044.001.749/2005, Marluce Fernandes Melo, Qd. 100 Conj. O Lote 05 Santa Maria, 4653761-9, área superior a 120m²; 044.001.732/2005, José Antonia da Silva, Qd. 201 Conj. D Lote 10 Santa Maria, 4672980-1, área superior a 120m²; 044.000.939/2005, Jose Vitorino da Silva, Qd. 318 Conj. B Lote 19 Santa Maria, 4666426-2, possui mais de um imóvel; 042.003.547/2005, Carmosa Maria da Silva, Qd. 511 Conj. 21 Lote 10 Recanto das Emas, 4833765-X, não é titular do imóvel; 044.003.552/2005, Tercina Rosa de Lima, Qd. 25 Lote 30 Setor Leste Gama, 1733480-2, não é titular do imóvel; 044.003.553/2005, Maria Geralda dos Santos, Qd. 41 Conj. B Lote 07 Setor Central Gama, 1703410-8, não é titular do imóvel; 044.002.390/2005, Verônica Rodrigues de Oliveira, Qd. 09 Lote 98 Setor Leste Gama, 1731859-9, não reside no imóvel; 044.001.557/2005, Maria Martins Ribeiro, Qd. 06 Lote 68 Setor Leste Gama, 1731549-2, não reside no imóvel; 044.002.037/2005, Raimunda Cícera Silva, Qd. 16 Lote 82 Setor Leste Gama, 1732519-6, não reside no imóvel; 046.002.555/2005, Alcídia Silva do Nascimento, Av. Buriti Qd. 403 Lote 44 Recanto das Emas, 4855104-X, não reside no imóvel; 044.003.591/2005, Antonio Luiz da Costa, Qd. 418 Conj. D Lote 25 Santa Maria, 4668301-1, o requerente não assinou o pedido de isenção. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de NÃO INCIDÊNCIA e REMISSÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos objetos de roubo, furto ou sinistro a seguir

relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Placa, Motivo: 124.005.665/2005, Jose Valdi Gomes de Araújo, JJP 7990, pedido intempestivo; 044.003.087/2005, Hugo Santos Moreira, JEG 5828, veículo não foi regularizado junto ao DETRAN/DF. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de Processo, Interessado, "De cujus", Motivo. 042.003.158/2005, Irani Gomes dos Santos, Nelson José da Silva, falta de documentação. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "b", AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor: 043.004.022/2005, Eliana da Silva Tolentino, ITBI, R\$ 746,16.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 61, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

Isenção do IPVA – TÁXI

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: EXERCÍCIO, PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, PERMISSÃO E VALOR DA RENÚNCIA: 2005, 122.000.980/2005, JOSE FRANCO NETO, JFQ6957, 0560, R\$ 528,18.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

Isenção do ICMS – Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado no item 93, do Caderno I, do anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458 de 16 de março de 2004, declara: Que o interessado abaixo relacionado, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo com motor de 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PERMISSÃO E VALOR DA RENÚNCIA: 122.001.021/2005, ANTONIO ARAUJO SOBRINHO, 073.097.401-49, 2572, R\$ 6.947,73. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita - Planaltina, no horário de 09:00 às 16:00h, situada na SHD Bloco C Planaltina/DF, o CRLV e a

Carteira de Permissão e Nota Fiscal de aquisição no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 63, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea "a", Inciso VII art. 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei 1.343 de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD o contribuinte abaixo na seguinte Ordem: Processo, Interessado, Falecido, Data do Óbito e Valor de Renúncia Fiscal. 122.001.053/2005, MARIA HILDA SOUSA DA SILVA, JOSE MIRANDA DA SILVA, 19/09/2001, R\$ 1.435,17.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação e o artigo 3º, § 2º do Regimento Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, considerando a necessidade de regularizar a vida escolar de alunos matriculados em escolas que atuam fora de sua tipologia, resolve: AUTORIZAR, em caráter provisório, o funcionamento dos 2º e 3º segmentos da Educação de Jovens e Adultos na seguinte instituição de ensino: Escola Classe 25 de Ceilândia. Fica sob responsabilidade da Direção da instituição de ensino citada a emissão e assinatura dos documentos escolares. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação no DODF.

DORA VIANNA MANATA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 104, de 29 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 169, de 05 de setembro de 2005, página 16, ONDE SE LÊ: "Escola Salesiana São Domingos", LEIA-SE: "Escola Salesiana São Domingos Sávio"; ONDE SE LÊ: "Inspetoria São João Dom Bosco", LEIA-SE: "Inspetoria São João Bosco".

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 29 de agosto de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a decisão judicial que determina a aquisição com urgência de Frasco Descartável p/Alimentação Enteral 500ml e outros, para os pacientes JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e VITÓRIA G. LOUREIRO FRANCISCO, após verificação dos preços no mercado, acostados ao Processo 060.011.810/2005, e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa (ASTEL), que com base no art. 24, inciso IV, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta das empresas CONTRAST COM. IMP. EXP. E REP. LTDA., PINHEIRO MAT. CIRÚRGICO E HOSP. LTDA., MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA., no fornecimento dos itens indicados no PCM constante do mesmo processo, no valor de R\$ 26.473,88 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), por terem apresentado os menores preços, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 1º de setembro de 2005.

Assunto: Reconhecimento de Dívida. Processo: 060.000.288/2004.

RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como Liquidação e Pagamento no valor de R\$ 30.987,53 (trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e

três centavos), em favor da empresa AUTO GIL COMERCIAL DE PNEUS LTDA, para cobrir despesas com o pagamento da diferença entre o valor vigente em 23/04/2004 e o valor do reajuste concedido em 05/01/2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, bem como a liquidação e pagamento, dos seguintes processos:

Processo: 279.000.012/2005, no valor de R\$ 1.188,40 (um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 02 e 06. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.017/2005, no valor de R\$ 10.725,40 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 03, 07, 11, 15, 18, 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 54, 58, 61, 64, 68, 71, 74 e 78. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.036/2005, no valor de R\$ 4.701,70 (quatro mil, setecentos e um reais e setenta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 03, 07, 11, 16, 20 e 25. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.057/2005, no valor de R\$ 6.063,60 (seis mil e sessenta e três reais e sessenta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 04, 20, 24, 28, 32, 37, 41, 46, 50, 54, 58, 62, 66, 70, 74, 78, 83, 87, 92, 97, 101, 106, 114, 119, 123, 123 e 127. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.238/2004, no valor de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os exercícios de 2004, conforme nota fiscal à folha 03. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.574/2004, no valor de R\$ 15.042,60 (quinze mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 03, 06, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 32, 36, 39, 42, 45, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 68, 71, 74, 77, 80, 83, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 105, 108, 111, 114, 117, 120, 123 e 126. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.623/2004, no valor de R\$ 1.217,00 (um mil duzentos e dezessete reais) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os exercícios de 2004, conforme nota fiscal à folha 03. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.639/2004, no valor de R\$ 4.337,00 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 03, 08 e 10. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.647/2004, no valor de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os exercícios de 2004, conforme nota fiscal à folha 03. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.000.661/2004, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme nota fiscal à folha 04. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.680/2004, no valor de R\$ 241,20 (duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os exercícios de 2004, conforme nota fiscal à folha 03. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 271.000.725/2004, no valor de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme nota fiscal à folha 02. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 275.001.288/2004, no valor de R\$ 5.818,30 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 26, 28, 30, 32, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 56, 58, 61 e 64. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 275.001.313/2004, no valor de R\$ 1.363,50 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante os exercícios de 2003 e 2004, conforme notas fiscais às folhas 03, 07, 09, 11, 13 e 16. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 275.001.360/2004, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) a favor da firma BRASMEDICA Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme nota fiscal à folha 03. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.800/2004, no valor de R\$ 937,93 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) a favor da firma ST Jude Medical Brasil Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme nota fiscal à folha 03, consoante Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Técnico-Legislativa às folhas 11/13. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.002.154/2004, no valor de R\$ 2.293,58 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) a favor da firma Brasmedica Hospitalar e Ortopédica Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, conforme notas fiscais às folhas 04, 07, 11, 14, 17, 20, 23 e 26. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.000.151/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 44977, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.191/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 42525, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.193/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 42189, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.334/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 45029, a qual se encontra

devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.336/2005, no valor de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 44006, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.339/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 43338, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.374/2005, no valor de R\$ 1.287,00 (hum mil, duzentos e oitenta e sete reais) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal às folhas 04. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.298/2004, no valor de R\$ 5.789,14 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) a favor da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme notas fiscais às fls 03, 05 e 07. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.154/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 45030, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.160/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 44870, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.173/2005, no valor de R\$ 941,70 (novecentos e quarenta e um reais e setenta centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme notas fiscais nºs 43849, 44042, 44040, 43591, 44046, 44047, 44044, 44043, 44041, 44039, 43582, 44026, 44024, as quais se encontram devidamente atestadas. Foi anexada aos autos cópia do despacho 2087/2005 – ASTEL/SES, por tratar-se de matéria análoga. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.745/2004, no valor de R\$ 937,93 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) a favor da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal às fls 04. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.918/2004, no valor de R\$ 1.033,00 (hum mil e trinta e três reais) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal às folhas 03. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.922/2004, no valor de R\$ 937,93 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) a favor da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal às fls 03. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.940/2004, no valor de R\$ 1.137,30 (hum mil, cento e trinta e sete reais e trinta centavos) a favor da firma MMH Magno Material Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme notas fiscais às folhas 03 e 05. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.061/2004, no valor de R\$ 937,93 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) a favor da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal às fls 05. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.357/2005, no valor de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 44005, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.000.582/2005, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de órtese e prótese e material especial, no exercício de 2004, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, conforme nota fiscal nº 43586, a qual se encontra devidamente atestada. À conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 05 de setembro de 2005.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, bem como a liquidação e pagamento dos processos:

Processo: 270.001.301/2004, no valor de R\$ 5.424,93 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.345/2004, no valor de R\$ 26.996,98 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.355/2004, no valor de R\$ 7.172,65 (sete mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.387/2004, no valor de R\$ 41.398,26 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.853/2004, no valor de R\$ 14.472,19 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.873/2004, no valor de R\$ 22.093,07 (vinte e dois mil, noventa e três reais e sete centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.920/2004, no valor de R\$ 81.893,73 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.925/2004, no valor de R\$ 5.309,00 (cinco mil, trezentos e nove reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.926/2004, no valor de R\$ 4.552,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.928/2004, no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.012/2004, no valor de R\$ 72.089,26 (setenta e dois mil e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.076/2004, no valor de R\$ 5.298,04 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.127/2004, no valor de R\$ 5.154,00 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.183/2004, no valor de R\$ 7.172,65 (sete mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.184/2004, no valor de R\$ 18.850,63 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.201/2004, no valor de R\$ 117.505,51 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) a favor da empresa Polimedix Produtos Médicos Ltda, referente ao fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.212/2004, no valor de R\$ 4.372,00 (quatro mil trezentos e setenta e dois reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 275.001.424/2004, no valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.043/2005, no valor de R\$ 2.533,00 (dois mil quinhentos e trinta e três reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 279.000.773/2004, no valor de R\$ 2.545,00 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.556/2004, no valor de R\$ 4.552,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais) a favor da firma Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, referentes ao fornecimento de

órtese e prótese e materiais especiais, no exercício de 2004, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

RONALDO M. DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
Respondendo

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 06 de setembro de 2005.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e autorizo a emissão de Nota de empenho, bem como a liquidação e pagamento dos processos:

Processo: 270.001.496/2004, no valor de R\$ 2.640,66 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.703/2004, no valor de R\$ 4.622,38 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.797/2004, no valor de R\$ 3.820,46 (três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.815/2004, no valor de R\$ 6.045,84 (seis mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.834/2004, no valor de R\$ 59,94 (cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.960/2004, no valor de R\$ 59,94 (cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.979/2004, no valor de R\$ 3.750,72 (três mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.999/2004, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a favor da firma TSL Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do elemento correspondente – 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001.

RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 05 de setembro de 2005

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 16/22, do processo 030.005.427/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para

ficar a seu cargo, a execução de fornecimento e instalação de alambrados no estacionamento nordeste do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Brasília/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 40.421,78 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 10/16, do processo 030.003.160/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Process 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de reforma dos blocos da portaria e sanitário para portadores de deficiência física, vestiário, sanitários públicos, lanchonete e o campo de futebol do Estádio da Metropolitana, localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 150.686,80 (cento e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 06 de setembro de 2005

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 24/30, do processo 030.003.104/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial no Setor de Indústria, Quadra 05, Rua G, acesso a Área Especial, em Sobradinho/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 186.701,40 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e um reais e quarenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de agosto de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, autorizou a emissão de Nota de Empenho referente ao processo 070.001.101/2004, em favor do BANCO DE BRASÍLIA no valor de R\$ 1.582,28 (hum mil Quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), para fazer face às despesas com pagamento de Taxa de Administração das Operações contratadas em 2004, ao amparo do FDR-DF. Em face do que estabelece o Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO o ato em referência e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO PASSOS JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 302, DE 29 DE AGOSTO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR o credenciamento a título precário e temporário a partir da data da publicação, na forma do Artigo 4º § 2º, 3º e 4º e Artigo 21 da IS 246/2004, as clínicas e os profissionais: Clínica TOURING CLUB, Eduardo Antonio

Seixas Hanna CRM/DF 4877 e Marly Rocha Teixeira da Cruz CRP/DF 4420, Clínica CLINED, Jocely Sanches Belchior e Silva CRM/DF 6678, Tanya Mara Bauab Bernarndes de Assis CRM/DF 4433 e Lília Pimentel Rocha Melo CRP 9091.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2005 - CONTRANDIFE

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º, XI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 24.538/2004, de acordo com o Art. 14, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, e CONSIDERANDO o disposto no Art. 326 do Código de Trânsito Brasileiro; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 420/69-CONTRAN, que aprovou a diretriz a ser obedecida em todo o Território Nacional durante a Semana Nacional de Trânsito; CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer dos Conselheiros Relatores, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano da Campanha Educativa de Trânsito a ser desenvolvida durante a Semana Nacional de Trânsito de 2005, de acordo com o anexo da presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 05 de setembro de 2005.

LIANA PAULA VIDAL PACHECO – Presidente/Relatora. JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO - Conselheiro Relator.

ANEXO DA RESOLUÇÃO 52/2005 –CONTRANDIFE.

SEMANA NACIONAL DE TRÂNSITO

1. REALIZAÇÃO Período de 18 a 25 de setembro de 2005 2. Tema: “No Trânsito Somos Todos Pedestres” 3. Programa proposto - Dia 18/09 (domingo) - Parque da Cidade - Estacionamento - Ana Lúcia; 8h30 - Lançamento da Semana Nacional de Trânsito pelo Diretor Geral do DETRAN; 9h - Largada da VI Corrida pelo Respeito à Vida no Trânsito; Atividades: desenvolvimento de ações de saúde e lazer pelos Sest/Senat, Sesc/Senac e Sesi/Senai; exposição de veículos dos CFCs por categoria “A”, “B” e “D” com orientações de Instrutor Teórico; apresentação da Escola Classe 108 Sul; SHOPPING – Conjunto Nacional – Praça das Artes - Período de 19 a 24 de setembro; Palestras/Contador de história – Senac; Jogotran; Pintura e Desenho; Computador com acesso a internet, (para divulgação do site do DETRAN); Exposição de Motocicleta do DETRAN e veículo da Auto Escola; Projeção de Filmes Educativos e Vídeos do Projeto Transitando nas Escolas “Amigos Para Sempre” e “A Caminho da Escola”; Aferição de Pressão pelas Clínicas credenciadas - Ascred; SHOPPING – Taguatinga - Período de 19 a 25 de setembro; Palestras/Contador de história – Senac; Mini-Cidade; Pintura e Desenho; Computador para acesso a internet (para divulgação do site do DETRAN); Exposição de uma Motocicleta do DETRAN e veículo da Auto Escola; Projeção de Filmes Educativos e Vídeos do Projeto Transitando nas Escolas “Amigos Para Sempre” e “A Caminho da Escola”; Aferição de Pressão pelas Clínicas credenciadas - Ascred; Sertrans de Sobradinho e Gama – Período de 19 a 23 de setembro; Distribuição de folders com divulgação do Tema abordado pela Semana Nacional de Trânsito; Apresentação do Grupo de Teatro do DETRAN; Projeção de Filmes Educativos e Vídeos do Projeto Transitando nas Escolas, “Amigos Para Sempre” e “A Caminho da Escola”; Exposição dos Veículos dos CFCs, com orientação de instrutores Aferição de Pressão pelas Clínicas credenciadas -Ascred; Posto de Atendimento de Brazlândia e Planaltina - Período de 19 a 23 de setembro; Distribuição de folders com divulgação do tema abordado pela Semana Nacional de Trânsito; II Passeio Motociclista - 24 setembro (sábado) - às 15h30, concentração próximo à Funarte, saída pela Via S 1 com o percurso pelo Eixo Monumental, Vias Urbanas do DF, Ponte JK e retorno para Funarte. Encerramento - 23 de setembro (sexta-feira) - Local – Auditório do DETRAN, às 16h; Entrega de Certificados e Placas do “V Prêmio DENATRAN de Educação Para o Trânsito”, aos primeiros colocados; Entrega de Certificados de Participação aos parceiros que prestaram serviços durante os eventos da Semana Nacional de Trânsito; Placas de Homenagem para os CFCs selecionados que se destacaram na divulgação da Semana Nacional de Trânsito, em suas dependências.

ATA DA 13ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
REALIZADA EM 05.08.2005.

Às nove horas do dia cinco de agosto do ano de dois mil e cinco no Plenário, sito no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Prédio da Defesa Civil, reuniu-se o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência da Senhora LIANA PAULA VIDAL PACHECO, com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, DANIEL ANTONIO DE SOUSA, FABIO DE PINHO COSTA, JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO, PAULO GUILHERME FERREIRA LEITE e REGINALDO DE MACEDO CARVALHO foi realizada a décima terceira reunião. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: ALMIR: 055.004369/2005 de Carlos Alberto Gonçalves Marques da Silva, 055.030207/2004 de Ronaldo Moreira da Silva, 055.005451/2005 de Wilson Alves da Silva, 055.006960/2005 de Eduardo de Freitas Madeira, 055.009766/2005 de Antonio Mauro Pereira, 055.013782/2005 de

Adair de Melo Filho - DANIEL: 113.001951/2005 de Osiel do Tocantins Brandao, 055.017860/2004 de Marcus Vinicius de Souza Gomes (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.004407/2005 de Edilson Rodrigues Ferreira, 055.000495/2005 de Emerson Soares de Araujo, 055.000615/2005 de Edson da Silva Barros, 055.032169/2004 de Carmelita Maria de Oliveira, 055.005322/2005 de Sorama Freitas Santiago - FABIO: 055.004331/2005 de Nagib Chaul Martinez (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.004361/2005 de Jose Carlos Gomes Pereira, 055.007772/2005 de Leilah Brandao Teixeira, 055.014243/2005 de Aurino Pereira dos Passos Filho, 055.029915/2004 de Carlos Henrique Marques da Silva, 055.008618/2004 de Joanir Serafim Weirich - JONAS: 055.015094/2004 de Doris Magda Tavares Guerra (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.007741/2005 de Luciano Jose Maia, 055.006096/2005 de Francisco Jose Madeira Araujo, 055.008581/2005 de Djalma Nunes Alves Ferreira, 055.002436/2005 de Rodrigo Marques Pereira, 055.005189/2005 de Francisco Ronaldo Henrique da Silva, 055.026416/2004 de Euripedes Marques - JOVANI: 113.001842/2005 de Domingos Alves, 055.032436/2004 de Joao Vieira de Carvalho (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.027171/2004 de Marcilio Mahmud Dimes, 055.003842/2005 de Roberto Costa, 055.032600/2004 de Carmelita Maria de Oliveira Barros, 055.003454/2005 de Cristovao Cardoso Santos, 055.023374/2004 de Cicero Michell Freire Alves - NELITON: 055.008878/2005 de Geraldo Alves Batista, 055.006095/2005 de Regia Fernanda Gonçalves Machado Freire, 055.004393/2005 de Luciano Jose Maia, 055.004040/2005 do SITTRATER/DF, 055.003695/2005 de Sebastiao Feitosa Farias, 055.001053/2005 de Wilson Dias, 055.000887/2005 de Delio Cardoso Cezar da Silva - PAULO GUILHERME: 055.030098/2004 de Aloisio Alves de Lima Junior (jme) (retornando o processo ao relator. Encontrava-se na Secretaria deste Conselho em procedimento para a realização da junta médica. Não computado na quantidade parcial e total dos processos distribuídos por haver sido contabilizado na 3ª Reunião em 04.3.2005), 055.020849/2005 de Gabriel Takahashi Rodrigues Pereira, 055.005942/2005 de Cynthia Menezes Ferreira, 055.008865/2005 de Jose Lival Pereira, 055.008754/2005 de Ilma Xavier Pereira, 055.004983/2005 de Orcilio Gomes da Silva - REGINALDO: 113.002214/2005 de Carlos Ribeiro de Oliveira, 113.001243/2005 de Fabio Gomes de Aguiar, 055.021696/2004 de Carlos Chagas, 055.024876/2004 de Dantoni Hideki Kubo e Silva, 055.027466/2004 de Wilson Jose Brandao Junior, 055.028657/2004 de Djalma Bernardino Santos. JULGAMENTOS: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos nº: 055.028263/2004 de Marcio Aurelio Fedalto, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.029475/2004 de Magda Paixao Marinho, 055.009768/2005 de Josmy Felix de Oliveira, 055.011514/2005 de Julio Cesar da Costa Pires, 055.007585/2005 de Domingos Medeiros de Castro, 055.022257/2004 de Luciana Pitanga Schneider, 055.004391/2005 de Altevi Oliveira da Costa, 055.001665/2005 de Carolina Perdigo Barros, 055.032357/2004 de Geraldo Magela Ferreira da Silva Junior, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.019503/2004 de Luciana Pitanga Schneider, não conhecendo o recurso da interessada em razão de sua intempestividade, 055.031054/2004 de Andre Leandro Nunes Duarte, retornando os autos ao órgão de origem, para as providências pertinentes, em virtude das falhas constatadas em sua constituição. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos nº: 055.003999/2005 de Daniela Rauber Coradin, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.030992/2004 de Marcia Veloso Lopes, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 113.001135/2005 de Julio Cesar Viana de Oliveira, 055.003133/2005 de Laercio Mendes Vieira, 055.003315/2005 de Sergio Vicente Scaramella Furiatti, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 113.001283/2005 de Onesio Martins Pereira Junior, 055.000952/2005 de Jose Patrocínio da Silveira, 055.030216/2004 de Fernando Viana Martins, não conhecendo os recursos dos interessados em razão da não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.001782/2005 de Marco Antonio Leite Cavalcante, 055.003248/2005 de Josenilson da Silva Santos, não conhecendo os recursos em razão dos requerentes não terem legitimidade para recorrerem, 055.021238/2004 de Claudio Jose de Camargo, não conhecendo o recurso do interessado em razão de sua intempestividade, 113.001904/2005 de Joao Carlos de Azevedo Munoz, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do processo nº 055.003315/2005 de Sergio Vicente Scaramella Furiatti que foi aprovado por maioria (6 votos a favor, 1 voto contra e 1 abstenção) decidindo acompanhar o voto do relator, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). O Conselheiro Fabio de Pinho Costa relatou os processos nº: 113.001877/2005 de Francisco Ferreira Lima, 113.001890/2005 de Vinicius Armele, 055.013021/2004 de Fabiana Teixeira Bastos, 055.029902/2004 de Annair Pereira Ferreira, 055.005805/2005 de Gelson Borges de Souza, 055.023172/2004 de Osvaldo Francisco Pires, 055.028510/2004 de Joao Carlos Loyola Freitas, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.025706/2004 de Joana D'Arc Borotto, não conhecendo o recurso da interessada em razão de sua intempestividade, bem como devido a não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, "caput" e § 2º do CTB, 055.001931/2005 de Fabricio Alves Franca, 055.002580/2005 de Nailde da Silva Novais, 055.004781/2005 de Joelina Nobre Mesquita Petry, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a

explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, a exceção do processo nº 055.028510/2004 de Joao Carlos Loyola Freitas que foi aprovado por maioria (4 votos a favor, 3 votos contra e 1 abstenção) decidindo acompanhar o voto do relator, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s). O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os processos nº: 055.003595/2004 de Ana Paula Pedrosa Vilela, concluindo pelo provimento ao recurso da interessada, cancelando a(s) penalidade(s), 055.010840/2002 de Amauri Cunha, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, retificando a Decisão nº 416/2003-CONTRANDIFE, mantendo a(s) penalidade(s), 055.031039/2004 de Lucia Miranda Brito, 055.003435/2005 de Moises Martins de Sousa, 055.024693/2004 Etori Aldo Schetino, 055.000861/2005 de Kleber Fidelis Godinho, 055.003711/2005 de Ricardo Jose Moraes dos Santos, 055.031906/2004 de David Nascimento Rodrigues, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.001555/2005 de Raquel Marshall Gadea, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.006508/2005 de Nayara Peres de Sousa, não conhecendo o recurso da interessada por não atender ao que preceitua o art. 14, inciso V, letra "b" do CTB e Resolução 80/98-CONTRAN, 055.020847/2004 de Wendel dos Santos Furtado, 055.032372/2004 de Eliandra Alexandra Dias, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos nº: 055.025560/2004 de Teresa Marina Martins Costa Domingos, 055.027240/2004 de Eduardo de Sousa Brunet, 055.001192/2005 de Rita Sueli Sperotto Campos, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 055.003700/2005 de Everson de Sousa Lemes, 055.011947/2005 de Jose Carlos da Costa Antunes, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 055.023487/2004 do SITTRATER/DF, 055.025999/2004 de Julio Sempere Garcia, 055.032577/2004 de Rosalia Franca Ribeiro, 055.023193/2002 de Cristiano Mancuso Attie, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.018000/2002 de Paulo Marcio Silva Viana, ratificando o entendimento da Junta Médica Especial da Clínica HOLOPSICOMÉDICA, considerando o recorrente inapto para dirigir veículos automotores em qualquer categoria, 055.029074/2004 de Judivam Francisco Sousa, 055.032603/2004 de Claudia Karine Miranda de Almeida, 055.004278/2005 de Fernanda Nogueira Dias, 055.017940/2003 de Wagner Caetano Alves de Oliveira, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Portugal de Assunção relatou os processos nº: 055.030418/2004 de Elomar Lobato Bahia, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.024562/2004 de Solange Maria da Silva, 055.024727/2004 de Antonio Jose Ribeiro dos Santos, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 055.000847/2005 de Eder da Silva Gomes, 055.031023/2004 de Daniel Fontes, 055.009250/2005 de Danilo da Silva Souza, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.002829/2005 de Cleurivan Teixeira Dias, não conhecendo o recurso do interessado por não atender ao que preceitua o art. 14, inciso V, letra "b" do CTB e Resolução 80/98-CONTRAN, 055.004520/2004 de Gaspar Ferreira Filho, 055.007454/2004 de Wilker Willer Lucena de Oliveira, 055.030374/2004 de Sergio de Sousa Cordeiro, 055.023359/2004 de Armando Ribeiro Moreira, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Paulo Guilherme Ferreira Leite relatou os processos nº: 055.007318/2005 de Nelson Luiz Jorge, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.027867/2004 de Ana Amelia da Silva, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.028121/2004 de Janaina Guimaraes Santos, 055.031641/2004 de Luciano Sotero da Paixao, 055.032146/2004 de Jose Carlos da Silva, 055.002030/2005 de Tranquilino Dias Sales, 055.029471/2004 de Oto Ferreira Alvares, 055.031889/2004 de Marco Aurelio Osorio de Carvalho, 055.023305/2004 de Wellington Pereira da Silva, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.006927/2005 de Alexandre Antonio Marcos Picarelli, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, 055.017479/2004 de Estevam Crisostomo Teixeira, retornando o processo ao órgão de origem, para as providências pertinentes, em virtude do óbito do recorrente, 055.002017/2005 de Fernando Parreira de Freitas, encaminhando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Reginaldo de Macedo Carvalho relatou os processos nº: 055.032151/2004 de Marcus Vinicius Caruso, 055.031984/2004 de Geraldo Magela Ferreira da Silva Junior, 055.028567/2004 de Jefferson do Prado Silva, 055.002079/2005 de Orlando Roberto Barbosa Junior, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.005240/2005 de Aristides Pompeu, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a infração nº V000316901; quanto aos AIs nº V000546599 e V000546600, não apreciou o mérito em razão da não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.026387/2004 de Lourival Cordeiro do Norte, não conhecendo o recurso do interessado com base no disposto do art. 290 do CTB, 055.029581/2004 de Audrey Carine Cerqueira Santos do Nascimento, não conhecendo o recurso em razão da requerente não ter legitimidade para recorrer, 055.025641/2004 de Masami Horikawa, 055.032110/2004 de Carlos Alberto de Souza Silva, 055.016482/2004 de Francival Gonçalves da Silva, 055.004493/2005 de Wellington Alves

Dias, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: 1) Ofício 863/2005-GAB/DETRAN em resposta ao Ofício 629/2005-CONTRANDIFE. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às doze horas e, para constar, eu, FATIMA REJANE NOBRE SIDOU, Chefe da Secretaria Administrativa do CONTRANDIFE, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidente. LIANA PAULA VIDAL PACHECO - Presidente.

ATA DA 14ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
REALIZADA EM 17.08.2005.

Às nove horas do dia dezessete de agosto do ano de dois mil e cinco no Plenário, sito no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Prédio da Defesa Civil, reuniu-se o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência da Senhora LIANA PAULA VIDAL PACHECO, com a presença dos Conselheiros: ALMIR AFONSO DE FREITAS, DANIEL ANTONIO DE SOUSA, FABIO DE PINHO COSTA, JONAS KESLEY GONÇALVES UMBELINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO, PAULO GUILHERME FERREIRA LEITE e REGINALDO DE MACEDO CARVALHO foi realizada a décima quarta reunião. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reuniões ordinárias para os dias 05 e 19 do mês de setembro de 2005. A Senhora Presidente comunicou ao plenário que elaborará, juntamente com o Conselheiro JONAS, o Plano da Campanha Educativa de Trânsito do Distrito Federal de 2005. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: ALMIR: 113.000737/2005 de Joao Alberto Saraiva Coelho (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 113.002509/2005 de Paulo Victor Marcondes Buzanelli, 113.001864/2005 de Lucidio Fernandes, 113.001092/2005 de Francisco Domingos da Silva Junior, 113.001558/2005 de Renato Andrade dos Santos, 113.000618/2005 de Adalberto Jorge Vasconcelos, 113.003172/2005 de Fabio Mendes da Silva - DANIEL: 113.001375/2005 de Edvar Alves de Faria, 113.000038/2005 de Paulo Roberto da Silva, 113.002540/2005 de Jose das Dores Alves Ribeiro, 113.001736/2005 de Tania Carneiro Coimbra, 113.002600/2005 de Rodrigo dos Santos, 113.002422/2005 de Tania Mara Castro de Barros Palazzo, 055.030096/2004 de Marco Aurelio de Carvalho Demes - FABIO: 055.024041/2004 de Luiz Fogaça Lage de Cerqueira (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.024098/2004 de Milton de Melo (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.026041/2004 de Regimar Faria Campos (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.020693/2004 de Reginaldo Barros Barbosa (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.008695/2005 de Julio Cesar Peixoto de Oliveira, 055.006883/2005 de Divino Antonio da Silva, 055.009743/2005 de Jose Clemente Filho - JONAS: 055.011755/2002 de Maria Angela da Silva (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.005991/2005 de Carlos Alberto Batista de Jesus, 055.003244/2005 de Antonio Ferreira Sena, 055.005682/2005 de Wellington Montel de Araujo, 055.005015/2005 de Ivanilda Bastos Rocha Sales, 055.009717/2005 de Carlos Alberto da Silva Fraga Junior, 055.007779/2005 de Edilson Alvarenga de Carvalho - JOVANI: 055.011412/2005 de Jonas da Silva Oliveira, 055.005543/2005 de Maria Dias da Silva, 055.003850/2005 de Cynthia Jaensch Linhares de Lima, 055.029422/2004 da UNIMED Bsb Coop. de Trab. Medico, 055.012166/2002 de Luciano da Costa Vianna, 055.006104/2005 de Paulo Francisco Ritzel, 055.007044/2005 de Edinete Marcia de Oliveira Nascimento - NELITON: 055.007105/2004 da KM Transporte Escolar Ltda ME (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.009302/2004 de Juliana Mattos Araujo Batista (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.020241/2005 de Maria Izabel Pimentel Araujo (jme), 055.006426/2005 de Marcus Vinicius Schiochet Ippoliti, 055.007531/2005 de Kleiton Freire da Rocha, 055.010105/2005 de Jose Maria Silva Couto, 055.008682/2005 de Carlos Vinicius de Souza Motta - PAULO GUILHERME: 055.024930/2004 de Valeria Espinha de Lemos (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.025199/2004 de Orlando Pereira de Novais, 055.003658/2005 de Clayton Gonçalves Mendonça de Castilho, 055.027662/2004 de Carlos Eduardo Gregory Caddah, 055.032376/2004 de Suleiman Gomes Kalil, 055.017689/2005 de Anelise Drose Santos Tulini, 055.007003/2005 de Maria da Conceição de Oliveira Mendonça - REGINALDO: 055.003143/2005 de Orlando Roberto Barbosa Junior (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.004086/2005 de Joldemir Pelles Noronha (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.033211/2004 de Luiz Gonzaga Monteiro (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.005502/2005 de Amuramy Martins Saldanha, 055.000906/2005 de Marcio Nogueira de Souza, 055.001944/2005 de Daniel Xavier Lara, 055.002291/2005 de Eduardo Souza de Nahuys Coelho. JULGAMENTOS: O Conselheiro Almir Afonso de Freitas relatou os processos nº: 055.004369/2005 de Carlos Alberto Gonçalves Marques da Silva, 055.005451/2005 de Wilson Alves da Silva, 055.006960/2005 de Eduardo de Freitas Madeira, 055.009766/2005 de Antonio Mauro Pereira, 055.013782/2005 de Adair de Melo Filho, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.001204/2005 de Manoel Fernandes Sales, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.030207/2004 de Ronaldo Moreira da Silva, não conhecendo o recurso do interessado com base no disposto do art. 290 do CTB. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, à exceção do processo 055.001204/2005 de Manoel Fernandes Sales, que foi aprovado por maioria (04 votos a favor, 03

votos contra e 01 abstenção) decidindo acompanhar o voto do relator, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s). O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos nº: 055.017860/2004 de Marcus Vinicius de Souza Gomes, 055.004407/2005 de Edilson Rodrigues Ferreira, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 113.001951/2005 de Osiel do Tocantins Brandao, não conhecendo o recurso do DER em razão de sua intempestividade, 055.032169/2004 de Carmelita Maria de Oliveira, 055.000615/2005 de Edson da Silva Barros, não conhecendo os recursos dos interessados em razão de suas intempestividades, bem como em razão das intempestividades mencionadas pelas JARIs, reiteradas pelo Conselheiro Relator, 055.022874/2005 de Lucia Maria da Silva Oliveira, não conhecendo o recurso da interessada por não atender ao que preceitua o art. 14, inciso V, letra "b" do CTB e Resolução 80/98-CONTRAN. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Fábio de Pinho Costa relatou os processos nº: 055.031947/2004 de Rogério Lucas Dias, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.004331/2005 de Nagib Chaul Martinez, 055.029915/2004 de Carlos Henrique Marques da Silva, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.014243/2005 de Aurino Pereira dos Passos Filho, não conhecendo o recurso do interessado em razão da não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 055.008618/2004 de Joanir Serafim Weirich, não conhecendo o recurso do interessado com base no disposto do art. 290 do CTB, 055.004361/2005 de Jose Carlos Gomes Pereira, 055.007772/2005 de Leilah Brandao Teixeira, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, à exceção do processo 055.031947/2004 de Rogério Lucas Dias, que foi aprovado por maioria (06 votos a favor, 01 voto contra e 01 abstenção) decidindo acompanhar o voto do relator, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s). O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os processos nº: 055.002436/2005 de Rodrigo Marques Pereira, 055.006096/2005 de Francisco Jose Madeira Araujo, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 055.000220/1990 de Wilton Alves dos Reis, facultando-lhe novos exames a cargo de uma Junta Especial de Saúde nos termos da Resolução 80/98-CONTRAN, 055.007741/2005 de Luciano Jose Maia, encaminhando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos nº: 113.001842/2005 de Domingos Alves, 055.027171/2004 de Marcilio Mahmud Dimes, 055.003842/2005 de Roberto Costa, 055.032600/2004 de Carmelita Maria de Oliveira Barros, 055.003454/2005 de Cristovao Cardoso Santos, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.032436/2004 de Joao Vieira de Carvalho, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, 055.023374/2004 de Cicero Michell Freire Alves, encaminhando o processo ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Portuguez de Assunção relatou os processos nº: 113.001545/2005 de Marciano Feliciano de Oliveira, 055.004393/2005 de Luciano Jose Maia, 055.001053/2005 de Wilson Dias, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.000887/2005 de Delio Cardoso Cezar da Silva, não conhecendo o recurso do interessado em razão do requerente não ter legitimidade para recorrer, 055.006095/2005 de Regia Fernanda Gonçalves Machado Freire, 055.003695/2005 de Sebastiao Feitosa Farias, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Paulo Guilherme Ferreira Leite relatou os processos nº: 055.029072/2004 de Adriana Elizabeth Farago Verlage, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.005942/2005 de Cynthia Menezes Ferreira, 055.008865/2005 de Jose Lival Pereira, 055.008754/2005 de Ilma Xavier Pereira, 055.004983/2005 de Orcilio Gomes da Silva, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 055.030098/2004 de Aloisio Alves de Lima Junior, encaminhando o processo ao DETRAN, para as providências pertinentes, interrompendo o procedimento da Junta Médica Especial, conforme solicitação do interessado, 055.020849/2005 de Gabriel Takahashi Rodrigues Pereira, encaminhando o processo à Polícia Militar do Distrito Federal em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, à exceção do processo 055.029072/2004 de Adriana Elizabeth Farago Verlage, que foi aprovado por maioria (07 votos contra e 1 abstenção) decidindo não acompanhar o voto do Relator, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s). O Conselheiro Reginaldo de Macedo Carvalho relatou os processos nº: 055.029633/2004 de Fernando Antonio Cardoso Marangoni, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.021696/2004 de Carlos Chagas, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.028657/2004 de Djalma Bernardino Santos, 113.002214/2005 de Carlos Ribeiro de Oliveira, não conhecendo os recursos dos interessados em razão da não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.001243/2005 de Fabio Gomes de Aguiar, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, 055.024876/2004 de Dantoni Hideki Kubo e Silva, 055.027466/2004 de Wilson Jose Brandao Junior, encaminhando os processos à Polícia Militar do Distrito Federal em diligência. Após a explanação do relator os pareceres

foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, à exceção do processo 055.029633/2004 de Fernando Antonio Cardoso Marangoni, que foi aprovado por maioria (01 voto a favor, 06 votos contra e 1 abstenção) decidindo não acompanhar o voto do Relator, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s). COMUNICAÇÕES DIVERSAS: 1) foi considerado válido pelo Conselho o documento emitido pelo DETRAN que mostra o pagamento da multa, mesmo que esteja escrito “não válido como documento”. Se for juntado ao processo pelo infrator/particular, o relator deverá baixá-lo em diligência para que o órgão de origem possa confirmar se, de fato, houve pagamento; 2) o Conselho decidiu que o responsável pela infração, quando identificado nos autos, poderá recorrer da multa, sendo desnecessário o instrumento da procuração. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às doze horas e, para constar, eu, FÁTIMA REJANE NOBRE SIDOU, Chefe da Secretaria Administrativa do CONTRANDIFE, lavrei a presente ata que, lida e aprovada na mesma reunião, será assinada pela Senhora Presidente. LIANA PAULA VIDAL PACHECO - Presidente.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 31 de agosto de 2005.

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DE DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o relatório acostado às folhas 171 a 174 do processo 054.001.682/2005, e o Despacho constante das fls. 175 e 176 desse mesmo processo, firmou o presente por dispensa de licitação para a contratação direta da SEANE – Serviço de Assistência Clínica e Nefrológica, para fazer frente às despesas com prestação de serviços de atendimento médico na área de nefrologia e hemodiálise, prestados aos policiais militares e seus dependentes, pelo valor total de R\$ 74.085,86 (setenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação do DODF para que adquirisse a necessária eficácia. Publique-se.

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 1º DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letras “f” e “h”, da Portaria Normativa nº 05, na forma de passagens aéreas e hospedagem para músicos que participarão do “Projeto Brasília Capital do Blues – BSB Blues Festival”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural constante do processo nº 150.002383/2005. II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2005

Processo: 151.000.050/2005. Assunto: Prestação de serviço GDF-NET. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação em favor da BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil, oitocentos reais), relativo a Nota de Empenho nº 2005NE00255, para fazer face às despesas de prestação de serviços de acesso a rede GDF-NET, no corrente exercício. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de Setembro de 2005

Processo: 150.000.961/2005; Interessado: JAQUELINE MARIA ROCHA DE BARROS, Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JAQUELINE MARIA ROCHA DE BARROS., no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00158/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “JARDINS DA INFANCIA – PASULINO AVERSA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.840/2005; Interessado: MANOELA DOS ANJOS AFONSO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MANOELA DOS ANJOS AFONSO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00159/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “REVITALI-

ZAÇÃO DO ATELIE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.532/2005; Interessado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO B. DE ANDRADE; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA DO PERPETUO SOCORRO B. DE ANDRADE, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00160/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MOTIVOS BRASILEIROS Nº 04 ELEMENTOS DA NATUREZA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.259/2005; Interessado: NAURA COELHO TIMM. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de NAURA COELHO TIMM., no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00161/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MÉMORIA AFRO, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.948/2005; Interessado: CIRILO DE ABERNAZ QUARTIM. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CIRILO DE ABERNAZ QUARTIM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00162/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “UM OLHAR SOBRE A ARTE DIGITAL E O GRAFITE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.754/2005; Interessado: FABIANA DO CARMO GARCEZ. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FABIANA DO CARMO GARCEZ, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00163/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SOM LIDO NO SONO DO SOL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.544/2005; Interessado: ARY NUNES COELHO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ARY NUNES COELHO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00164/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “OFICINA DE COREOGRÁFOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.897/2005; Interessado: BIANCA PORTELA LOPES CHIAVICATTI; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de BIANCA PORTELA LOPES CHIAVICATTI, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00165/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BATALHA DE BREAK 3 VERSUS 3 2005”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.264/2005; Interessado: ANA KÁTIA FERREIRA CONCEIÇÃO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANA KÁTIA FERREIRA CONCEIÇÃO, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especificada na Nota

de Empenho nº 00166/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MULHERES E CRIANÇAS NA ESCOLA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.542/2005; Interessado: VITOR SANTIAGO BORGES. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de VITOR SANTIAGO BORGES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00167/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A UNIDADE DA ALMA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.991/2005; Interessado: BAMBUCRIAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA-ME; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de BAMBUCRIAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA-ME, no valor de R\$ 6.000,00 (sessenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00168/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “NO OUTONO DAS TUAS MÃOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.219/2005; Interessado: FRANCISCO PINHEIRO DE AQUINO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FRANCISCO PINHEIRO DE AQUINO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00169/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “PUORITMO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO N.º 54/2005 – SEMARH, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, combinado com artigo 80, inciso II do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo 190.0001.442/2002, decide: 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pelo Senhor ADENÍZIO COELHO DE FARIAS, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0614, lavrado em 17 de dezembro de 2002, que imputou a penalidade de advertência, com base no inciso I, do artigo 45 da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, pela realização, sem a devida outorga, de captação de água em Área de Proteção Permanente – APP, infringindo assim, as disposições constantes dos incisos XX e XXIII, parágrafo único do artigo 54 da referida Lei Ambiental. 2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se o Senhor Adenízio Coelho de Farias.

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994,

resolve: CANCELAR o Extrato de Termo Aditivo publicado no DODF em 30 de agosto de 2005, expedido em nome de Marcos Lamar Dutra Campos para Eduardo Amorim de Oliveira.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 67, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: CANCELAR o Extrato de Termo Aditivo publicado no DODF em 22 de agosto de 2005, expedido em nome de Joselito Maciel de Sousa para Sidval Lucas Barbosa.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005.

Que altera as datas da ordem de serviço nº 14 de 01 de agosto de 2005, nos itens: 4; 10; 11, 11.1, 11.2; 13; 14; 18. II, 18.III; 24; 28; 29 e 31.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO VARJÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto n.º 16.247 de 29/12/1994, decide alterar as datas dos itens 4; 10; 11, 11.1, 11.2; 13; 14; 18. II, 18.III; 24; 28; 29 e 31 da Ordem de Serviço n.º 14, de 1º de agosto de 2005, publicado no DODF n.º 148, páginas 15, 16, 17 e 18 de 05 de agosto de 2005, por não haver inscrições da sociedade civil organizada em tempo hábil.

4. Considerar-se-ão habilitadas a participar do processo eleitoral as entidades de representação da sociedade civil que cumprirem as exigências do artigo 6º do Decreto n.º 17.768/96, apresentando a Assessoria de Planejamento da Administração Regional do Varjão, no ato de inscrição até o dia 07 de outubro de 2005, os seguintes documentos:

DA LISTAGEM DAS CHAPAS E DOS VOTANTES

10. A listagem contendo as chapas inscritas e os votantes serão afixados no quadro de avisos da Administração Regional do Varjão, dia 14 de outubro de 2005, a partir das 09:00 horas e será disponibilizada na página da Administração Regional pela internet no endereço eletrônico: www.varjao.df.gov.br.

DOS RECURSOS ÀS CANDIDATURAS

11. As entidades de representação da sociedade civil, interessadas, poderão apresentar recurso devidamente justificado, junto a Assessoria de Planejamento da Administração Regional do Varjão, do dia 10 ao dia 11 de outubro de 2005, de 09:00 às 18:00 horas.

11.1. A apreciação e o julgamento dos recursos serão efetuados pela Comissão Eleitoral no dia 13 de outubro de 2005.

11.2. Os resultados dos recursos serão afixados no quadro de avisos da Administração Regional do Varjão, no dia 14 de outubro de 2005, a partir das 09:00 horas e serão disponibilizados na página da Administração Regional pela internet no endereço eletrônico: www.varjao.df.gov.br.

13. A publicação da homologação das candidaturas dar-se-á em listagem afixada no dia 14 de outubro de 2005 a partir das 09:00 horas, no quadro de avisos da Administração Regional do Varjão e será disponibilizada na página da Administração Regional pela internet no endereço eletrônico: www.varjao.df.gov.br

DO PROCESSO ELEITORAL

14. O processo de eleição dar-se-á no dia 30 de outubro de 2005, (domingo), na sede da Administração Regional, Quadra 04, Conjunto B, Lote 04, com início às 09:00 horas.

18. Poderão participar deste processo eleitoral as entidades de representação da sociedade civil:

II. Que registrarem sua chapa e/ou o nome do votante na Administração Regional do Varjão até o dia 07 de outubro de 2005; III. Cujas chapas e votantes constarem na listagem afixada no quadro de avisos da Administração Regional do Varjão, no dia 14 de outubro de 2005, e disponibilizada na página da Administração Regional pela internet no endereço eletrônico: www.varjao.df.gov.br;

DO RESULTADO DO PLEITO ELEITORAL

24. O resultado oficial da eleição será afixado no quadro de avisos da Administração Regional do Varjão, no dia 31 de outubro de 2005, a partir das 09:00 horas, e disponibilizado na página da Administração Regional pela internet no endereço eletrônico: www.varjao.df.gov.br.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

28. A Administração Regional do Varjão organizará, dia 28 de setembro de 2005, (quarta-feira), às 19:00 horas, reunião aberta à comunidade, visando prestar esclarecimentos sobre aspectos gerais do CLP e do PDL para que as entidades representativas da sociedade civil possam compor suas chapas.

29. A Administração Regional do Varjão organizará, dia 27 de outubro de 2005, (quarta-feira), às 19:00 horas, reunião aberta à comunidade, visando à apresentação das chapas das entidades representantes da sociedade civil.

31. Dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão dirimidas pela Comissão Eleitoral, até o dia 28 de outubro de 2005, na sede da Administração Regional, com agendamento prévio pelo telefone: 3468-4353.

ESTELA MARIA OTON DE LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº. 34, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 12º, do regimento interno, de 22 de março de 2005.

I - Torna público a ata da sessão de pleno do mês de agosto de 2005.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENO DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2005.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às dez horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente senhor Antonio Alves do Nascimento Neto, declarou aberta a sessão ordinária do pleno, verificando o número de membro por processo nominal, na qual estavam presentes 12 (doze) Membros citados a seguir: Uvilde fontes da Silva Junior, João Alves Cardoso, Gilberto Pires de Amorim Junior, Agnus Modesto de Sousa, José da Luz Araújo, Rogério Galvão dos Santos, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson Barros de Oliveira Neto, Gilson Lobo. Foram distribuídos os processos a serem apreciados no mês de setembro conforme a seguir: 1ª Câmara. Recurso: 428/2005. Processo: 146.000.857/2004. Recorrente: Marciana. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Recurso: 212/2005. Processo: 141.003.549/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco H da SQN 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 429/2005. Processo: 146.000.858/2004. Recorrente: Marciana. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Recurso: 0359/2005. Processo: 340.000.241/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 714/2005. Processo: 141.001.453/2004. Recorrente: JT Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 458/2005. Processo: 137.000.975/2004. Recorrente: Tend Tudo p/ Construção Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Recurso: 342/2005. Processo: 340.001.289/2004. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1305/2004. Processo: 146.000.812/1997. Recorrente: Otaviano de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Recurso: 1582/2004. Processo: 141.002.790/1999. Recorrente: Maria Del Pilar Bajo Castrillo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1439/2004. Processo: 139.000.773/2000. Recorrente: André Hebert dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Recurso: 0362/2005. Processo: 340.000.243/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0492/2005. Processo: 143.000.397/2004. Recorrente: Eliel Ferreira da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Recurso: 0437/2005. Processo: 146.001.591/2004. Recorrente: Leonardo da Veiga Avalone. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Recurso: 424/2005. Processo: 149.000.930/2004. Recorrente: Marcelo Cavalcante Barros (CAENGE). Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVIII. Recurso: 0799/2005. Processo: 137.000.060/2005. Recorrente: Localiza Rent. A Car S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Recurso: 0227/2005. Processo: 141.006.951/2003. Recorrente: Ilza Nunes Christianes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0349/2005. Processo: 340.000.247/2004. Recorrente: Hermaneas Centro de Beleza Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1566/2004. Processo: 141.002.531/1999. Recorrente: Clínica de Assistência Saúde Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0476/2005. Processo: 137.002.577/2004. Recorrente: Santa Ignez Construção. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Recurso: 0263/2005. Processo: 141.001.084/2003. Recorrente: Bali Fashion Mariano e Oliveira Confecções Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0573/2005. Processo: 135.001.207/2004. Recorrente: Instituto dos Pneus Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VI. Recurso: 0575/2005. Processo: 135.001.307/2004. Recorrente: Drogaria Independência Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VI. Recurso: 0708/2005. Processo: 141.001.176/2004. Recorrente: Brunela Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0309/2005. Processo: 141.007.462/2003. Recorrente: Mundo Legal Tecnologia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0360/2005. Processo: 340.000.285/2004. Recorrente: Amadeus Complementos de Couros Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0743/2005. Processo: 142.000.089/2005. Recorrente: Roberto Gomes Barbosa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Recurso: 1589/2004. Processo: 141.005.560/1999. Recorrente: Ana Maria S. da Silva Branco. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0276/2005. Processo: 141.004.496/2003. Recorrente: Moabe Ferreira Gomes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 346/2005. Processo: 340.000.263/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regi-

onal de Fiscalização RA - I. Recurso: 0354/2004. Processo: 340.000.239/2004. Recorrente: Soberano Armarinho e Bazar Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0222/2005. Processo: 141.002.254/2003. Recorrente: SESC. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0323/2005. Processo: 141.006.866/2003. Recorrente: Hospital Naval de Brasília. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1624/2004. Processo: 137.001.552/2002. Recorrente: Centro Educacional Projeção Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Recurso: 0929/2004. Processo: 141.004.918/2000. Recorrente: Fundação Getulio Vargas. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0516/2005. Processo: 143.000.812/2004. Recorrente: Edmilson Marques dos Reis. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Recurso: 0538/2005. Processo: 131.000.391/2004. Recorrente: Pedro João da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - II. Recurso: 438/2005. Processo: 146.001.180/2004. Recorrente: Ivanildo Leandro da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Recurso: 0357/2005. Processo: 340.000.320/2004. Recorrente: João Cláudio Lima de Franco. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0283/2005. Processo: 141.006.887/2003. Recorrente: Simão Pedro Lamounier. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0320/2005. Processo: 141.002.878/2003. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1513/2004. Processo: 141.001.518/2001. Recorrente: Maria do Carmo Mello Abu Hamra. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0365/2005. Processo: 340.001.640/2004. Recorrente: Secretária de Estado de Gestão Administrativa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 510/2005. Processo: 143.000.056/2005. Recorrente: Walter Penha da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Recurso: 0525/2005. Processo: 139.000.181/2004. Recorrente: Condomínio do Bloco "D" da SHCE / S QD 301. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Recurso: 1590/2004. Processo: 141.001.084/1999. Recorrente: Churrascaria Kanekão Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1599/2004. Processo: 136.000.075/2000. Recorrente: Sebastião Resende da Costa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VIII. Recurso: 1530/2004. Processo: 131.000.020/2000. Recorrente: Luiz Gomes de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - II. Recurso: 0121/2005. Processo: 141.004.925/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco N da SHCS SQ 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. 2ª Câmara: Recurso: 1382/2004. Processo: 141.006.266/2000. Recorrente: C & M Bar e Associados Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 583/2005. Processo: 142.000.250/2004. Recorrente: José Antonio Pereira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Recurso: 0014/2005. Processo: 141.001.773/2002. Recorrente: Sociedade Brasileira de Eubiase. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 232/2005. Processo: 141.002.550/2003. Recorrente: Rosilda Resende Moreira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1515/2004. Processo: 141.004.624/2001. Recorrente: Condomínio do Bloco C da SHCN SC 211. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 515/2005. Processo: 143.000.815/2004. Recorrente: Edmilson Marques dos Reis. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Recurso: 526/2005. Processo: 146.000.620/2004. Recorrente: Adriane Bergel Salerno. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Recurso: 1428/2004. Processo: 139.000.485/2000. Recorrente: J. E. Panificação Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Recurso: 0358/2005. Processo: 340.000.267/2004. Recorrente: Amadeus Complementos de Couros Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0271/2005. Processo: 141.006.296/2003. Recorrente: Borba Guimarães Veterinária e Produtos Afins Ltda-ME. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0313/2005. Processo: 141.007.591/2003. Recorrente: JR Comércio Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0776/2005. Processo: 143.000.011/2005. Recorrente: Francisco M. da Silva Filho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0586/2005. Processo: 142.001.940/2004. Recorrente: Irmãos Soares Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Recurso: 574/2005. Processo: 135.001.205/2004. Recorrente: Maria Sueli da Silva Portugal. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VI. Recurso: 0695/2005. Processo: 141.001.491/2004. Recorrente: Ampla Cozinha e Interiores Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0333/2005. Processo: 141.006.163/2003. Recorrente: Marsinho Ribeiro de Araújo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0331/2005. Processo: 141.008.271/2003. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0321/2005. Processo: 141.007.461/2003. Recorrente: Comercial de Alimentos Tigrão Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0491/2005. Processo: 143.000.411/2004. Recorrente: Francisco Vieira de Souza. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Recurso: 0457/2005. Processo: 141.000.942/2004. Recorrente: Miguel Gustavo Moraes de Souza. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0436/2005. Processo: 146.000.173/2004. Recorrente: Tim Celular. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Recurso: 0260/2005. Processo: 141.007.460/2003. Recorrente: Mundo Legal Tecnologia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0709/2005. Processo: 141.000.336/2004. Recorrente: Brunela Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0579/2005. Processo: 142.000.541/2004. Recorrente: Péricles José dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Recurso: 0201/2005. Processo: 141.000.054/2003. Recorrente: Condômino do Bloco H da SQS 206. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0433/2005. Processo: 146.001.190/2004. Recorrente: Edward Cattete Pinheiro Filho. Recorrido: Diretoria Regional de

Fiscalização RA – XVI. Recurso: 0356/2005. Processo: 340.000.279/2004. Recorrente: Ziguidar Comércio de Presentes Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Recurso: 0247/2005. Processo: 141.003.555/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco K da SQN 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 293/2005. Processo: 141.006.284/2003. Recorrente: RR Produções e Fotografia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1614/2004. Processo: 141.001.323/2002. Recorrente: Condomínio Centro Empresarial Assis Chateaubriand. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0508/2005. Processo: 143.000.748/2004. Recorrente: Francisco Joaquim Loiola. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Recurso: 0528/2005. Processo: 136.000.226/2004. Recorrente: Global Village Telecom – GVT. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Recurso: 0461/2005. Processo: 137.000.360/2004. Recorrente: Maria Jose G. Rafael. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Recurso: 0717/2005. Processo: 141.001.310/2004. Recorrente: WR Estacionamento e Lava a Jato Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0182/2005. Processo: 141.000.331/2003. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1319/2004. Processo: 143.000.433/2003. Recorrente: Auto Posto Millennium Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Recurso: 1502/2004. Processo: 131.000.763/2001. Recorrente: Manoel Teodoro Frota. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Recurso: 1543/2004. Processo: 131.000.446/1999. Recorrente: Mario Pedro da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Recurso: 1567/2004. Processo: 141.000.763/1999. Recorrente: Ilal Instituto Latino Americano de Línguas. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 0361/2005. Processo: 340.000.438/2004. Recorrente: João Climaco de Almeida. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1570/2004. Processo: 141.006.757/1999. Recorrente: Francisco Ferreira da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1581/2004. Processo: 141.006.753/1999. Recorrente: ABN – AMRO Arrendamento Mercantil S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I Recurso: 1542/2004. Processo: 131.001.187/1999. Recorrente: Maria Auria de Souza Melo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Recurso: 1588/2004. Processo: 141.006.464/1999. Recorrente: Condomínio do Edifício Brasília Shopping And Towers. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1605/2004. Processo: 136.000.325/1998. Recorrente: Annibal Crosara. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VIII. Recurso: 1576/2004. Processo: 141.000.683/1999. Recorrente: BWU Vídeo S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1585/2004. Processo: 141.008.599/1999. Recorrente: Cristal Limpeza Comércio de Materiais p/ Limpeza Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Recurso: 1577/2004. Processo: 141.000.189/1999. Recorrente: Capri Boutique Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Foi marcada para o dia 16 de setembro de 2005, a partir das dez horas a reunião de Pleno e Administrativo referente ao mês de setembro. A Seção foi presidida pelo presidente senhor Antonio Alves do Nascimento Neto, Secretariada pelo Gerente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às doze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

Presidente

PORTARIA Nº. 35, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – JJA, VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 12º, do regimento interno, de 22 de março de 2005. I – TORNA PÚBLICO a pauta de julgamento da 1ª e 2ª Câmara do mês de setembro de 2005.

1ª CÂMARA

Data: 27 de setembro de 2005, terça-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.
 Recurso: 428/2005. Processo: 146.000.857/2004. Recorrente: Marciana. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 212/2005. Processo: 141.003.549/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco H da SQN 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 429/2005. Processo: 146.000.858/2004. Recorrente: Marciana. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Agnus Modesto de Sousa
 Recurso: 0359/2005. Processo: 340.000.241/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Gilberto Pires de Amorim
 Recurso: 714/2005. Processo: 141.001.453/2004. Recorrente: JT Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 458/2005. Processo: 137.000.975/2004. Recorrente: Tend Tudo p/ Construção Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim

Data: 27 de setembro de 2005, terça-feira - segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 342/2005. Processo: 340.001.289/2004. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim
 Recurso: 1305/2004. Processo: 146.000.812/1997. Recorrente: Otaviano de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 1582/2004. Processo: 141.002.790/1999. Recorrente: Maria Del Pilar Bajo Castrillo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0437/2005. Processo: 146.001.591/2004. Recorrente: Leonardo da Veiga Avalone. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 424/2005. Processo: 149.000.930/2004. Recorrente: Marcelo Cavalcante Barros (CAENGE). Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0227/2005. Processo: 141.006.951/2003. Recorrente: Ilza Nunes Christianes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Cezar Augusto.

Data: 27 de setembro de 2005, terça-feira - terceira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0349/2005. Processo: 340.000.247/2004. Recorrente: Hermaneas Centro de Beleza Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilson Lobo.
 Recurso: 1439/2004. Processo: 139.000.773/2000. Recorrente: André Hebert dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XI. Relator: Gilberto Pires de Amorim
 Recurso: 0362/2005. Processo: 340.000.243/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0799/2005. Processo: 137.000.060/2005. Recorrente: Localiza Rent. A Car S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 1566/2004. Processo: 141.002.531/1999. Recorrente: Clínica de Assistência Saúde Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0476/2005. Processo: 137.002.577/2004. Recorrente: Santa Ignez Construção. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – X. Relator: Agnus Modesto de Sousa.

Data: 27 de setembro de 2005, quarta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0263/2005. Processo: 141.001.084/2003. Recorrente: Bali Fashion Mariano e Oliveira Confecções Ltda – Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0573/2005. Processo: 135.001.207/2004. Recorrente: Instituto dos Pneus Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa
 Recurso: 0575/2005. Processo: 135.001.307/2004. Recorrente: Drogaria Independência Ltda – Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0492/2005. Processo: 143.000.397/2004. Recorrente: Eliel Ferreira da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Relator: Gilberto Pires de Amorim
 Recurso: 0708/2005. Processo: 141.001.176/2004. Recorrente: Brunela Produtos Alimentícios Industria e Comercio Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0276/2005. Processo: 141.004.496/2003. Recorrente: Moabe Ferreira Gomes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.

Data: 27 de setembro de 2005, terça-feira – quinta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0309/2005. Processo: 141.007.462/2003. Recorrente: Mundo Legal Tecnologia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0360/2005. Processo: 340.000.285/2004. Recorrente: Amadeus Complementos de Couros Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0743/2005. Processo: 142.000.089/2005. Recorrente: Roberto Gomes Barbosa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 346/2005. Processo: 340.000.263/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0354/2004. Processo: 340.000.239/2004. Recorrente: Soberano Armario e Bazar Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0222/2005. Processo: 141.002.254/2003. Recorrente: SESC. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.

Data: 27 de setembro de 2005, terça-feira – sexta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 438/2005. Processo: 146.001.180/2004. Recorrente: Ivanildo Leandro da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Jose Edmilson de Oliveira Neto.
 Recurso: 0323/2005. Processo: 141.006.866/2003. Recorrente: Hospital Naval de Brasília. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Jose Edmilson de Oliveira Neto.

Recurso: 1589/2004. Processo: 141.005.560/1999. Recorrente: Ana Maria S. da Silva Branco. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0538/2005. Processo: 131.000.391/2004. Recorrente: Pedro João da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Relator: Agnus Modesto de Sousa
 Recurso: 1624/2004. Processo: 137.001.552/2002. Recorrente: Centro Educacional Projeção Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0929/2004. Processo: 141.004.918/2000. Recorrente: Fundação Getulio Vargas. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.

Data: 27 de setembro de 2005, terça-feira – sétima sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0516/2005. Processo: 143.000.812/2004. Recorrente: Edmilson Marques dos Reis. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0283/2005. Processo: 141.006.887/2003. Recorrente: Simão Pedro Lamounier. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 0357/2005. Processo: 340.000.320/2004. Recorrente: João Cláudio Lima de Franco. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0320/2005. Processo: 141.002.878/2003. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 1513/2004. Processo: 141.001.518/2001. Recorrente: Maria do Carmo Mello Abu Hamra. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0365/2005. Processo: 340.001.640/2004. Recorrente: Secretária de Estado de Gestão Administrativa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Cezar Augusto Bruneto.

Data: 27 de setembro de 2005, terça-feira – oitava sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0121/2005. Processo: 141.004.925/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco N da SHCS SQ 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 1599/2004. Processo: 136.000.075/2000. Recorrente: Sebastião Resende da Costa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 510/2005. Processo: 143.000.056/2005. Recorrente: Walter Penha da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 0525/2005. Processo: 139.000.181/2004. Recorrente: Condomínio do Bloco “D” da SHCE / S QD 301. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa.
 Recurso: 1590/2004. Processo: 141.001.084/1999. Recorrente: Churrascaria Kanekão Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Gilberto Pires de Amorim.
 Recurso: 1530/2004. Processo: 131.000.020/2000. Recorrente: Luiz Gomes de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Relator: Gilson Lobo.

2ª CÂMARA

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0358/2005. Processo: 340.000.267/2004. Recorrente: Amadeus Complementos de Couros Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0271/2005. Processo: 141.006.296/2003. Recorrente: Borba Guimarães Veterinária e Produtos Afins Ltda-ME. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0313/2005. Processo: 141.007.591/2003. Recorrente: JR Comercio Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0776/2005. Processo: 143.000.011/2005. Recorrente: Francisco M. da Silva Filho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.
 Recurso: 0586/2005. Processo: 142.001.940/2004. Recorrente: Irmãos Soares Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.
 Recurso: 574/2005. Processo: 135.001.205/2004. Recorrente: Maria Sueli da Silva Portugal. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA –VI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0331/2005. Processo: 141.008.271/2003. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 1428/2004. Processo: 139.000.485/2000. Recorrente: J. E. Panificação Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XI. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0695/2005. Processo: 141.001.491/2004. Recorrente: Ampla Cozinha e Interiores Ltda – Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0433/2005. Processo: 146.001.190/2004. Recorrente: Edward Cattete Pinheiro Filho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.
 Recurso: 0356/2005. Processo: 340.000.279/2004. Recorrente: Ziguidar Comercio de Presentes Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso: 293/2005. Processo: 141.006.284/2003. Recorrente: RR Produções e Fotografia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – terceira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 526/2005. Processo: 146.000.620/2004. Recorrente: Adriane Bergel Salermo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Henrique Jose Cruz Laender.
 Recurso: 1382/2004. Processo: 141.006.266/2000. Recorrente: C & M Bar e Associados Ltda – Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique José Cruz Laender.
 Recurso: 232/2005. Processo: 141.002.550/2003. Recorrente: Rosilda Resende Moreira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique Jose Cruz Laender.
 Recurso: 583/2005. Processo: 142.000.250/2004. Recorrente: José Antonio Pereira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Glauco Oliveira Santana
 Recurso: 0014/2005. Processo: 141.001.773/2002. Recorrente: Sociedade Brasileira de Eubiase. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – I. Relator: Glauco Oliveira Santana.
 Recurso: 1515/2004. Processo: 141.004.624/2001. Recorrente: Condomínio do Bloco C da SHCN SC 211. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Glauco Oliveira Santana.

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – quarta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0457/2005. Processo: 141.000.942/2004. Recorrente: Miguel Gustavo Moraes de Souza. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0436/2005. Processo: 146.000.173/2004. Recorrente: Tim Celular. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0321/2005. Processo: 141.007.461/2003. Recorrente: Comercial de Alimentos Tigrão Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 1543/2004. Processo: 131.000.446/1999. Recorrente: Mario Pedro da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Relator: Rogério Galvão dos Santos.
 Recurso: 1567/2004. Processo: 141.000.763/1999. Recorrente: Ilal Instituto Latino Americano de Línguas. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos.
 Recurso: 0361/2005. Processo: 340.000.438/2004. Recorrente: João Climaco de Almeida. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos.

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – quinta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0491/2005. Processo: 143.000.411/2004. Recorrente: Francisco Vieira de Souza. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.
 Recurso: 515/2005. Processo: 143.000.815/2004. Recorrente: Edmilson Marques dos Reis. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.
 Recurso: 0709/2005. Processo: 141.000.336/2004. Recorrente: Brunela Produtos Alimentícios Industria e Comercio Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.
 Recurso: 1588/2004. Processo: 141.006.464/1999. Recorrente: Condomínio do Edifício Brasília Shopping And Towers. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos.
 Recurso: 1605/2004. Processo: 136.000.325/1998. Recorrente: Annibal Crosara. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VIII. Relator: Rogério Galvão dos Santos.
 Recurso: 1576/2004. Processo: 141.000.683/1999. Recorrente: BWU Vídeo S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos.

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – sexta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0201/2005. Processo: 141.000.054/2003. Recorrente: Condômino do Bloco H da SQS 206. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0247/2005. Processo: 141.003.555/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco K da SQN 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 0260/2005. Processo: 141.007.460/2003. Recorrente: Mundo Legal Tecnologia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz.
 Recurso: 1319/2004. Processo: 143.000.433/2003. Recorrente: Auto Posto Millennium Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Relator: Rogério Galvão dos Santos.
 Recurso: 1502/2004. Processo: 131.000.763/2001. Recorrente: Manoel Teodorio Frota. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Relator: Rogério Galvão dos Santos.
 Recurso: 1570/2004. Processo: 141.006.757/1999. Recorrente: Francisco Ferreira da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos.

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – sétima sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.
 Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja.
 Recurso: 0508/2005. Processo: 143.000.748/2004. Recorrente: Francisco Joaquim Loiola. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XIII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior
 Recurso: 0528/2005. Processo: 136.000.226/2004. Recorrente: Global Village Telecom – GVT.

Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0461/2005. Processo: 137.000.360/2004. Recorrente: Maria Jose G. Rafael. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 1542/2004. Processo: 131.001.187/1999. Recorrente: Maria Auria de Souza Melo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1585/2004. Processo: 141.008.599/1999. Recorrente: Cristal Limpeza Comercio de Materiais p/ Limpeza Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1577/2004. Processo: 141.000.189/1999. Recorrente: Capri Boutique Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos.

Data: 26 de setembro de 2005, segunda-feira – oitava sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 0333/2005. Processo: 141.006.163/2003. Recorrente: Marsinho Ribeiro de Araújo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 0579/2005. Processo: 142.000.541/2004. Recorrente: Pércles José dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 1614/2004. Processo: 141.001.323/2002. Recorrente: Condomínio Centro Empresarial Assis Chateaubriand. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz Recurso: 0717/2005. Processo: 141.001.310/2004. Recorrente: WR Estacionamento e Lava a Jato Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique Jose Cruz Laender. Recurso: 0182/2005. Processo: 141.000.331/2003. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique Jose Cruz Laender. Recurso: 1581/2004. Processo: 141.006.753/1999. Recorrente: ABN – AMRO Arrendamento Mercantil S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Presidente

PORTARIA Nº. 36, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 12 do regimento interno, de 22 de março de 2005.

I – Decide sobre a publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados no mês de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 274/2005

Recurso Voluntário: 1378/2004. Processo Nº: 137.000.214/2003. Recorrente: José Gabriel Teixeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Henrique José Cruz Laender. Redator: Membro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005. Ementa: Área Pública – Uso Indevido – A utilização de trailer de cachorro-quente em local não autorizado comete infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 275 /2005

Processo nº 141.005.385/2000. Recurso voluntário nº 1383/2004. Recorrente: Regozino Faria. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 11 de julho de 2005. Ementa: obra em desacordo com projeto aprovado – multa – desprovimento do recurso – A execução de obras em desacordo com projeto aprovado enseja multa para o infrator de acordo com o disposto na legislação aplicada para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 276/2005

Processo nº 147.000.183/2003. Recurso voluntário nº 1421/2004. Recorrente: Clauderson Pereira dos Santos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005. Ementa: auto de infração – valor da multa indefinido - nulidade – O auto de infração no qual não vem definido o valor da multa a ser aplicada ao infrator, requisito essencial a sua validade, torna-se nulo por inobservância a este mandamento legal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identifica-

das, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, decidir pela nulidade do auto de infração, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 277/ 2005

Recurso Voluntário: 1384/2004. Processo Nº: 142.000308/2003. Recorrente: Willian Costa do Nascimento. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 11 de julho de 2005. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência. A execução de obra de construção civil sem o devido alvará de construção concedido pela administração pública constitui infração à legislação do Distrito Federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento; sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 278/ 2005

Recurso Voluntário: 1368/2004. Processo Nº: 148.000311/2003. Recorrente: Moises Martins da Silva – Me. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XVII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 279/2005

Processo nº 137.001.411/2003. Recurso voluntário nº 1347/2004. Recorrente: Jairo de Jesus Gomes. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005. Ementa: Alvará de Funcionamento – Inexistência – O exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços sem o devido alvará de funcionamento, constitui infração a legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 280/2005

Processo nº 147.000.189/2003. Recurso voluntário nº 1424/2004. Recorrente: Resende – Cine Vídeo Locadora – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005. Ementa: recurso voluntário – não conhecimento – Quando não comprovada nos autos a capacidade postulatória do subscritor da defesa do recorrente, não há de se conhecer do recurso. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 281/ 2005

Recurso Voluntário: 1348/2004. Processo Nº: 143.001036/2003. Recorrente: Manoel Gonçalo de Carvalho. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XIII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência. A execução de obra de construção civil sem o devido alvará de construção concedido pela administração pública constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento; sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 282/2005

Processo nº 142.001.533/2003. Recurso voluntário nº 1212/2004. Recorrente: Rita Oliveira Lima Lopes. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. Relator: Membro José da Luz Araújo. Redator: Membro José da Luz Araújo. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005. Ementa: Licenciamento - Nulidade – O auto de Infração foi lavrado com base do não licenciamento da obra, sendo que a mesma possuía, assim sendo sou pela nulidade do auto de infração em julgamento.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, decidir pela nulidade do auto de infração, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 283/2005

Processo nº 142.000.845/2003. Recurso voluntário nº 1339/2004. Recorrente: Uniplastico Comércio de Plástico Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Membro José da Luz Araújo. Redator: Membro José da Luz Araújo. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: Licenciamento - Nulidade – Após análise dos autos e levando em consideração a alegações e documentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, dando prova de estar licenciado para execução da obra, assim sendo sou pela nulidade do auto de infração em julgamento.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, decidir pela nulidade do auto de infração, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 284/2005

Recurso Voluntário: 1341/2004. Processo Nº: 142000750/2003. Recorrente: Roudão Eugênio Barbosa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 285/2005

Processo nº 137.002.320/2003. Recurso voluntário nº 1255/2004. Recorrente: Madeireira Tocantins Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – O exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços sem o competente alvará de funcionamento, constitui infração a lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desproveh.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 286/2005

Processo nº 137.000.616/2003. Recurso voluntário nº 1376/2004. Recorrente: Novo Visual Cabeleireiros Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovemento – O exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços sem o competente alvará de funcionamento, constitui infração a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desproveh.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 287/2005

Recurso Voluntário: 1374/2004. Processo Nº: 142.000423/2003. Recorrente: Vladimir Barbosa Teixeira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005.

Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência. A execução de obra de construção civil sem o devido alvará de construção concedido pela administração pública constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento; sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 288/2005

Recurso Voluntário nº 1375/2004. Processo: 142.000.879/2003. Recorrente: Froylan Engenharia e Projetos e Comercio Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA XII. Relator: José da Luz Araújo. Redator: José da Luz Araújo. Data de Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – A execução de obras de que trata a Lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 2ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 289/2005

Recurso Voluntário nº 1423/2004. Processo: 147.000.035/2003. Recorrente: Joaquim Pedro de Sousa Dias. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA XIX. Relator: José da Luz Araújo. Redator: José da Luz Araújo. Data de Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – A execução de obras de que trata a Lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 2ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 290/2005

Recurso Voluntário: 1340/2004. Processo Nº: 142.000.831/2003. Recorrente: Néon Vegas Comercio de Placas Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator a penalidades prevista para espécie. Recurso voluntário que se desproveh.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 11 de Julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 291/2005

Recurso Voluntário: 1369/2004. Processo Nº: 148.000326/2003. Recorrente: Levi Santos da Silva. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XVII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 292/2005

Recurso Voluntário: 1380/2004. Processo Nº: 142.001.102/2003. Recorrente: Lecy de Godoi Neri. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator a penalidades prevista para espécie. Recurso voluntário que se desproveh.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 11 de Julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 293/2005

Recurso Voluntário nº 1379/2004. Processo: 142.000.878/2003. Recorrente: Froylan Engenharia e Projetos e Comercio Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA XII. Relator: José da Luz Araújo. Redator: José da Luz Araújo. Data de Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – A execução de obras de que trata a Lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 2ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do

recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 294/2005

Processo nº 149.000.229/2002. Recurso voluntário nº 1354/2004. Recorrente: José Cabral Garofano. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVIII. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: preliminar de cerceamento do direito de defesa - rejeição – Há de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, quando constarem nos autos elementos suficientes que comprovem a infração cometida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 295/2005

Recurso Voluntário: 1355/2004. Processo Nº: 142.000405/2003. Recorrente: Valdecy Rocha Marques. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XII. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de Julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 296/2005

Recurso Voluntário nº 1420/2004. Processo: 147.001.175/2003. Recorrente: Marismar Soares Monteiro. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA XIX. Relator: José da Luz Araújo. Redator: José da Luz Araújo. Data de Julgamento: 11 de julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – Descumprimento do Auto de Embargo - A execução de obras de que trata a Lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificadas, acorda a 2ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 11 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 297/2005

Recurso Voluntário Nº: 1401/2004. Processo Nº: 137.001.996/2001. Recorrente: José Maria Ferreira. Recorrido: Difis/ RA – X. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro. Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistente / infração – descumprimento – autuação com multa – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 298/2005

Recurso Voluntário: 951/2004. Processo Nº: 141.004.595/2000. Recorrente: Waldir da Silva Martins. Recorrido: Difis RA – I. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: estacionar veiculo em logradouros públicos / infração – autuação com multa – A depreciação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 596/67 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 299/2005

Recurso Voluntário nº 1.221/2004. Processo: 302.000.157/03. Recorrente: Abel Abadia. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – As obras de que trata a Lei 2.105/98, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do

recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 300/2005

Recurso Voluntário Nº: 1397/2004. Processo Nº: 137.001.318/2001. Recorrente: Sérgio Correa Gama. Recorrido: Difis RA - X. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: construção em área publica sem autorização – Responsável que constrói em área publica sem a devida autorização, o que configura infração ao Decreto 944/69.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º câmara da junta de julgamento administrativo, a unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 301/2005

Processo nº 137.000.191/2001. Recurso voluntário nº 1395/2004. Recorrente: George Tornin. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-X. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Membro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data do Julgamento: 12 de julho de 2005.

Ementa: preliminar de sobrestamento – falta de documentos necessários para resolução da lide – prejuízo ao livre convencimento do julgador - procedência do voto do relator – Há de se conceder a preliminar de sobrestamento do feito para retorno dos autos a primeira instância, quando não constar no mesmo, documentação necessária para o julgador exercer o seu livre convencimento na resolução da lide. Procedência do voto do relator.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, dar provimento ao sobrestamento do feito, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 302/2005

Recurso Voluntário nº 900/2004. Processo: 141.003.554/00. Recorrente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual ao ar livre deverá obedecer ao que determina a Lei 1918 de 27 de Março de 1998 constituindo infração sua não observância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 303/2005

Recurso Voluntário Nº: 786/2004. Processo Nº: 141.006.572/1999. Recorrente: Politec. Recorrido: Difis RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização / infração – comunicado para retirar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 304/2005

Recurso Voluntário Nº: 1406/2004. Processo Nº: 137.001.035/2001. Recorrente: Supermercado Andorinha Ltda. Recorrido: Difis RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização / infração – comunicado para retirar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 305/2005

Recurso Voluntário nº 1.058/2004. Processo: 139.000.616/01. Recorrente: Construcenter – Construções e Terraplanagem Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas

– RA-XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso
Ementa: Ocupação de Área Pública – Canteiro de Obra – A ocupação de Área Pública para fins de instalação de Canteiro de Obra dar-se-á de acordo com o que especifica a Lei 2.105/98 constituindo infração a sua não observância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 12 de Julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 306/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 363/2004. Processo Nº: 141.004.749/2001. Recorrente: Frederico Souza Fonseca – Me. Recorrido: Difis RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização / infração – comunicado para retirar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 307/2005

Recurso Voluntário nº 1.392 /2004. Processo: 134.000.069/01. Recorrente: Ronei Bembem de Miranda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-V. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Alvará de Funcionamento – o Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, nos termos da Lei 1.171/96.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 12 de Julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 308/2005

Recurso Voluntário nº 1.097/2004. Processo: 131.002.420/00. Recorrente: José Magalhães Porto. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-II. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – As obras de que trata a Lei 2.105/98, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 309/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 1418/2004. Processo Nº: 147.000.227/2003. Recorrente: José Ribamar Carvalho da Frota. Recorrido: Difis/ RA – XIX. Relator: Membro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Membro. Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistente / infração – descumprimento – autuação com multa – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 310/2005

Recurso Voluntário nº 1.195/2004. Processo: 141.000.744/02. Recorrente: Condomínio do Bloco G da S.Q.S. 416. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – As obras de que trata a Lei 2.105/98, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 311/2005

Recurso Voluntário nº 1.109 /2004. Processo: 143.000.996/00. Recorrente: Edivaldo Carneiro Wanderlei – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Alvará de Funcionamento – o Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, nos termos da Lei 1.171/96.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 12 de Julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 312/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 898/2004. Processo Nº: 141.001.465/2001. Recorrente: RBS Peças e Serviços para Autos (Recopeças). Recorrido: Difis RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização / infração – comunicado para retirar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 313/2005

Recurso Voluntário nº 1.214/2004. Processo: 142.001.545/03. Recorrente: Marcenaria La Maison Ltda – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Execução de Obras – As obras de que trata a Lei 2.105/98, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 314/2005

Recurso Voluntário nº 1.222/2004. Processo: 302.000.251/03. Recorrente: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: Execução de Obra – Projeto de Arquitetura Aprovado - O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado constituindo infração a sua não observância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte à acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 12 de Julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 315/ 2005

Recurso Voluntário: 1381/2004. Processo Nº: 141.005.384/2000. Recorrente: Helio Pereira Queiroz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 12 em julho de 2005.

Ementa: Alvará de construção e projetos aprovados – infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa. A execução de obra de construção civil sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos Art. 17, 51, 163 inciso I, 166 inciso III, 167 inciso II Parágrafo Único e 171 da Lei 2105/98, sujeitando o infrator às penalidades Previstas para a espécie.

Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 316/ 2005

Recurso Voluntário: 228/2004. Processo Nº: 137.000.894/2002. Recorrente: Associação Brasileira Evangélica Assistencial – A B E A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X.

Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 12 em julho de 2005.

Ementa: Área Pública - instalação de engenho publicitário sem licenciamento – infração – autuação com multa. A colocação de anúncio em logradouros públicos sem o devido licenciamento constitui a infração tipificada na lei nº 1918/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 317/ 2005

Recurso Voluntário: 1396/2004. Processo Nº: 137.001.999/2000. Recorrente: Wandro Wilson Durães. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Gilson Lobô. Redator: Membro Gilson Lobô. Data de Julgamento: 12 em julho de 2005.

Ementa: ocupação de área pública – inexistência de autorização – multa – desprovimento – A ocupação de área pública sem prévia autorização do poder público constitui infração à legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Unânime pelo conhecimento do recurso para negar – lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 318/ 2005

Recurso Voluntário: 270/2004. Processo Nº: 139.000.121/2001. Recorrente: SEICOM – Engenharia de Telecomunicações. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XI. Relator: Gilson Lobô. Redator: Membro Gilson Lobô. Data de Julgamento: 12 em julho de 2005.

Ementa: ocupação de área pública – inexistência de autorização – multa – desprovimento – A ocupação de área pública sem prévia autorização do poder público constitui infração à legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Unânime pelo conhecimento do recurso para negar – lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 319/ 2005

Recurso Voluntário: 1387/2004. Processo Nº: 137000487/2001. Recorrente: Luiz Gonzaga Briel. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 12 em Julho de 2005.

Ementa: execução de obra em área pública sem a devida autorização configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 320/ 2005

Recurso Voluntário: 881/2004. Processo Nº: 141000762/2000. Recorrente: Jukaf Confeções. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 12 de julho de 2005.

Ementa: instalação de engenho publicitário sem a devida autorização e projeto aprovado configura infração a legislação do Distrito Federal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 321/2005

Recurso Voluntário: 1448/2004. Processo Nº: 148.000.318/1996. Recorrente: Tânia Maria de Azevedo Feitosa Araújo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XVII. Relator: César Augusto Bruneto. Redator: César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 12 de Julho de 2005.

Ementa: execução de obras - ausência de licenciamento – auto de infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 322/ 2005

Recurso Voluntário: 906/2004. Processo Nº: 143000262/2004. Recorrente: Jose Moreira de Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XIII – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de julgamento: 12 de julho de 2005.

Ementa: execução de obra sem a devida regularização configura infração a legislação do Distrito Federal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 323/2005

Embargo Declaratório: 001/2004. Recurso Voluntário: 499/2004. Processo Nº: 141000576/2001. Recorrente: Francisco Sávio Couto Pinheiro. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Membro Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 15/03/2005.

Ementa: Embargo Declaratório – Licenciamento - Nulidade. Observados os argumentos constantes no 8º ponto do Embargo Declaratório apresentado e, assim entende-se que os Atos Administrativos estão submetidos ao princípio da Moralidade Administrativa, este pré-requisito foi desrespeitado, o que dá causa a nulidade do Auto de Infração.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 15 de março de 2005.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

PORTARIA Nº. 37, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – JJA, VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 12º, do regimento interno, de 22 de março de 2005. I – TORNA PÚBLICO as atas das sessões de julgamento da 1ª e 2ª Câmara, referente ao mês de agosto de 2005.

1ª CAMARA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às oito horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cesar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1436/2004. Processo: 139.000.651/2000. Recorrente: HC Construtora Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: César Augusto Bruneto. Recurso: 1443/2004. Processo: 148.000.967/2000. Recorrente: José Carlos Alves Nunes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – XVII. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Recurso: 1441/2004. Processo: 139.001.029/2000. Recorrente: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1443/2004 e Recurso Voluntário 1441/2004, que por votação unânime foram negados provimento, tornando inalterada as decisões de primeira instância. O Recurso Voluntário 1436/2004, o membro relator solicitou ao presidente que adiasse o referido julgamento para próxima sessão, por não ter concluído as devidas diligências. Solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às nove horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cesar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1437/2004. Processo: 139.000.650/2000. Recorrente: HC Construtora Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 1440/2004. Processo: 139.000.634/2000. Recorrente: Wellinson Teixeira da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Recurso: 1451/2004. Processo: 148.000.792/2000. Recorrente: Comercial de Cereais Vandima Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVII. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1437/2004, Recurso Voluntário 1451/2004 que por votação

unânime foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. O Recurso Voluntário 1440/2004, por votação unânime foi dado provimento, tornando alterada a decisão de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às nove horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas e trinta minutos em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1537/2004. Processo: 141.003.507/2001. Recorrente: Link Car Veículos Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Recurso: 1541/2004. Processo: 137.002.072/2003. Recorrente: Maria Ribeiro Santana. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Recurso: 1548/2004. Processo: 141.002.004/2001. Recorrente: Dom João Self – Service Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1537/2004, Recurso Voluntário 1541/2004 e Recurso Voluntário 1548/2004 que por votação unânime foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às dez horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, dez horas em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1545/2004. Processo: 141.005.546/2002. Recorrente: Skina Veículos Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Recurso: 1546/2004. Processo: 141.002.808/2001. Recorrente: Terra Azul Turismo Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1297/2004. Processo: 141.001.725/2000. Recorrente: Adolfo Meneses de Castro. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos. Recurso Voluntário 1545/2004, Recurso Voluntário 1546/2004 e Recurso Voluntário 1297/2004, por votação unânime foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às dez horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às dez horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1220/2004. Processo: 142.001.381/2003. Recorrente: Alzenira Fernandes Araújo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 808/2004. Processo: 141.003.926/2001. Recorrente: Interlaine Turismo e Rep. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1362/2004. Processo: 142.000.363/2003. Recorrente: João Batista de Carvalho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Gilson Lobo. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1220/2004, Recurso Voluntário 808/2004 e Recurso Voluntário 1362/2004, que por votação unânime foram negados provimento, tornando inalterada as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às onze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, onze horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1389/2004. Processo: 145.000.232/2002. Recorrente: Gabéu Auto Posto Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XV. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1461/2004. Processo: 148.001.376/2002. Recorrente: Terezinha Maria da Conceição. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1330/2004. Processo: 142.000.220/2003. Recorrente: Irmãos Soares Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: César Augusto Bruneto. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento do processo, Recurso Voluntário 1389/2004, Recurso Voluntário 1461/2004, que por votação unânime foram negados provimento tornando inalterada as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 1330/2004 o membro relator solicitou ao presidente que adiasse o referido julgamento para próxima sessão, por não ter concluído as devidas diligencias. Solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às onze horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, onze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1540/2004. Processo: 134.000.766/2000. Recorrente: Vanite Com. de Calçados e Bolsas Ltda - ME. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - V. Relator: Agnus Modesto de Souza. Recurso: 1434/2004. Processo: 137.000.290/2000. Recorrente: Look Painéis Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1528/2004. Processo: 137.002.366/2001. Recorrente: Colônia Agrícola Vicente Pires CH. 03 Parcela 05. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: José Edmilson B. de Oliveira Neto. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos. Recurso Voluntário 1540/2004, Recurso Voluntário 1434/2004, que por votação unânime foram negados provimento, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. O Recurso Voluntário 1528/2004 o membro relator solicitou ao presidente que o julgamento do referido processo fosse adiado por não ter concluído as diligencias necessárias, solicitação que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às doze horas presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo,

Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, doze horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobrelaja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor João Alves Cardoso declarou aberta à seção de julgamentos dos processos. Após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Gilberto Pires de Amorim Junior, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto, Gilson Lobo, Agnus Modesto. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 1438/2004. Processo: 139.001.123/2000. Recorrente: HC Construtora Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1533/2004. Processo: 141.001.520/2001. Recorrente: Clínica Geral Rizk S/C Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: José Edmilson B. de Oliveira Neto. Recurso: 1534/2004. Processo: 141.004.199/2002. Recorrente: Anilce Aparecida Dalcin. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim Junior. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos. Recurso Voluntário 1438/2004 e Recurso Voluntário 1534/2004, que por votação unânime foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instância. O Recurso Voluntário 1533/2004 o membro relator solicitou ao presidente que o julgamento do referido processo fosse adiado por não ter concluído as diligências necessárias, solicitação que foi aceita pelo presidente. Foram sorteados e distribuídos os processos a serem relatados e julgados no mês de setembro conforme a seguir: Recurso: 428/2005. Processo: 146.000.857/2004. Recorrente: Marciana. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 212/2005. Processo: 141.003.549/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco H da SQN 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 429/2005. Processo: 146.000.858/2004. Recorrente: Marciana. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0359/2005. Processo: 340.000.241/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 714/2005. Processo: 141.001.453/2004. Recorrente: JT Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 458/2005. Processo: 137.000.975/2004. Recorrente: Tend Tudo p/ Construção Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 342/2005. Processo: 340.001.289/2004. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 1305/2004. Processo: 146.000.812/1997. Recorrente: Otaviano de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 1582/2004. Processo: 141.002.790/1999. Recorrente: Maria Del Pilar Bajo Castrillo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 1439/2004. Processo: 139.000.773/2000. Recorrente: André Hebert dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0362/2005. Processo: 340.000.243/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0492/2005. Processo: 143.000.397/2004. Recorrente: Eliel Ferreira da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0437/2005. Processo: 146.001.591/2004. Recorrente: Leonardo da Veiga Avalone. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 424/2005. Processo: 149.000.930/2004. Recorrente: Marcelo Cavalcante Barros (CAENGE). Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0799/2005. Processo: 137.000.060/2005. Recorrente: Localiza Rent. A Car S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0227/2005. Processo: 141.006.951/2003. Recorrente: Ilza Nunes Christianes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Cezar Augusto. Recurso: 0349/2005. Processo: 340.000.247/2004. Recorrente: Hermeneas Centro de Beleza Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 1566/2004. Processo: 141.002.531/1999. Recorrente: Clínica de Assistência Saúde Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0476/2005. Processo: 137.002.577/2004. Recorrente: Santa Ignez Construção. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0263/2005. Processo: 141.001.084/2003. Recorrente: Bali Fashion Mariano e Oliveira Confecções Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0573/2005. Processo: 135.001.207/2004. Recorrente: Instituto dos Pneus Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0575/2005. Processo: 135.001.307/2004. Recorrente: Drogaria Independência Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0708/2005. Processo: 141.001.176/2004. Recorrente: Brunela Produtos Alimentícios Industria e Comercio Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0309/2005. Processo: 141.007.462/2003. Recorrente: Mundo Legal Tecnologia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I.

Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0360/2005. Processo: 340.000.285/2004. Recorrente: Amadeus Complementos de Couros Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0743/2005. Processo: 142.000.089/2005. Recorrente: Roberto Gomes Barbosa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1589/2004. Processo: 141.005.560/1999. Recorrente: Ana Maria S. da Silva Branco. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0276/2005. Processo: 141.004.496/2003. Recorrente: Moabe Ferreira Gomes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 346/2005. Processo: 340.000.263/2004. Recorrente: 206 Fashion WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0354/2004. Processo: 340.000.239/2004. Recorrente: Sobrano Armarinho e Bazar Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0222/2005. Processo: 141.002.254/2003. Recorrente: SESC. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0323/2005. Processo: 141.006.866/2003. Recorrente: Hospital Naval de Brasília. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose Edmilson de Oliveira Neto. Recurso: 1624/2004. Processo: 137.001.552/2002. Recorrente: Centro Educacional Projeção Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0929/2004. Processo: 141.004.918/2000. Recorrente: Fundação Getulio Vargas. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0516/2005. Processo: 143.000.812/2004. Recorrente: Edmilson Marques dos Reis. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0538/2005. Processo: 131.000.391/2004. Recorrente: Pedro João da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - II. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 438/2005. Processo: 146.001.180/2004. Recorrente: Ivanildo Leandro da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Jose Edmilson de Oliveira Neto. Recurso: 0357/2005. Processo: 340.000.320/2004. Recorrente: João Cláudio Lima de Franco. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0283/2005. Processo: 141.006.887/2003. Recorrente: Simão Pedro Lamounier. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 0320/2005. Processo: 141.002.878/2003. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1513/2004. Processo: 141.001.518/2001. Recorrente: Maria do Carmo Mello Abu Hamra. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0365/2005. Processo: 340.001.640/2004. Recorrente: Secretária de Estado de Gestão Administrativa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Cezar Augusto Bruneto. Recurso: 510/2005. Processo: 143.000.056/2005. Recorrente: Walter Penha da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 0525/2005. Processo: 139.000.181/2004. Recorrente: Condomínio do Bloco "D" da SHCE / S QD 301. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1590/2004. Processo: 141.001.084/1999. Recorrente: Churrascaria Kanekão Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Gilberto Pires de Amorim. Recurso: 1599/2004. Processo: 136.000.075/2000. Recorrente: Sebastião Resende da Costa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VIII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 1530/2004. Processo: 131.000.020/2000. Recorrente: Luiz Gomes de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - II. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 0121/2005. Processo: 141.004.925/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco N da SHCS SQ 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Foi decidido que a sessão para julgamento dos processos distribuídos será no dia 27 de setembro de 2005. A Seção foi presidida pelo presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor João Alves Cardoso, Secretariado pelo assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às treze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

2ª CÂMARA

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobrelaja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir: Recurso: 1564/2004. Processo: 141.006.570/1999. Recorrente: G&B Comerciais do Brasil. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 0099/2005. Processo: 141.006.517/2003. Recorrente: Alzira

Cardoso da Silva – ME. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 0114/2005. Processo: 141.000.710/2003. Recorrente: Lindalva dos Santos – ME. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1564/2004, Recurso Voluntário 0099/2005 e Recurso Voluntário 0114/2005 que por unanimidade foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instância. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às quinze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às quinze horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir: Recurso: 0092/2005. Processo: 141.007.121/2003. Recorrente: SPEED Car Automóveis Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 090/2005. Processo: 141.003.820/2003. Recorrente: Maria das Graças Moura da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique José Cruz Laender. Recurso: 1568/2004. Processo: 141.005.568/1999. Recorrente: Semoc – Serviço de Medicina Ocular S/C Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 0092/2005, Recurso Voluntário 090/2005 e Recurso Voluntário 1568/2004, que por unanimidade foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instância. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às quinze horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às quinze horas trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir: Recurso: 1621/2004. Processo: 146.000.190/2003. Recorrente: Carlos Machado Medeiros. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: José da Luz Araújo. Recurso: 0138/2005. Processo: 141.004.474/2003. Recorrente: Janaina Cristina Martins da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1617/2004. Recorrente: Klesere Vitor da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VIII. Relator: José da Luz Araújo. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1621/2004, Recurso Voluntário 0138/2005, que por unanimidade foram negados provimento ao recurso, tornando inalteradas as decisões de primeira instância. O Recurso Voluntário 1617/2004 que por unanimidade foi sobrestado, por se tratar de multa cumulativa, o relator solicitou que o processo 136.000.217/2001 fosse julgado em conjunto tendo em vista que se tratar da multa originária, solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às quinze horas e cinquenta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às quinze horas e cinquenta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000,

Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 1612/2004. Processo: 141.005.578/2001. Recorrente: Condomínio do Bloco G da SQN 112. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1598/2004. Processo: 136.001.069/1996. Recorrente: Maria de Fátima Camelo de Vasconcelos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VIII. Relator: Henrique José Cruz Laender. Recurso: 0088/2005. Processo: 141.007.120/2003. Recorrente: Rodrigo de Castro M. Ribeiro. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1612/2004, Recurso Voluntário 1598/2004, por unanimidade foram negados provimento aos recursos, tornando inalteradas as decisões de primeira instância. O Recurso Voluntário 0088/2005, o membro relator informou que o recurso estava intempestivo e por isso não poderia dar prosseguimento ao referido julgamento e sugeriu ao presidente que o retorna-se a gerência de apoio, para retificação do termo de tempestividade, sugestão que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às dezesseis horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às dezesseis horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 0082/2005. Processo: 141.007.208/2003. Recorrente: Mario Monteiro Lima. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0085/2005. Processo: 141.004.311/2003. Recorrente: Rui Aparecido Tavares da Costa. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: José da Luz Araújo. Recurso: 1610/2004. Processo: 148.000.166/2003. Recorrente: Admilson B. de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos a seguir: Recurso Voluntário 0082/2005, Recurso Voluntário 0085/2005, que por votação unânime, foram negados provimento aos recursos, tornando inalteradas as decisões de primeira instância. O Recurso Voluntário 1610/2004. O relator solicitou ao presidente o adiamento do referido julgamento por não ter concluído as diligências necessárias, solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às dezesseis horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às dezesseis horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 1550/2004. Processo: 141.005.429/2000. Recorrente: Hotel Phenícia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 1551/2004. Processo: 141.005.110/2000. Recorrente: Ali Babá Comida Árabe Ltda – ME. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: José da Luz Araújo. Recurso: 0097/2005. Processo: 141.008.110/2003. Recorrente: Associação Atlética Banco de Brasília. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: José da Luz Araújo. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 1550/2004, Recurso Voluntário 1551/2004, que

por votação unânime foram negados provimento aos recursos, tornando inalteradas as decisões de primeira instância. O Recurso Voluntário 0097/2005, que por unanimidade foi sobrestado, por se tratar de multa cumulativa, o relator solicitou que o processo referente ao Recurso Voluntário 0147/2005 fosse julgado em conjunto tendo em vista que se tratar da multa originária, solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às dezessete horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA SETIMA REUNIÃO ORDINARIA DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às dezessete horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 0068/2005. Processo: 141.006.606/2003. Recorrente: Conselho Nacional de Educação MEC. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 0098/2005. Processo: 141.004.228/2003. Recorrente: Genival Eloi da Silva Diniz. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0119/2005. Processo: 141.006.415/2003. Recorrente: José Hegino Lopes. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: José da Luz Araújo. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 0098/2005, que por votação unânime foi negados provimento ao recurso, tornando inalterada a decisão de primeira instância. O Recurso Voluntário 0068/2005, o relator solicitou ao presidente o adiamento do referido julgamento por não ter concluído as diligências necessárias, solicitação esta que foi aceita pelo presidente. O Recurso Voluntário 0119/2005 por votação unânime foi dado provimento ao recurso, tornando alterada a decisão de primeira instância. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às dezessete horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINARIA DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2005.**

Aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às dezessete horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Rogério Galvão dos Santos, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e José da Luz Araújo, totalizando 6 (seis) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 0118/2005. Processo: 141.004.125/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco E da SQS 108. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0116/2005. Processo: 141.001.311/2003. Recorrente: Cleber Guimarães. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: José da Luz Araújo. Recurso: 1623/2004. Processo: 148.000.164/2003. Recorrente: Admilson B. de Oliveira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 1218/2004. (Diligência). Processo: 142000964/2003. Recorrente: Pentecostal Aliança com Deus. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA XII. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1350/2004. (Diligência). Processo: 143.000.831/2003. Recorrente: Ivanilda de Araújo Cedro. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA XIII. Relator: Henrique José Cruz Laender. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 0118/2005, Recurso Voluntário 1623/2004, Recurso Voluntário 1350/2004 e Recurso Voluntário 1218/2004, os relatores solicitaram ao presidente o adiamento dos referidos julgamentos por não terem concluído as diligências necessárias, solicitações estas que foram aceitas pelo presidente. O Recurso Voluntário 0116/2005, que por unanimidade foi sobrestado, por se tratar de multa cumulativa, o relator solicitou que o processo 141.006.433/2000 fosse julgado em conjunto tendo em vista que se tratar da multa originária, solicitação esta que foi aceita pelo presidente. Foram sorteados e distribuídos os processos a serem relatados e julgados no mês de setembro conforme a seguir: Recurso: 1382/2004. Processo: 141.006.266/2000. Recorrente: C & M Bar e Associados Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique José Cruz Laender. Recurso: 583/

2005. Processo: 142.000.250/2004. Recorrente: José Antonio Pereira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 0014/2005. Processo: 141.001.773/2002. Recorrente: Sociedade Brasileira de Eubiase. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 232/2005. Processo: 141.002.550/2003. Recorrente: Rosilda Resende Moreira. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique Jose Cruz Laender. Recurso: 1515/2004. Processo: 141.004.624/2001. Recorrente: Condomínio do Bloco C da SHCN SC 211. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 515/2005. Processo: 143.000.815/2004. Recorrente: Edmilson Marques dos Reis. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 526/2005. Processo: 146.000.620/2004. Recorrente: Adriane Bergel Salerno. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Henrique Jose Cruz Laender. Recurso: 1428/2004. Processo: 139.000.485/2000. Recorrente: J. E. Panificação Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XI. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0358/2005. Processo: 340.000.267/2004. Recorrente: Amadeus Complementos de Couros Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0271/2005. Processo: 141.006.296/2003. Recorrente: Borba Guimarães Veterinária e Produtos Afins Ltda-ME. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0313/2005. Processo: 141.007.591/2003. Recorrente: JR Comércio Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0776/2005. Processo: 143.000.011/2005. Recorrente: Francisco M. da Silva Filho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0586/2005. Processo: 142.001.940/2004. Recorrente: Irmãos Soares Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 574/2005. Processo: 135.001.205/2004. Recorrente: Maria Sueli da Silva Portugal. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - VI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0695/2005. Processo: 141.001.491/2004. Recorrente: Ampla Cozinha e Interiores Ltda - Me. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0333/2005. Processo: 141.006.163/2003. Recorrente: Marsinho Ribeiro de Araújo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 0331/2005. Processo: 141.008.271/2003. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0321/2005. Processo: 141.007.461/2003. Recorrente: Comercial de Alimentos Tigrão Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0491/2005. Processo: 143.000.411/2004. Recorrente: Francisco Vieira de Souza. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0457/2005. Processo: 141.000.942/2004. Recorrente: Miguel Gustavo Moraes de Souza. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0436/2005. Processo: 146.000.173/2004. Recorrente: Tim Celular. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0260/2005. Processo: 141.007.460/2003. Recorrente: Mundo Legal Tecnologia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0709/2005. Processo: 141.000.336/2004. Recorrente: Brunela Produtos Alimentícios Industria e Comercio Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0579/2005. Processo: 142.000.541/2004. Recorrente: Péricles José dos Santos. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0201/2005. Processo: 141.000.054/2003. Recorrente: Condômino do Bloco H da SQS 206. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0433/2005. Processo: 146.001.190/2004. Recorrente: Edward Cattete Pinheiro Filho. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0356/2005. Processo: 340.000.279/2004. Recorrente: Ziguidar Comércio de Presentes Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0247/2005. Processo: 141.003.555/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco K da SQN 408. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 293/2005. Processo: 141.006.284/2003. Recorrente: RR Produções e Fotografia Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 1614/2004. Processo: 141.001.323/2002. Recorrente: Condomínio Centro Empresarial Assis Chateaubriand. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Jose da Luz. Recurso: 0508/2005. Processo: 143.000.748/2004. Recorrente: Francisco Joaquim Loiola. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0528/2005. Processo: 136.000.226/2004. Recorrente: Global Village Telecom - GVT. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XVI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0461/2005. Processo: 137.000.360/2004. Recorrente: Maria Jose G. Rafael. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 0717/2005. Processo: 141.001.310/2004. Recorrente: WR Estacionamento e Lava a Jato Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique Jose Cruz Laender. Recurso: 0182/2005. Processo: 141.000.331/2003. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Henrique Jose Cruz Laender. Recurso: 1319/2004. Processo: 143.000.433/2003. Recorrente: Auto Posto Millennium Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - XIII. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1502/2004. Processo: 131.000.763/2001. Recorrente: Manoel Teodoro Frota. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1543/2004. Processo: 131.000.446/1999. Recorrente: Mario Pedro da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - II. Relator: Rogério Galvão dos Santos.

Recurso: 1567/2004. Processo: 141.000.763/1999. Recorrente: Ilal Instituto Latino Americano de Línguas. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 0361/2005. Processo: 340.000.438/2004. Recorrente: João Climaco de Almeida. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1570/2004. Processo: 141.006.757/1999. Recorrente: Francisco Ferreira da Silva. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1581/2004. Processo: 141.006.753/1999. Recorrente: ABN – AMRO Arrendamento Mercantil S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1542/2004. Processo: 131.001.187/1999. Recorrente: Maria Auria de Souza Melo. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1588/2004. Processo: 141.006.464/1999. Recorrente: Condomínio do Edifício Brasília Shopping And Towers. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1605/2004. Processo: 136.000.325/1998. Recorrente: Annibal Crosara. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA – VIII. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1576/2004. Processo: 141.000.683/1999. Recorrente: BWU Vídeo S/A. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1585/2004. Processo: 141.008.599/1999. Recorrente: Cristal Limpeza Comércio de Materiais p/ Limpeza Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 1577/2004. Processo: 141.000.189/1999. Recorrente: Capri Boutique Ltda. Recorrido: Diretoria Regional de Fiscalização RA - I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Foi decidido que a sessão para julgamento dos processos distribuídos será no dia 26 de setembro de 2005. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Assistente da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo Henrique Carvalho da Silva. Às dezessete horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Paulo Henrique Carvalho da Silva, Assistente da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 05 de setembro de 2005

Processo: 141.005.071/2001; Interessado: CONTINENTAL HOTELARIA E TURISMO LTDA; Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do artigo. 26 da Lei Complementar nº 388, de 1º de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista as justificativas constantes nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 60/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3948.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 4881/90, Aposentadoria, JOSE ORIDES DA SILVA; 2) 4978/93, Pensão Civil, NEUZA PEREIRA CARVALHO; 3) 1093/94, Pensão Civil, CELINA LUIZA MENDES; 4) 2179/94, Aposentadoria, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS; 5) 3983/95, Aposentadoria, FRANCISCO MARTINS DE PAIVA; 6) 6886/96, Aposentadoria, Carlos de Laet Azevedo Braga; 7) 3981/97, Aposentadoria, Reinaldo Armando; 8) 124/99, Pensão Civil, Efigênia Gomes Alves; 9) 1657/00, Aposentadoria, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA SOARES; 10) 496/02, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 11) 1985/03, Aposentadoria, Sonia Maria de Oliveira; 12) 2342/04, Admissão de Pessoal, CLDF; 13) 2580/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 14) 2634/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 15) 2883/04, Aposentadoria, Celeida Alves Garcia; 16) 3169/04, Aposentadoria, Maria Pia Barbosa Albuquerque; 17) 972/05, Aposentadoria, Maria Aparecida da Silva; 18) 2480/05, Aposentadoria, Antônio Silva Lima; 19) 7490/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 20) 8403/05, Pensão Civil, Luiza Mendes Cavalcante Nascimento; 21) 10495/05, Admissão de Pessoal, BRB; 22) 14130/05, Aposentadoria, Rachel dos Reis Araujo; 23) 15900/05, Aposentadoria, Angela Roberta da Paz Santos.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 3699/91, Admissão de Pessoal, PCDF; 2) 4611/94, Aposentadoria, JOAO PEDROSA DE LIMA; 3) 2493/96, Pensão Civil, ALAIDES DOS SANTOS; 4) 3759/98, Revisão de Concessão, José Pelles Filho; 5) 369/99, Pensão Civil, LUZIA DE PAIVA VIEIRA; 6) 1392/99, Aposentadoria, Lucia Helena de Carvalho, Advogado(s): JOSÉ

CARLOS DE MATOS; 7) 85/01, Contrato, FEDF; 8) 474/01, Tomada de Contas Especial, RA I; 9) 2396/04, Inspeção, RAs IV, VII e XVII; 10) 2598/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 11) 13133/05, Solicitações de Informações, 4ª Inspeção de Controle Externo; 12) 14687/05, Licitação, Polícia Civil do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 7562/91, Aposentadoria, Rita de Cássia Freitas Cerqueira; 2) 6499/94, Pensão Militar, EMILIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS; 3) 2343/03, Reforma (Militar), Fernando Tabajara de Lacerda; 4) 3550/04, Aposentadoria, Valdeci Pereira dos Santos; 5) 3702/04, Aposentadoria, Joana D'arc das Graças Pereira; 6) 603/05, Aposentadoria, Edna Maria Gobbi; 7) 16906/05, Aposentadoria, Maria Célia do Nascimento Augusto; 8) 16957/05, Aposentadoria, Antonio Lucio Pereira; 9) 17163/05, Aposentadoria, Adjanira de Melo Lopes; 10) 17210/05, Pensão Civil, Selgi guimarães da Costa.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1284/98, Aposentadoria, Maria das Graças Ferraz Rodrigues; 2) 572/00, Representação, Secretaria de Estado de Ação Social do DF; 3) 1622/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo do DF, Advogado(s): Ducirene Maria Fiel Barbosa, Robson Neves Fiel dos Santos; 4) 889/03, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Esportes e Lazer, Advogado(s): ANA FLÁVIA DA SILVA; 5) 1784/04, Tomada de Contas Especial, SES; 6) 3039/04, Aposentadoria, Elza Tieco Yajima Habara.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1768/92, Aposentadoria, DALVACI MARIA DA SILVA DE ASSIS; 2) 2254/98, Tomada de Contas Especial, TCB; 3) 426/03, Licitação, Secretaria de Estado de Saúde do DF; 4) 1302/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Educação; 5) 2246/03, Tomada de Contas Anual, SEG; 6) 2266/03, Tomada de Contas Anual, PRGDF; 7) 1076/04, Tomada de Contas Especial, SESOL; 8) 4424/05, Tomada de Contas Especial, RA V; 9) 16930/05, Aposentadoria, Lidia Rodrigues de Siqueira.

SO nº 3948. Totais: 57 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 275.518.823,26.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 453.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 3308/99, Tomada de Contas Especial, SETER, Advogado(s): GUSTAVO DE CASTRO PELÚCIO PEREIRA, MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO; 2) 1332/02, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A..

SR nº 453. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 2.895.041,80.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 06/09/2005 15h16

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3943

Aos 25 dias de agosto de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3942 e Extraordinárias Administrativa nº 478 e Reservada nº 449, todas de 23.8.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 136/2005-PG, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunicando que o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE representará aquele "Parquet" nas Sessões Plenárias de hoje.

- Ofício nº 128/2005-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunica que fruirá férias no período de 12 a 30.9.2005, indicando o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para exercer as funções de Procurador-Geral no referido período.

- Representação nº 21/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a constitucionalidade da Lei Distrital nº 3.602/05, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao imóvel de propriedade do Distrito Federal destinado ao Clube de Vizinhança localizado no SER/S - Setor de Residências Econômicas Sul - Cruzeiro Velho.

- Representação da Empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregões para compra de medicamentos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, realizados pela Subsecretaria de Compras e Licitações do Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 1573/1999 - Despacho 206/2005, Processo 3197/1999 - Despacho 210/2005, Processo 2508/2004 - Despacho 205/2005. Licitação: Processo 20725/2005 - Despacho 212/2005. Pensão Civil: Processo 2628/1989 - Despacho 207/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 6849/1996 - Despacho 200/2005, Processo 1461/1998 - Despacho

201/2005, Processo 926/2004 - Despacho 198/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 934/2002 - Despacho 199/2005. Licitação: Processo 16183/2005 - Despacho 202/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Planos e Programas de Trabalho: Processo 3235/2004 - Despacho 72/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 12579/2005 - Despacho 73/2005.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 15934/2005 - Despacho 63/2005. Licitação: Processo 1466/2003 - Despacho 64/2005, Processo 1467/2003 - Despacho 65/2005, Processo 2036/2004 - Despacho 61/2005. Representação: Processo 447/2004 - Despacho 60/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 2299/2004 - Despacho 178/2005. Aposentadoria: Processo 1303/1991 - Despacho 179/2005, Processo 5473/1998 - Despacho 168/2005, Processo 347/2004 - Despacho 175/2005, Processo 3548/2004 - Despacho 180/2005. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 585/2001 - Despacho 176/2005. Contrato: Processo 3918/1997 - Despacho 172/2005. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1191/1999 - Despacho 174/2005. Estudos Especiais: Processo 756/2004 - Despacho 170/2005. Licitação: Processo 1781/2002 - Despacho 169/2005. Pensão Civil: Processo 1136/2000 - Despacho 166/2005. Representação: Processo 10169/2005 - Despacho 171/2005, Processo 14253/2005 - Despacho 177/2005. Revisão de Concessão: Processo 3980/1992 - Despacho 167/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1002/2001 - Despacho 173/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 1774/2003 - Despacho 312/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 1479/2002 - Despacho 311/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 625/2003 - Despacho 305/2005, Processo 1041/2003 - Despacho 304/2005, Processo 2570/2005 - Despacho 303/2005, Processo 4815/2005 - Despacho 302/2005.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1765/94 e 4619/98 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO); 939/00 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS); 3545/99 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA) e 7679/05 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 1765/94 (apensos 3 volumes) - Denúncia formalizada pelo Advogado ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO a respeito da suspeita de irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 4366/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 196/2005-GAB/SEG e anexo; b) das razões de justificativa apresentadas por Ivelise Longhi Pereira da Silva, em atendimento ao item III, alínea "a", da Decisão nº 4291/2004; c) dos Ofícios nºs 1720/2004 e 1977/2004 - GAB/SEDUH e dos documentos anexos; d) da Informação nº 062/2005 e da documentação de fls. 777/781 e 784/790; II - considerar: a) procedentes as alegações da dirigente mencionada na alínea "b" do item I retro; b) não-cumprido o item III, alínea "b", da Decisão nº 4.291/2004; III - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que priorize a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Decreto nº 25.675, de 17 de março de 2005, haja vista a delonga verificada na efetivação das apurações determinadas no item III, subalínea "b.1", da Decisão nº 3.401/2002; IV - autorizar: a) seja dada ciência desta deliberação à Srª Diana Meirelles da Mota, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e à ex-Secretária, Srª Ivelise Longhi Pereira da Silva; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências a seu cargo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4619/98 (apenso o de nº 061.001.619/97) - Aposentadoria, reversão à atividade e nova inativação de EUNICE CARLOS DE BRITO-SES. - DECISÃO Nº 4369/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria, reversão à atividade e nova aposentadoria de EUNICE CARLOS DE BRITO, vistos, respectivamente, às fls. 24/25, 54 e 111 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente circunstanciada justificativa sobre a impropriedade constatada no Abono Provisório de fl. 117 - tendo em vista que a parcela "Pec. Lei nº 1.026/96" foi indevidamente calculada de forma integral -, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de a interessada tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contra-razões. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0939/00 - Representação Conjunta nº 003/2000 - MP, do Ministério Público junto a esta Corte, tratando de possível inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2534/2000. - DECISÃO Nº 4370/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 200/2004-CH/GAG, remetido à Corte pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, bem como do Parecer nº 19/03, da Procuradoria-Geral do DF (fls. 147/153); II - retornar os autos à 3ª ICE, para acompanhar

o julgamento da ADI 2004.00.2.006492-6, informando ao egrégio Plenário quando do trânsito em julgado; III - dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal e à Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pelo arquivamento dos autos, mantendo coerência com o seu posicionamento expresso na Decisão nº 1012/03, e JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 3545/99 (apenso o de nº 3538/98 e 1 volume) - Contrato de Gestão nº 37/99 e outros, firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS. - DECISÃO Nº 4402/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, proferido na Sessão Ordinária nº 3925, de 21/06/05, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - considerar que o assim intitulado "Contrato de Gestão" nº 37/1999, celebrado entre o Departamento de Trânsito do DF - DETRAN e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, não guarda conformidade com as normas de regência, no caso a Lei federal nº 9.637/98 e a Lei distrital nº 2.415/99, em razão das ocorrências a seguir indicadas, deixando de adotar as medidas previstas no art. 45 da LC nº 1/94 em face da rescisão desses ajustes: a) simula contrato de gestão, pois configura, em essência, contrato de prestação de serviços, tendo em vista que o objeto pactuado não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado), assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (art. 197), assistência social (art. 204); educação (art. 205 a 209); cultura (art. 215); desporto (art. 217); desenvolvimento científico e tecnológico (art. 218); meio ambiente (art. 225) -, bem assim na Lei 9.637/98, arts. 1º e 5º, norma geral de competência exclusiva da União (CF, art. 22, XXVII) e, tampouco, na Lei distrital nº 2.415/99, art. 1º; b) tendo por objeto serviços perfeitamente licitáveis, não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação que lhe deu suporte, representando, portanto, desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) não prevê, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637/98, c/c o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99; d) evidencia que o Instituto Candango de Solidariedade, "in casu", não presta serviços à comunidade e, tampouco, ao DETRAN, atuando, isto sim, como intermediador, que disponibiliza, para a Autarquia, recursos humanos e materiais para que esta possa executar suas atividades rotineiras; e) reveste-se, pois, das características do regime de execução "Administração Contratada", que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; f) estabelece que a remuneração do Instituto Candango de Solidariedade se faz mediante o pagamento de taxa de administração, prática que, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos; II- em razão dessas irregularidades, e, ainda, da ausência de prestação de contas nos moldes definidos no §1º do artigo 18 do Decreto nº 16.098/98, bem como da falta de documentos que se prestem a verificação da execução do contrato de gestão, consoante disposto nos §§1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 2.415/99, autorizar audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 30 do referido voto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III- tendo em conta as irregularidades verificadas na execução do contrato, relacionadas com ausência de prestação de contas nos moldes definidos no §1º do artigo 18 do Decreto nº 16.098/98, bem como a falta de documentos que se prestem a verificação da execução do contrato de gestão, consoante disposto nos §§ 1º e 2º, artigo 8º da Lei nº 2.415/99, autorizar, também, a audiência dos executores do contrato de gestão 37/1999, indicados no parágrafo 31 do voto, tendo vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; IV- tomar conhecimento do Ofício nº 962/2004-GAB/DETRAN para, excepcionalmente, informar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que da sentença proferida na Ação Civil Pública de que tratam os autos do Processo nº 2000.01.1.027328-6 não se extrai motivação suficiente para sustação de tomada de contas especial que tenha por objeto o Contrato de Gestão nº 37/99 e outros, ante o que dispõem o Decreto local nº 24.008/2003 e o item II da Decisão nº 2.758/2004 deste Tribunal, devendo a respectiva Comissão encarregada desse procedimento dar continuidade aos trabalhos ou iniciá-los e informar, em seu relatório final, o estágio de eventuais demandas judiciais que envolvam o objeto da tomada de contas especial; V- autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 185 do RI/TCDF; VI- restituir os autos à Inspeção, para as providências de sua alçada. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedidos de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por estar substituindo a Conselheira MARLI VINHADELI. PROCESSO Nº 7679/05 - Representação do Conselheiro JORGE CAETANO, com vistas a dirimir dúvidas quanto à aplicação das Decisões nºs 2.000/03, 4.626/03 e 3.366/04, especialmente no que concerne à fixação da data de 09.12.93 para o procedimento nelas previsto e ao atendimen-

to ao que dispõe a Lei nº 1.004/96, de modo a melhor orientar os órgãos jurisdicionados e evitar prejuízo aos aposentados, aos pensionistas e ao erário. Questão preliminar suscitada pelo Ministério Público, no Parecer nº 538/05-DA, da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. - DECISÃO Nº 4407/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator da preliminar, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: 1) examinando a preliminar suscitada pelo MPJTCDF, que não há óbice regimental para que o relator, se professado, em tese, entendimento anterior, participe do colegiado que vier a deliberar acerca da matéria, que envolve uniformização de jurisprudência; 2) encaminhar os autos ao Cons. JORGE CAETANO para que manifeste seu voto de vista; 3) determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro RENATO RAINHA, relator dos autos. Declarou-se impedido de atuar no processo o Conselheiros RONALDO COSTA COUTO.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4366/95 (apensos os de nºs 1023/75 e 054.000.910/95) - Pensão militar concedida a ERMELINDA DA SILVA BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 4367/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à jurisdicionada que, posteriormente, indique a data de publicação do ato de fl. 21 - Processo nº 054.000.910/95 - PMDF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3018/97 (apenso o de nº 054.000.410/97) - Revisão dos proventos da reforma de JÚLIO CÉSAR DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4368/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - baixar os autos em diligência junto à PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) apresentar esclarecimentos atinentes às circunstâncias que envolveram a reforma do militar, carreado para os autos as justificativas da incapacidade definitiva, considerando que a natureza da lesão, em princípio, não impediria, após tratamento adequado com os meios oferecidos pela moderna medicina especializada, o exercício de atividades administrativas, passível, inclusive, de recuperação e retorno às atividades militares normais; b) à vista dos avanços oferecidos pela tecnologia médico-especializada, informe quais as medidas eventualmente adotadas pela Corporação com o objetivo de recuperar, mediante tratamento apropriado, o interessado nos autos; II - determinar à Corporação que, por ocasião da concessão de reforma por invalidez, devem ser observadas pela junta médica oficial as determinações constantes da Decisão Normativa TCDF nº 01/2005, publicada no DODF de 6.7.2005. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela legalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0163/01 (apenso o de nº 061.033.280/99) - Pensão civil concedida a MANOEL DIVINO DE ARAÚJO e outros-SES. - DECISÃO Nº 4371/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - diligencie junto à Secretaria Estadual de Saúde de Goiás com o intuito de obter informações relativas à ex-servidora Sra. SIBÉRIA ROSA TEIXEIRA, no tocante ao cargo exercido (atribuições), período e carga horária de trabalho prestado; II - esclareça sobre a possibilidade de a ex-servidora ter exercido cargos cumulativos em esfera estadual distinta (DF e Goiás), prestando informações quanto ao local da prestação de serviço pela ex-servidora, com o respectivo horário de trabalho; III - caso configurada a dupla percepção de proventos, assegure aos beneficiários o direito de defesa, chamando-os em audiência, a fim de que possam optar por uma das pensões. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 1623/02 (apenso o de nº 161/04 e 2 volumes) - Representação nº 10/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em parcelamentos de terras públicas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4361/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes anexados às fls. 610/611, 613/614, 616/617 e 619/623; II - alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Poder Executivo que o parcelamento de solo em terras públicas, para ser considerado válido, deve atender às regras jurídicas em vigor, como as contidas na LODF, na CF, na Lei nº 6.766/79 e na Lei nº 10.257/01, especialmente quanto aos seguintes aspectos: a) a implantação de assentamentos populacionais exige a observância dos pressupostos obrigatórios de infra-estrutura e saneamento básico (art. 331, LODF); b) a aprovação de parcelamento de solo está condicionada à realização de estudo prévio de impacto ambiental (§ 1º, art. 289, LODF); c) não se pode realizar parcelamento em área de interesse ambiental (art. 280, LODF); III - recomendar ao Governador do Distrito Federal que: a) envie esforços para elaboração de planos diretores locais das Regiões Administrativas que ainda não possuem tais planos, conforme disciplina o art. 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como promova estudos no sentido de elaborar projetos de lei que visem combater a especulação imobiliária; b) estude a possibilidade de elaboração de comunicado à população quanto aos requisitos necessários para que um loteamento/parcelamento/desmembramento seja passível de regularização; IV - autorizar: a) a 3ª ICE a autuar processo específico para exame da destinação dos recursos obtidos a partir da alienação de áreas ocupadas localizadas no limite da APA de São Bartolomeu, item 3.2 da Representação 10/02-CF; b) a atuação de processo específico, composto de todos os decretos semelhantes, para análise da regularidade dos procedimentos relacionados com a matéria; V -

determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, os anexos citados na Lei Complementar nº 370/01 - PDL de Samambaia; VI - solicitar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH informações acerca da concepção e finalização da Agenda 21 distrital, tendo em vista as atribuições definidas na Lei nº 3.104/02. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento, “in totum”, das sugestões da instrução.

PROCESSO Nº 0534/03 - Processo autuado em consequência da Decisão nº 1870/2003, tomada no Processo nº 145/2003, relativo à Representação nº 4/03-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relativas à contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de hospitais. Houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou voto divergente, nos termos de sua Declaração de Voto, produzida em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelos Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 4362/05.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com o esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1411/03 (apenso o de nº 3183/04) - Representação nº 28/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a remissão de ICMS concedida à empresa SÓ FRANGO, no exercício de 2002. Aos autos juntou-se embargos de declaração interpostos pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4372/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2068/04 (apenso o de nº 030.003.697/02) - Pensão civil instituída por JOSÉ PAULINO SOBRINHO-SGA. - DECISÃO Nº 4373/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - acostar aos autos a certidão de tempo de serviço referente ao período prestado pelo ex-servidor à Polícia Militar do Estado da Paraíba (de 20/01/58 a 13/05/60), registrado como tempo averbado no demonstrativo de fl. 11 do apenso nº 030003697/02, considerando que o mesmo não consta da certidão de fls. 30/31 do mesmo apenso; II - caso não apresentada a referida certidão, excluir o respectivo tempo, observando os reflexos no demonstrativo de tempo de serviço e nos títulos de pensão, não sem antes facultar às pensionistas o exercício do contraditório. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2344/04 (apenso o de nº 092.002.268/04) - Documentação enviada pela Correedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, no mês de março de 2004. - DECISÃO Nº 4374/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 15/34 e considerar cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão nº 1085/2005; II - determinar a devolução do processo apenso à Companhia de Saneamento do Distrito Federal CAESB; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4088/82 (anexo o de nº 030.006.879/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ILNÁ NOLETO DE MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4375/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - rever a Decisão proferida em 10.12.90, na 64ª Sessão Extraordinária do Plenário, relativamente à apreciação da revisão de proventos da aposentadoria de ILNÁ NOLETO DE MORAIS, fl. 71, para, excepcionalmente, convalidar o ato de fl. 88, por se encontrar em conformidade com o entendimento firmado no item I, letra “b”, da Decisão nº 832/2002, fl. 131; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) quanto às revisões para transposição: a.1) repositar o ato de fl. 88, tornando sem efeito o ato de fl. 106, publicado no DODF de 20.11.92, bem como retificar o de fl. 73, para excluir a menção à Ordem de Serviço de 06.03.90, publicada no DODF de 21.03.90, no pertinente à servidora ILNÁ NOLETO DE MORAIS; a.2) confeccionar Abono Provisório referente à primeira revisão, ato de fl. 88, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, uma vez que o de fl. 90 foi tornado sem efeito; b) quanto à revisão para concessão da vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, apresentar circunstanciada justificativa sobre o fato de a interessada estar percebendo os proventos referentes à Classe Especial, não obstante referida revisão ter sido considerada ilegal pela Corte e tornada sem efeito por essa jurisdicionada, fazendo juntar aos autos a evolução funcional da servidora, desde sua inativação, corroborada pelos dispositivos legais que a amparam, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de a interessada tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contra razões. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 5103/93 - Aposentadoria de FRANCISCO TARCÍSIO GUIMARÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 4376/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida as diligências determinadas pela Decisão nº 7.543/95 e pelo Despacho Singular nº 001/2004 - CJC; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO TARCÍSIO GUIMARÃES, visto à fl. 03-verso.

PROCESSO Nº 5477/93 - Aposentadoria de JOSÉ CESÁRIO DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4377/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 35/47, decorrentes de melhoria posterior, com alteração da proporcionalidade dos proventos; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, com encerramento em 10.06.93, data em que o ex-servidor completou 70 anos de idade, conforme art. 187 da Lei nº 8.112/90, corrigindo, ainda, o Adicional por Tempo de Serviço para 13%; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 47, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular os proventos na proporcionalidade de 27/35 avos e consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 13%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais pelo ex-servidor, a título de ‘anuênios’, visto tratar-se de falha da Administração, que não caracteriza erro crasso de procedimento, considerando, ainda, a inegável boa-fé do ex-servidor. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5540/93 (anexo o de nº 050.001.021/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de HUGO RODRIGUES DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 4378/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8/2004; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão de proventos da aposentadoria de HUGO RODRIGUES DE MEDEIROS, vistos às fls. 03-verso, retificados às fls. 07 e 22/24, e 86.

PROCESSO Nº 6121/95 (anexo o de nº 053.001.259/95) - Pensão militar concedida a LICÉA THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA-CBMD. - DECISÃO Nº 4379/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a LICÉA THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA, viúva do ex-militar Soldado BM JUAREZ DE OLIVEIRA, falecido em 30.09.95, visto à fl. 31.

PROCESSO Nº 1569/98 (apenso o de nº 190.000.456/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO SANATIEL DO NASCIMENTO-SEF. - DECISÃO Nº 4380/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO SANATIEL DO NASCIMENTO, visto à fl. 191 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0111/00 (apenso o de nº 054.000.692/99) - Pensão militar concedida a MARIANNA REIS ROCHA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4381/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar temporária concedida a MARIANNA REIS ROCHA SANTOS, filha do ex-militar Soldado PM VITARNEY ROCHA SANTOS, a contar de 11.02.99, data da exclusão, a bem da disciplina, morte ficta, visto à fl. 28 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos os seguintes comprovantes: a.1) dos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, que justifique a percepção da parcela Gratificação de Habilitação Militar no percentual de 80%; a.2) Certidão comprobatória do tempo de serviço público prestado pelo ex-militar (2 anos, 10 meses e 3 dias).

PROCESSO Nº 0961/02 - Tomada de contas especial instaurada para averiguar prejuízos decorrentes de “complementação de obras paralisadas”, constatadas no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme determinação da Decisão nº 2741/2002. - DECISÃO Nº 4382/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do comprovante do recolhimento de fl. 313; b) da informação de fls. 314/315; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - manter os termos do inciso IV da Decisão nº 5087/2004. PROCESSO Nº 1699/03 (apenso o de nº 061.003.019/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela concessão irregular de referências salariais a servidor. - DECISÃO Nº 4383/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls.187/189; II - não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 180/185, haja vista não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 190, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001; III - dar ciência ao representante legal do recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04; IV - autorizar o retorno os autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1626/04 (apenso o de nº 276.000.297/01) - Aposentadoria de DJALMA CORREIA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4384/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DJALMA CORREIA DOS SANTOS, visto à fl. 35, retificado à fl. 50 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1923/04 (apenso o de nº 054.001.563/01) - Reforma de DEUZODETE DA SILVA GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 4385/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre a concessão da reforma do Segundo-Sargento PM DEUZODETE DA SILVA GOMES com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 98, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84, informando se o militar, em 06.08.01, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, padecia de moléstia, com relação de causa e efeito com o acidente ocorrido, que o tornasse inválido, ou seja, incapacitado para todo e qualquer trabalho, conforme indicado no § 1º do art. 98 da Lei nº 7.289/84, fazendo juntar aos autos laudo médico nesse sentido, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de o interessado tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contra-razões; II - em caso de não se confirmar a invalidez do militar: a) retificar a Portaria PMDF de 28.09.01, alterada pela de nº 29, de 31.03.04, para considerá-lo reformado com proventos calculados com base no soldo integral de sua graduação (Segundo-Sargento PM); b) elaborar Demonstrativo de Proventos, em substituição aos de fls. 27/29 e 43/44, apenso, com a finalidade de adequá-los às alterações ocorridas; III - acostar aos autos a Certidão de Tempo de Serviço que comprove os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de serviço prestados às Forças Armadas, averbados conforme demonstrativo de fl. 42; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 3172/04 (apenso o de nº 041.000.256/04 e 5 volumes) - Prestação de contas anual da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4386/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual em exame; b) da Informação nº 176/2005; II - determinar à BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) anexe ao Processo de PCA nº 041.000.256/2004 os demonstrativos a seguir mencionados, previstos no Regimento Interno desta Corte: a.1) cópia do orçamento do exercício, com suas alterações, e do demonstrativo da execução (artigo 147, inciso II); a.2) demonstração discriminada: a.2.1) dos saldos dos créditos vencidos, com as razões do seu não-recebimento (artigo 147, inciso III c/c artigo 146, inciso V, alínea “c”; a.2.2) das dívidas vencidas, indicando as razões do seu não-pagamento (artigo 147, inciso, III c/c artigo 146, inciso V, alínea “d”; a.3) demonstração sintética das imobilizações, indicados o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período (artigo 147, inciso III, c/c artigo 146, inciso V, alínea “e”; b) informe a matrícula dos dirigentes arrolados na Prestação de Contas Anual, exercício de 2003, objeto do Processo nº 041.000.256/2004; III - alertar: a) o Conselho Fiscal da BRB-DTVM sobre a obrigatoriedade de fazer constar, em seu parecer, as eventuais irregularidades apuradas no exame das contas e no desempenho de suas atribuições, no período e a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da entidade - art. 147, inciso XI, c/c o artigo 146, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, do RI/TCDF; b) a BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários que o não-atendimento da diligência determinada no item II precedente poderá ensejar a irregularidade das contas; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1360/05 (apenso o de nº 080.011.313/01) - Aposentadoria de MARA AMÉLIA ROCHA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4387/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARA AMÉLIA ROCHA DE SOUZA, visto às fls. 38/39, retificado às fls. 51/53 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 55, para calcular o valor da parcela “Adicional de Décimos (10/10 Rep DF 06)” em R\$ 606,18 e o total dos proventos em R\$ 2.617,70, conforme já consta corretamente no SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6893/05 (apenso o de nº 080.011.776/01) - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA COELHO BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 4388/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA GRAÇA COELHO BARBOSA, visto à fl. 31 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 52, para corrigir a parcela “Incentivos Funcionais”, que deverá ser calculada sobre a parcela Proventos, acrescida da Parcela Autônoma I - TIDEM, excluindo do cálculo destes a Gratificação de Titularidade, conforme a Decisão nº 592/97; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 10851/05 (apenso o de nº 080.003.081/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ CESÁRIO DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4389/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar na Portaria nº 141,

de 02.06.04, a pensão instituída por JOSÉ CESÁRIO DA COSTA, para excluir de seu fundamento legal os arts. 215 e 224 da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da CRFB, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 167/2004; b) apresentar circunstanciadas justificativas sobre a impropriedade constatada no Título de Pensão de fl. 42-apenso - tendo em vista que o Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculado no percentual de 13% -, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de a interessada tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contrarrazões; II - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias até então recebidas pela interessada, a título de anuênios, visto tratar-se de falha da Administração, que não caracteriza erro crasso de procedimento, considerando, ainda, a inegável boa-fé da pensionista. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 15128/05 (apenso o de nº 080.018.449/03) - Documentação relativa às admissões para o Cargo de Professor, várias disciplinas, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 047/99 - IDR, de 11.11.99, 01/00 - SGA/SE, de 16.11.00 e 01/02 - SGA/SE, de 04.11.02, - DECISÃO Nº 4390/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 080.018.449/03, apenso; II) considerar legais, para fins de registro, as admissões a seguir relacionadas, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 047/99 - IDR, 01/00 - SGA/SE e 01/02 - SGA/SE, publicados, respectivamente, nos DODF 11.11.99, 16.11.00 e 04.11.02: Edital nº 01/02 - SGA/SE: Professor Nível 1 - Disciplina: Atividades Zona Urbana: Carolina de Aquino Calheiros, Claudia Wiss Marmo, Laurinda do Nascimento Costa, Lorena Machado de Lima, Luciana Gomes de Sousa, Milena Machado de Lima, Raquel dos Santos Correia, Suely Franco Pavin; Disciplina: Atividades Zona Rural: Kátia Gomes Mansur; Professor Nível 3 - Disciplina: Arte/Educação Artística: Miriam de Araujo Ravanelli; Disciplina: Filosofia: Ana Lúcia da Conceição, Simone Cristalino Veloso; Disciplina: Física: Glauson Francisco Chaves; Disciplina: Língua Portuguesa: Daniele Martins Rodrigues; Disciplina: Matemática: Ana Célia de Carvalho Horta Barbosa, Maria Heloisa Beraldo, Robson Lincoln Pinheiro e Santos, Washington Soares Alves; Edital nº 47/99 - IDR: Professor Nível 2 - Disciplina: Geografia: Sandro Silva Oliveira; Edital nº 01/00 - SGA/SE: Professor Nível 2 - Disciplina: História: Itallo Elisio dos Santos, Rubenice Colaço Sales de Lima, Vanusa Maria Rabelo Coelho Carvalho Lima; III) considerar regular, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, a admissão de MÔNICA DAMACENA TOLEDO PEREIRA, aprovada no Concurso Público para o cargo de Professor Nível 2, Disciplina Língua Portuguesa, regulado pelo Edital Normativo nº 01/00 - SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.00; IV) determinar à Secretaria de Educação que informe à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir relacionados, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, tais como: cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação etc.: Edital nº 01/02 - SGA/SE: Cargo: Professor Nível 3 - Disciplina: Língua Portuguesa: Jéssica Aparecida Ramos Ribeiro; Disciplina: Sociologia: Cristina Maristânia de Oliveira, Zulma Alves Dias Leal; V) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16876/05 (apenso o de nº 080.012.694/02) - Aposentadoria de DORA BUENO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4391/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DORA BUENO DOS SANTOS, visto à fl. 21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 17104/05 (apenso o de nº 080.011.524/02) - Aposentadoria de NAIMAN BARBOSA CHAGAS-SE. - DECISÃO Nº 4392/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NAIMAN BARBOSA CHAGAS, visto à fl. 26 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3261/92 - Prestação de contas da extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 4393/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar regulares, com fulcro nos artigos 17, inciso I, c/c o 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos dirigentes da SAB, relativas ao exercício de 1991, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; II - determinar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 4250/93 (anexo o de nº 054.003.097/93) - Pensão militar concedida a MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALBINO e outro-PMDF. - DECISÃO Nº 4394/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a. tornar sem efeito o item I da Portaria DP, de 24.02.1994 (fl. 45), restabelecendo a Portaria DP, de 14.07.93 (fl. 38), e o respectivo título de pensão (fls. 39/40); b. confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 17, a fim de corrigir o valor da

pensão-tronco, conforme determinado pela Decisão nº 5.412/94 (fl. 29); c. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6559/94 (anexo o de nº 054.001.154/94) - Pensão militar instituída por JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4395/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - indicar a data de publicação do ato de fl. 18 no DODF; II - acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (6 anos, 4 meses e 18 dias); III - elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 19/24, adequando-os às disposições da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 6970/96 (apenso o de nº 2791/82 e anexo o de nº 050.000.078/93) - Pensão civil concedida a EUNICE CHAVES DOS SANTOS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 4396/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão da pensão em apreço, com alerta à jurisdicionada acerca da exclusão do beneficiário temporário, em vista de sua maioridade. PROCESSO Nº 0746/97 (apenso o de nº 053.325.026/81) - Reforma de ROBERTO DE SOUZA MOREIRA-CBMD. - DECISÃO Nº 4397/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - acoste aos autos o documento que comprove o direito do militar ao recebimento da Indenização de Habilitação Militar no percentual de 110%; II - esclareça os motivos dos cálculos: a) Gratificação de Tempo de Serviço no percentual de 35%, sem a exclusão do tempo de serviço público de 2.355 dias prestados, na condição de aluno-aprendiz, ao Instituto Profissional Quinze de Novembro, em desacordo com o prescrito no art. 123, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.479/86, em que prevê que esse tempo somente poderá ser considerado para efeito de inatividade; b) Adicional de Inatividade no percentual de 140%, sem o devido amparo legal, já que a previsão da Lei nº 9.367/96 é de 120% para o caso em tela, considerando ainda a determinação contida no item VI, letra "c.2)", da Decisão nº 4535/01-TCDF; III - observando o item anterior, elabore novo abono provisório para adequação; IV - cientifique o interessado sobre as medidas a adotar.

PROCESSO Nº 1524/04 (apenso o de nº 054.002.233/01) - Reforma de WANDA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4398/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer, circunstanciadamente: a) a inclusão da parcela Complemento (VPNI) - art. 61, parágrafo único, da Lei 10.486/02, nos proventos da interessada, haja vista que da comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição da remuneração, atentando para que, somente quando houver redução da remuneração ou dos proventos, decorrente da aplicação da MP 2.218/2001, a militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da MP 2.218/2001; b) a consignação da parcela Adicional de Tempo de Serviço (fls. 20/21 e 34/35 - Processo nº 054.002.233/01) em 11% (artigo 62 da MP nº 2.218/2001), haja vista que a licença especial não gozada, contada em dobro no momento da inativação (§ 2º do artigo 122 da Lei nº 7.289/84) e o tempo posterior à data de 05.09.2001 não devem ser computados para fins dessa parcela; II - caso não haja justificativa legal, adote as medidas cabíveis; III - torne sem efeito os documentos porventura substituídos; IV - cientifique a interessada sobre as medidas a adotar.

PROCESSO Nº 2030/04 (apenso o de nº 054.000.407/02) - Reforma de WEDSON NUNES SANTANA-PMDF. - DECISÃO Nº 4399/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a - esclarecer, circunstanciadamente, a inserção da parcela VPNI - art. 61, parágrafo único, da MP 2218 05/SET/2001, nos proventos do interessado, haja vista que da comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição da remuneração, atentando para que, somente quando houver redução da remuneração ou dos proventos, decorrente da aplicação da MP 2.218/2001, o militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da MP 2.218/2001; b - caso não haja justificativa legal, elaborar novo abono provisório, em substituição aos de fls. 45/46 - Processo nº 054.000.407/2002, com a finalidade de excluir a parcela VPNI - art. 61, parágrafo único, da MP 2218, de 05/SET/2001, dos proventos do militar; c - cientificar o interessado sobre as medidas a serem adotadas; d - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3775/04 (apenso o de nº 082.008.918/00) - Aposentadoria de BENEDITA FERREIRA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 4400/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para fazer constar o valor total dos proventos em R\$ 835,83, conforme já consta corretamente no SIGRH; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 17090/05 (apenso o de nº 080.000.869/02) - Aposentadoria de JOSÉ ALMEIDA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 4401/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 17120/05 (apensos 2 volumes) - Concorrência n.º 012/2005-CAESB, realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de otimização do volume de água fornecido por aquela Companhia, com fornecimento e substituição de hidrômetros e componentes de cavalete em aproximadamente 40.000 ligações de água. - DECISÃO Nº 4363/05.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1982/00 (apensos os de nºs 1919/99 e 2114/00) - Tomadas de contas anuais dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Processo nº 040.003.526/00) e do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL (Processo nº 040.003.556/00), referentes ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4403/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – relevando a intempestividade de pequena monta, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos autos contra a Decisão nº 2.081/2005 e conferir-lhe efeito suspensivo, dando ciência ao recorrente do teor desta decisão, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166/04; II – autorizar o retorno os autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2120/03 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para verificação da regularidade do Contrato nº 21/2001, firmado com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda., visando a prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 4404/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame acostado às fls. 493/822, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188, c/c o art. 189 da Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, conferindo efeito suspensivo no que tange aos itens II e III da Decisão nº 2.106/05; II - autorizar: a) a ciência dos recorrentes sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo dos itens da decisão recorrida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção para exame de mérito do recurso, a teor do art. 4º da mencionada Resolução.

PROCESSO Nº 0793/04 - Atas de reuniões de Órgãos Colegiados da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, realizadas no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4405/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 217/224, considerando-as procedentes; II - determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que: a) adote efetivas medidas com vistas a evitar a repetição da falha verificada nos autos, mormente em se tratando de serviço de contratação rotineira - limpeza e segurança, o que desnuda ausência de planejamento administrativo que poderá comprometer a consecução da missão institucional da Companhia; b) consoante precedente Decisão nº 2677/2005, observe o comando legal do art. 11 da Lei nº 8.666/93, em relação a projetos, no sentido de padronizá-los, exceto quando não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento, atentando, ainda, para o teor do art. 1º, § 1º, inc. X, da Resolução CONFEA nº 430, de 13 de agosto de 1999, se for o caso; c) cumpra o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, posto que o exame e a aprovação pela assessoria jurídica devem ocorrer na fase de minuta, e não após a expedição do edital ou carta-convite; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1699/04 (apenso o de nº 040.006.782/02) - Pensão civil concedida a JOÃO BATISTA MENDES-SEF. - DECISÃO Nº 4406/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1. retificar o ato de concessão da pensão para considerar a instituidora no cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal, 2ª Classe, Padrão IV, e incluir a vantagem prevista no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52; 2. confeccionar título de pensão, em substituição ao de fl. 86 do Processo nº 40-006.782/02, para adequá-lo às alterações indicadas no item anterior; 3. ajustar o pagamento a título de “Retribuição Adicional Variável – RAV” às disposições contidas na Decisão nº 2696/05; 4. tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 22191/05 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 005/2005, da Polícia Civil do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção do Prédio da Chefia de Polícia, com 13.655,09 m2, no SPO Sul, Lote 24, Brasília - DF. - DECISÃO Nº 4364/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – conhecer do Edital de Concorrência nº 005/2005, da Polícia Civil do Distrito Federal, e da impugnação apresentada pela empresa MVG Engenharia e

Construção Ltda, dando-lhe tratamento de representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 195 do Regimento Interno do Tribunal; II – no mérito, negar provimento ao pedido da empresa, em face da jurisprudência consolidada desta Casa acerca da regularidade da exigência do Certificado então questionado, dando ciência à mesma sobre a improcedência da representação; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, para a continuidade da licitação, adote as seguintes providências: a) em face do disposto nos artigos 6º, IX, “F”, 40, inc. X e respectivo § 2º, 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como da deliberação contida no item XXIV, “a”, da Decisão nº 3.462/2005, inclua no edital em questão, cláusula que estabeleça os critérios de aceitabilidade dos preços global e unitário da obra; b) da mesma forma, faça constar a obrigatoriedade de as licitantes apresentarem explicitação detalhada da composição do BDI; c) encaminhe nota informativa aos licitantes no tocante às exigências constantes das alíneas precedentes, sem a necessidade de reabertura de prazo, por não alterarem a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, autorizando-a a prosseguir no certame tão logo sejam cumpridas essas exigências; d) remeter à Corte a documentação comprobatória das medidas adotadas; IV – autorizar o envio de cópia da Instrução e do Relatório/Voto do Relator à Polícia Civil do Distrito Federal; V - devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as medidas de sua alçada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela suspensão do procedimento licitatório, até o atendimento das determinações em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1736/84 (apenso o de nº 760/75 e anexo o de nº 000.339.101/79) - Reversão de pensão militar concedida a TANIA MARIA BARRETO BRAGA LIMA e outras-PMDF. - DECISÃO Nº 4408/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 57/61, com a finalidade de: a) adequá-los às disposições da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994 - EMFA; b) não incluir a parcela Auxílio-Invalidez que consta do demonstrativo financeiro do ato de fls. 54/55, nos termos da Decisão nº 3.865/2004 - TCDF, adotada no Processo nº 2.488/1985; II - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4490/91 (anexo o de nº 030.003.740/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA DA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 4409/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.789/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo e JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1277/93 (anexo o de nº 053.000.093/93) - Pensão militar concedida a HUMBERTA CARVALHO RODRIGUES e reversão da pensão militar a KÁTIA VALÉRIA CARVALHO RODRIGUES e outras-CBMDF. - DECISÃO Nº 4410/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a concessão da pensão militar à Srª HUMBERTA CARVALHO RODRIGUES e a reversão da pensão militar a favor de KÁTIA VALÉRIA CARVALHO RODRIGUES, VERA LÚCIA RODRIGUES DA PAZ, PATRÍCIA KARIN CARVALHO RODRIGUES SILVA, SUELI DE CARVALHO RODRIGUES e MÁRCIA ELIANE CARVALHO RODRIGUES NAKAO, filhas do ex-Cabo BM reformado JOSÉ RODRIGUES, a contar de 25.04.2002, data do falecimento da pensionista HUMBERTA CARVALHO RODRIGUES.

PROCESSO Nº 6422/93 (apenso o de nº 030.015.445/90) - Pensão especial, cumulada com revisão, concedida a AMÉLIA ALEXANDRE COSTA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4411/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.789/2004; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão da pensão civil e a revisão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 6719/94 (anexo o de nº 054.001.201/94) - Pensão militar concedida a FRANCISCA LOPES CONDE MARTINS e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 4412/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal o ato da pensão militar em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: I - informar a data de publicação no DODF, do ato concessório de fls. 21/22; II - elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 23/28, adequando-os às disposições da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994 - EMFA; III - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório.

PROCESSO Nº 4367/95 (anexo o de nº 054.000.975/95) - Pensão militar concedida a JEAN RAMOS DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4413/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência saneadora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório, para inserir em sua fundamentação legal o art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/1960, indicando, ainda, a data de sua publicação no DODF; II - juntar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas, correspondendo a 11 meses e 11 dias.

PROCESSO Nº 1713/00 (apenso o de nº 082.017.827/98) - Aposentadoria de ANTONIO FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4414/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0556/01 (apenso o de nº 111.000.140/01) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4415/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação juntada às fls. 380/434 do Processo Apenso nº 111.000.140/2001, bem como do Ofício nº 293/2005-PRESI e anexos (fls. 537/579), considerando atendida a diligência constante nos itens III e VI da Decisão nº 3.074/2004; b) da Instrução de fls. 580/594 e da documentação acostada às fls. 504/513; II - determinar à TERRACAP que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas corretivas elencadas a seguir, encaminhado a este Tribunal o resultado: a) da realização de estudos visando à definição de procedimentos econômicos para recebimento de débitos de pequena monta, tendo em vista o custo/benefício da cobrança, quando esgotadas as providências administrativas cabíveis; b) da cobrança dos débitos indicados nos Processos nºs 111.000.795/93 e 111.000.823/1993, devidamente atualizados; III - manter o sobrestamento do julgamento das contas anuais, até o deslinde do fatos apurados nos Processos nºs 5.380/1998, 3.378/1999, 371/2000 e 641/2000; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo III).

PROCESSO Nº 0343/04 (apenso o de nº 061.023.326/97) - Aposentadoria de JURANILCE XAVIER DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4416/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0986/04 (apenso o de nº 061.003.055/00) - Aposentadoria de EDNA DE FÁTIMA VIANA-SES. - DECISÃO Nº 4417/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1874/04 - Contendo o Ofício nº 493/2005-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.020.227/2005. - DECISÃO Nº 4418/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 493/2005-GAB/SEG, acostado à fl. 24, relevando o atraso; II - conceder à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.020.227/2005, alertando o titular daquela Pasta quanto ao disposto no § 1º do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1919/04 (apensos os de nºs 1145/90 e 040.004.353/02) - Pensão civil concedida a RAQUEL CRISTINA BRAGA SANTANA e outro-SEF. - DECISÃO Nº 4419/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que: b.1) observe o disposto na Decisão nº 2.696/2005, cuja cópia segue em anexo, conforme o cálculo da RAV e do ATS aos preceitos constitucionais aplicáveis à espécie; b.2) cientifique os interessados sobre a possibilidade de pleitearem a aplicação do disposto no artigo 102, VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990; c) determinar à jurisdicionada que informe a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em decorrência da incorreção no pagamento da RAV aos pensionistas, conforme despacho de fl. 17-v do Processo nº 040.004.353/2002 - GDF; d) alertar o órgão em destaque de que as providências indicadas na alínea “b” retro serão objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 19875/05 - Representação nº 01/05 - CICE/NIPD, da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo e do Núcleo de Informática e Processamento de Dados, versando acerca do comprometimento da segurança da rede de computadores deste Tribunal, vez que alguns sistemas de informação distribuídos pelo GDF exigem, para seu funcionamento, que a segurança dos microcomputadores seja reduzida, em razão da necessidade de concessão, a todo usuário, de acesso amplo às informações processadas - privilégio de administrador. - DECISÃO Nº 4420/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação (conjunta) nº 01/05, da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo e do Núcleo de Informática e Processamento de Dados deste Tribunal; II - recomendar: a) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que ajuste o Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo, de forma que não seja necessário conceder privilégios de administrador no sistema operacional Windows XP Professional aos usuários do sistema; b) à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que ajuste o Sistema Integrado de Administração de Veículos - Siave, o Sistema de Patrimônio - Sisgepat e o Sistema de Controle de Processos - Sicop, de forma que não seja necessário conceder privilégios de administrador no sistema operacional Windows XP Professional aos usuários do sistema; c) a todos os jurisdicionados que, no desenvolvimento de sistemas que possam vir a ser utilizados por mais de um ente, atentem-se para os aspectos pertinentes à segurança das redes de computadores e privilegiem os acessos multiplataforma, em diversos sistemas operacionais, e via internet; III - autorizar a devolução dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2570/91 (anexo o de nº 073.001.028/91) - Aposentadoria de FERNANDO LEIRA TEIXEIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 4421/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.930/00, fls. 15/16-Proc. nº 1.792/97-pensão (item I), cópias às fls. 100/101; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl.31, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, se for o caso, para consignar a parcela “Decisão Judicial Plano Bresser 58,90%”, de acordo com o que vier a ser apurado nos autos de pensão (Proc. nº 1.792/97); b) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 0122/93 (anexo o de nº 073.005.223/92) - Aposentadoria de ISMAR AFONSO CORTES-SEAPA. - DECISÃO Nº 4422/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 288, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Salário Família”, haja vista que essa vantagem não é incorporável aos proventos de aposentadoria; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1584/93 (apenso o de nº 053.000.130/93) - Pensão militar concedida a ODINÉIA TARDIN ROMERO AUGUSTO e outra-CBMDF. - DECISÃO Nº 4423/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de sessenta (60) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - acostar aos autos o original ou cópia autenticada do ato concessório da pensão militar; II - apensar ao processo de pensão o processo de reforma do ex-militar.

PROCESSO Nº 6445/96 (apenso o de nº 082.026.542/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALBENOR GOMES DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4424/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - elaborar abono provisório da revisão, em substituição ao de fl. 107 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela de décimos (4/10 DF-11 e 6/10 DF-09), resultantes da transformação de quintos incorporados, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal); II - tornar sem efeito o documento substituído; b) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que dê conhecimento desta decisão ao interessado, para, querendo, oferecer as razões que tiver na defesa de seus direitos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Impedido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 7848/96 (apensos 14 volumes) - Relatório do SISCOEX da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao período de 1º.1.96 a 13.10.96. - DECISÃO Nº 4425/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento do expediente de fls. 1.020/1.021 e fixar novo prazo de sessenta (60) dias para o cumprimento da Decisão nº 200/2005, sob pena de aplicação, aos responsáveis, da sanção prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, atentando, ainda, que o cumprimento do item IV da Decisão nº 188/04 deve se adequar ao que vier a ser decidido no Processo nº 7.679/05 (correlação de cargos ou funções comissionados).

PROCESSO Nº 1792/97 (apenso o de nº 073.000.261/97) - Pensão civil concedida a FERNANDO ANDRÉ PEREIRA TEIXEIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 4426/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: a) retificar a Instrução de Serviço “P” nº 40, de 27.03.97 (fl. 23-Proc. nº 073.000.261/97-GDF), publicada no DODF de 03.04.97, a fim de considerar o enquadramento funcional do ex-servidor na Classe Especial, Padrão II, em face dos padrões obtidos pelo art. 24 do Decreto nº 13.166/91, excluir da fundamentação legal menção às vantagens da Lei nº 6.732/79, bem como considerar os efeitos financeiros da concessão a contar de 23.09.93 (data do óbito do instituidor); b) tornar sem efeito, na Portaria nº 161, de 19.11.02 (fl. 63-Proc. nº 073.000.261/97-GDF), publicada no DODF de 21.11.02, o ato que retificou a concessão em tela; c) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90, firmada pelo próprio beneficiário da pensão, já apto para os atos da vida civil, em substituição ao documento de fl. 61-Proc. nº 073.000.261/97-GDF, inservível na espécie; d) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 62-Proc. nº 073.000.261/97-GDF, para informar corretamente o tempo de serviço averbado para aposentadoria, que se encontra divergente do tempo para ATS; e) esclarecer, de forma circunstanciada, adotando as providências porventura decorrentes, acerca das parcelas devidas a título de decisão judicial trabalhista, identificando-as claramente, bem como a seus respectivos percentuais, tendo em vista os desencontros verifica-

dos em face dos documentos de fls. 8, 24 e 68 do Proc. nº 073.000.261/97-GDF e fls. 20 e 31/39 do Proc. nº 2570/91-TCDF (de aposentadoria do ex-servidor), atentando que, atualmente, a pensão contempla a parcela “Dec.Judicial URP”, no percentual de 26,05% (em consulta ao SIGH), e, se necessário, promover diligência junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; f) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 68- Proc. nº 073.000.261/97-GDF, providenciando, se for o caso, os devidos ajustes no sistema SIGH, a fim de: f.1) adequar os valores das parcelas estipendiárias à Classe Especial, Padrão II; f.2) corrigir o ATS para 36%, de acordo com o tempo de serviço apurado à fl. 62 daquele processo; f.3) calcular a parcela “Quintos” com base na tabela salarial vigente em setembro de 1993; f.4) corrigir, se for o caso, o valor e a denominação da parcela “Decisão Judicial Plano Bresser 58,90 %”, atentando para o contido na alínea “e”; f.5) discriminar a quota (100%) em favor do beneficiário da pensão temporária; g) haja vista a informação presente à fl. 98 do Processo nº 2570/91-TCDF, de que já estaria em curso procedimento apuratório das quantias indevidamente percebidas pelo pensionista a título de “Rep/DFG/DFA inativos” e de vencimentos com base na Classe Especial, Padrão III, com vistas ao ressarcimento ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, atentar para a necessidade de serem refeitos os cálculos, tendo em conta o enquadramento funcional correto do ex-servidor na Classe Especial, Padrão II; h) tornar sem efeito os documentos substituídos; i) dar conhecimento das determinações acima ao interessado, para, querendo, oferecer as razões que tiver na defesa de seus direitos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 4501/97 (apenso o de nº 053.000.830/97) - Revisão dos proventos da reforma de MIGUEL TENÓRIO ALVES FIGUEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4427/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, atentando para o fato de que a cumulatividade dos percentuais do Adicional de Certificação Profissional está sendo discutida no Processo nº 1.284/03, cujo deslinde deverá ser observado futuramente pelo CBMDF.

PROCESSO Nº 0891/99 (apensos os de nºs 1189/93, 250.000.130/01 e 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item VII da Decisão nº 10.331/98-CMS, proferida no Processo apenso nº 1.189/93), para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de indenizações, bem como pela concessão de desconto de 8% sobre o valor dos imóveis oferecidos pela Companhia Imobiliária de Brasília em dação em pagamento (Processo nº 250.000.130/01). - DECISÃO Nº 4365/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1965/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4428/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 252/259; II – conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30/07/05, para análise da TCE de que trata o Processo nº 010.000.037/2004, recomendando que seja dada prioridade em sua conclusão; III – devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0979/01 (apenso o de nº 040.002.000/01) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da extinta Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4429/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 59/76; II – na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas anuais do Ordenador de Despesas da extinta Secretaria de Assuntos Fundiários, referentes ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040-002000/2001 e seu apenso para a SEDUH; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1505/01 (apensos os de nºs 040.001.390/01, 040.002.051/01 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Taguatinga, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4430/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas anuais dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa III – Taguatinga, referentes ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0613/03 (apenso o de nº 010.000.879/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 4431/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da TCE em exame; II – determinar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 40 da instrução, para que apresentem suas razões de defesa, alertando-os de que respondem solidariamente pelo débito apurado; III – autorizar a remessa, juntamente com o ato citatório, de cópia da instrução de fls. 17/30 aos responsáveis chamados aos autos, com o fim de subsidiar a elaboração de suas defesas; IV - determinar à 2ª ICE que, quando da análise das defesas que porventura foram apresentadas, informe acerca da possível interveniência do Tribunal de Contas da União na fiscalização da aplicação dos recursos transferidos pelo FAT, mencionados nos autos.

PROCESSO Nº 0614/03 (apenso o de nº 010.000.880/01 e 1 volume) - Tomada de contas especial

instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 4432/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pela Sociedade dos Amigos do Museu Vivo da Memória Candanga - SOMUSEU, por intermédio de suas representantes LUCIANA DE MAYA RICARDO, MARTA LITWINCZIK SINOTI e MARIA SILVIA BÓ, considerando-as prejudicadas em razão dos fatos novos apontados; II. excluir o ex-servidor RUBENS ITAMAR DE SOUSA (falecido) da relação processual; III. sobrestar a apreciação das justificativas apresentadas pelos servidores listados no parágrafo 60 da Instrução; IV. determinar a citação das ex-dirigentes LUCIANA DE MAYA RICARDO, MARTA LITWINCZIK SINOTI e MARIA SILVIA BÓ, para apresentarem defesa em face da responsabilidade solidária com a SOMUSEU, pelo prejuízo indicado nos autos; V. solicitar ao Dr. José Carlos de Matos que junte aos autos procuração que legitime a representar o Sr. Raimundo Ferreira da Silva Júnior.

PROCESSO Nº 1608/03 (apenso o de nº 101.000.701/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela aplicação incorreta de recursos repassados em decorrência do Convênio nº 086/98, celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social e o Ministério da Justiça. - DECISÃO Nº 4433/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do requerimento de fls. 54, decidiu conceder ao apontado responsável, prorrogação de prazo, por trinta (30) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de justificativas, em face dos termos da Decisão nº 113/05.

PROCESSO Nº 1932/03 (apensos os de nºs 040.002.566/03 e 040.004.123/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4434/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação enviada pela RA-VIII, em atendimento às determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item III da Decisão nº 205/05, considerando parcialmente atendidas as mencionadas determinações; II - determinar à Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial da SGA que: a) no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as informações requeridas no disposto no § 7º, art. 1º, da Resolução nº 102/98, relativamente à irregularidade de que trata o Processo nº 136.000.949/2004 – RA-VIII, de modo a atender ao determinado pelo item “III, b”, da Decisão nº 205/2005; b) no mesmo prazo, apresente circunstanciadas justificativas quanto ao atraso verificado, considerando que, segundo o Ofício nº 145/2005-GAB – RA-VIII, o referido processo foi enviado a esta assessoria em 10.01.2005; III - determinar a restituição dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2137/03 (apenso o de nº 030.007.508/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de juros e multa relativos ao atraso no recolhimento de encargos sociais relacionados com as empresas Fiança Imóveis Ltda. e Fiança Empresa de Segurança Ltda. - DECISÃO Nº 4435/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelas Sras. Inácia Maria da Silva Oliveira e Suely Sales de Almeida (fls. 51/63); II - no mérito, dar parcial provimento às defesas, considerando ser razoável a absorção do dano verificado pelo erário em face das circunstâncias estruturais das áreas de orçamento e finanças, devendo as contas serem encerradas nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal no item II da Decisão TCDF nº 6.794/03-CRR; III – aplicar multa, no grau mínimo, às responsáveis, servidoras Inácia Maria da Silva Oliveira e Suely Sales de Almeida, pela prática de ato de gestão antieconômico que resultou prejuízo ao erário, de acordo com as disposições do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso II, do RI/TCDF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – dar ciência desta decisão: a) às servidoras responsabilizadas; b) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para proceder à baixa na responsabilidade contábil apontada no Certificado de Auditoria nº 079/2004-GEORI e para que se inteire da real situação de fragilidade das áreas de orçamento e finanças que não contam com pessoal quantitativa e qualitativamente aptos ao desempenho dessas importantes áreas técnicas, podendo acarretar sérios prejuízos ao erário, a exemplo dos ora relatados; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão.

PROCESSO Nº 2270/03 (apensos os de nºs 1443/02, 361/04, 040.003.505/03, 040.005.003/03 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4436/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar cumprida a diligência preliminar de que trata a Decisão nº 92/05; II) com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução TCDF nº 102/98, considerar encerrada a TCE nº 030.015.607/1989; III) reiterar a determinação contida no item III, alínea “b”, da Decisão nº 4.489/01; IV) determinar à SSPDS que, doravante, em aquisições de materiais nas quais se conheça o montante da despesa a ser empenhada, porém, o fornecimento deva ser parcelado, adote a modalidade de empenho global, nos termos do art. 43, inciso III, do Decreto nº 16.098/94, bem como somente promova a liquidação e o pagamento de acordo com o adimplemento de cada parcela; V) determinar à SSPDS que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente a relação dos bens sem identificação, indicados pela Comissão de Inventário Patrimonial em seu Relatório de fls. 5-6 do Processo nº 040.003.505/03, que foram devidamente emplaquetados, bem como a relação dos bens não localizados ao término das verifi-

cações a que se referem o Memo 457-GEMAP, encontrado às fls. 339-340 do Processo nº 040.005.003/03, com indicação das providências levadas a efeito para regularizar a pendência; b) informe esta Corte sobre as medidas adotadas, em vista do contido no Relatório de Bens Imóveis DGPAT nº 27/2003 (fl. 57 do Processo nº 040.003.505/03) e no Memorando nº 028/2003-NUBIM/GEOPA/DGPAT e anexo (fls. 354-356 do apenso nº 040.005.003/03), com vistas à regularização dos imóveis vinculados à SSPDS, cujas incorporações encontravam-se pendentes; c) envie a esta Corte cópia autenticada, de inteiro teor, do Laudo de 1997 que conferiu aos Agentes Administrativos lotados nos diversos estabelecimentos penais do DF o direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade, conforme indicado no documento de fls. 372-373 do Processo nº 040.005.003/03, bem como a lista dos servidores que recebiam, em março de 2002, o citado adicional, e que tiveram cancelado esse benefício em virtude do Laudo nº 1/2002 da Gerência de Vigilância de Saúde do Trabalhador/Secretaria de Saúde do DF e da nova manifestação desta, encontrados, respectivamente, às fls. 406-419 e 404 do referido Processo; d) encaminhe a esta Corte documentos que comprovem o efetivo ressarcimento ou o cancelamento das multas apontadas no item 6.1 do Relatório de Auditoria nº 1/2004 – CONTROLADORIA (fl. 363 do Processo nº 040.005.003/03), bem como informe o número e o andamento dos processos instaurados com vistas a apurar os responsáveis pelas Infrações nºs F000007739, X000425768 e Q000058378, cometidas em 2002; e) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca do fato de que o somatório dos valores dos materiais destacados nas Notas Fiscais mencionadas no item 7.1 do Relatório de Auditoria nº 1/2004 – CONTROLADORIA (fl. 363 do Processo nº 040.005.003/03) e constantes às fls. 390, 392, 394 e 396 do citado processo, não condiz com o total dos valores dos materiais apresentado nas planilhas de fls. 377-387 do mesmo processo; f) informe a esta Corte sobre o andamento e as conclusões a que chegaram as TCEs nºs 050.000.172/01, 050.000.387/01, 050.000.518/01, 050.000.193/02, 050.000.308/02, 050.000.348/02, 050.000.465/02 e 050.000.610/02; g) informe os motivos de não estar adotando medidas, com vistas ao ressarcimento do débito apurado na TCE nº 050.000.038/02, como evidencia o demonstrativo de fl. 133 do Processo nº 040.005.003/03; h) comprove, mediante apresentação de documentação comprobatória, a efetiva reparação dos danos apurados nas TCEs nºs 050.000.427/00, 050.000.579/00, 050.000.648/00, 050.000.609/01, 050.000.686/01, 050.000.294/02 e 050.000.369/02, posto que alegadas nos demonstrativos de TCEs acostados ao Processo nº 040.005.003/03; i) encaminhe documentos comprobatórios do efetivo ressarcimento efetuado pelo ex-servidor José Ribamar de Sousa, Matrícula nº 96.502-2, no âmbito da TCE nº 050.000.088/04; VI) autorizar a devolução à SSPDS dos Processos GDF nºs 040.005.003/2003 e 040.003.505/2003 (com 2 anexos), alertando-a sobre a necessidade de devolvê-los à época de sua manifestação, em cumprimento às diligências determinadas por esta decisão; VII) autorizar o arquivamento do Processo nº 1.443/2002 (Relatório SISCOEX - apenso), bem como o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2275/03 (apensos os de nºs 341/02, 1018/02, 1276/02, 1333/02, 1724/02, 77/03, 250/03, 359/03, 362/03, 385/03, 469/03, 519/03, 1385/03, 959/04, 3656/04 e 040.005.086/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde da PMDF, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4437/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde dessa Corporação Militar, relativa ao exercício de 2002; II. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, na condição de organizadora das Contas em exame, encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pronunciamento previsto no art. 140, inciso I, do RI/TCDF, no que tange à exatidão das receitas auferidas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, no exercício de 2002; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas a seguir: a) junte aos autos da TCA em comento o relatório anual das atividades do Fundo de Saúde da PMDF, alusivo ao exercício de 2002, firmado pelo ordenador de despesa, conforme previsto no art. 140, inciso II, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; b) anexe ao Processo nº 040.003.238/03 que trata do inventário patrimonial de 2002 a carga geral dos bens móveis alocados à Corporação, em cumprimento à exigência contida no art. 140, IV, c/c o art. 148, § 1º, alínea “a”, do RI/TCDF; c) apresente circunstanciados esclarecimentos sobre o andamento das providências levadas a efeito com vistas à apuração dos fatos que motivaram as inscrições de responsabilidade registradas, ao final do exercício de 2002, nas contas contábeis 112290100 – Pagamentos Indevidos – Em Apuração, 112290300 – Desfalques ou Desvios – Em apuração e 1122905000 – Responsáveis por Danos – Em Apuração da Unidade Gestora 220103 – PMDF, bem como forneça informações acerca dos resultados alcançados no saneamento das aludidas pendências, acompanhadas, quando for o caso, da documentação comprobatória das regularizações efetivadas; IV. autorizar o encaminhamento dos Processos nºs 040.005.086/03 e 040.003.238/03, apensos, à PMDF, a fim de possibilitar o atendimento das determinações contidas no item anterior do mencionado voto, alertando a essa Jurisdicionada quanto à necessidade do retorno dos autos a esta Corte, após o cumprimento da referida diligência.

PROCESSO Nº 0318/04 (apenso o de nº 260.033.406/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, em cumprimento à Decisão nº 2651/2003-CJC, proferida no Processo nº 1.179/01. - DECISÃO Nº 4438/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 260.033.406/03; II - considerar encerrada TCE em exame, com fulcro no inciso III do art. 13 da

Resolução nº 102/98-TCDF; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2151/04 (apenso o de nº 279.000.295/01) - Aposentadoria de NOÉLIA GADELHA LOUREIRO-SES. - DECISÃO Nº 4439/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 12005/05 (apenso o de nº 054.000.251/03) - Reinclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciadas nos atos que compõem o Processo apenso nº 054.000.251/03. - DECISÃO Nº 4440/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da PMDF, de nº 054000251/2003; II – determinar à PMDF que, no prazo de quinze dias, contados da data em que tomar conhecimento da decisão final nas ações judiciais em que se garantiu o direito à reinclusão dos servidores militares abaixo indicados, informe a esta Corte se tal decisão foi favorável ou não à permanência de cada impetrante na Corporação: Luiza Ferreira da Silva, Pedro Pereira Filho, Marcelo Silva Carvalho, Aparecido Martins dos Santos, Ricardo Moita Nunes, Glauber Ricardo Mello Ribeiro, Glenio do Nascimento Barreto, Ricardo Vagner Alvares de Oliveira, Idelfonso Carneiro de Sousa, Ricardo de Oliveira Gonçalves, Hilton Ramos Serra, Cleudo Ferreira de Carvalho, Paulo Henrique da Silva Castro e Ricardo Ribeiro Silva; III – considerar regular a reinclusão de Dorisman Castro Alves no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, na categoria de praça e graduação de Soldado 2ª Classe, por ter sido efetuada em cumprimento à decisão judicial, com trânsito em julgado; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12366/05 (apenso o de nº 040.004.224/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 4441/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em apreço, relevando os atrasos verificados; II. determinar à RA-XVII - Riacho Fundo que, no prazo de sessenta (60) dias: a) encaminhe a certidão negativa junto à Fazenda Pública do GDF do servidor JOSÉ IRAN RODRIGUES FERREIRA, arrolado como responsável nas Contas; b) informe: b.1) sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações feitas pela Diretoria Geral de Patrimônio nos Relatórios de Análise do Inventário Patrimonial (de bens móveis e semoventes e de bens imóveis), fls. 26-27 e 28-29 do Processo apenso nº 040.003.339/2004, que, apesar das justificativas apresentadas por meio do Ofício nº 103/2004/DAG-RAXVII (fls. 42-45 do Processo apenso nº 040.003.339/2004), ainda se encontram pendentes, acostando a respectiva documentação comprobatória, quando for o caso; b.2) quanto à regularização do saldo constante do Demonstrativo de Irregularidades Contábeis (fl. 121 do Apenso nº 040.004.224/2004), alertando-a para o fiel cumprimento do disposto no art. 117 do Decreto nº 20.157, de 17/10/2003; b.3) acerca das concretas medidas adotadas em relação ao problema apontado no subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 071/2004 – cessão irregular de servidores comissionados, bem assim quanto ao efetivo retorno dos servidores às suas funções na regional; b.4) o andamento do processo de regularização pertinente às faturas de energia elétrica pendentes de pagamento, relativas aos exercícios financeiros de 2002/2003; b.5) as providências adotadas quanto à ausência de recolhimento de taxas de ocupação dos boxes da Feira Permanente que constituíram motivo de aposição de ressalva às contas no subitem 1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 071/2004; III - alertar a RA-XVII para o fiel cumprimento do disposto no art. 117 do Decreto nº 20.157, de 17-10-03, como forma de evitar a ocorrência verificada quanto à ausência da certidão negativa junto à Fazenda Pública; IV - reiterar à SUCAR a observância aos termos da Decisão nº 5834/2003, que orientou o órgão no sentido de que emitisse o pronunciamento conclusivo previsto no art. 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, de molde a atender, quanto ao conteúdo, as exigências previstas no art. 51 da mesma lei; e art. 140, inciso X, do RI/TCDF; V - autorizar a devolução dos apensos à Jurisdicionada, com vistas ao cumprimento das diligências ordenadas por meio do item III retro, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 0926/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

O Processo nº 22191/05, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, foi incluído na pauta desta Sessão, com esteio no inciso IV, art. 1º, da Resolução nº 161/2003-TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES parabenizou a Presidência desta Corte pela aprovação e publicação, no DODF de hoje, da Resolução nº 169, de 18.11.04, que dispõe sobre a metodologia para autuação dos exames relativos a editais de licitação, concessão de serviços públicos e inexigibilidade e dispensa de licitação.

Finalmente, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS fez o seguinte pronunciamento, solicitando a sua inclusão em ata, no que teve a anuência do Plenário: “Participei na tarde/noite de ontem, 24.8, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, do lançamento do livro “O Congresso em Meio Século”, depoimento prestado pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, do TCU (recentemente falecido), ao Jornalista Tarcísio Holanda. Trata-se de obra de grande sensibilidade que muito ajudará as futuras gerações a melhor compreender os meandros da política.”

Nada mais havendo a tratar, às 12h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 81 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo I da Ata nº 3943
Sessão Ordinária de 25.8.2005

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº 939/2000 A

ÓRGÃO DE Origem: MPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Conselheiro-substituto PAIVA MARTINS

VOTO DE VISTA

Ementa: Representação do MPC. Inconstitucionalidade da Lei nº 2.534/00 reconhecida por esta Corte. Recebimento de Ofício expedido pelo Governador. Anexo, Parecer da PRG, ponderando a discricionariedade no ajuizamento, ou não, de ADI. MPC considera passível de responsabilização civil a prática de atos com base em lei inconstitucional. Relato pelo conhecimento do Parecer e arquivamento do autos. Discórdância do revisor. Necessidade de acompanhamento de ADI ajuizada pelo MPDFT.

Relatório

Cuida-se de representação acerca da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2543/00, que autoriza o Distrito Federal a assumir os passivos de natureza trabalhista decorrentes de convênios e contratos firmados por órgãos do DF com o ICS.

A Corte, por meio da Decisão nº 1012/03, considerou tal Lei incompatível com a Constituição, LODF e Lei nº 8.666/93, comunicando tal entendimento ao senhor Governador. Na ocasião, restou parcialmente vencido o Relator, que votou no sentido de se expedir idêntica comunicação, também, à CLDF e ao MPDFT.

Na S. O. de 9 de agosto, analisou-se o expediente enviado pelo Governador, tendo como anexo um Parecer da Procuradoria-Geral do DF, que, em síntese, ponderou que a propositura de ADIn é um ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Na ocasião, entendendo que a Corte já havia adotado as providências necessárias no presente feito, o nobre Relator votou pelo conhecimento dos documentos e por que fosse dado conhecimento da decisão ao Governador e à CLDF.

Não tendo participado da assentada em que se analisou a constitucionalidade da referida Lei, pedi vista para melhor exame.

De acordo com informação extraída do site do TJDF (fls. 173/174), encontra-se pendente de julgamento naquela Corte a ADI nº 2004.00.2.006492-6, ajuizada pelo MPDFT com fim de declarar a inconstitucionalidade da referida Lei.

Voto

Em vista disso, com as vênias de estilo ao nobre Relator, VOTO por que o egrégio Tribunal:

I – tome conhecimento do Ofício nº 200/2004-CH/GAG, remetido à Corte pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, bem como do Parecer nº 19/03, da Procuradoria-Geral do DF (fls. 147/153);

II – retorne os autos à 3ª ICE, para acompanhar o julgamento da ADI 2004.00.2.006492-6, informando ao egrégio Plenário quando do trânsito em julgado;

III – dê conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal e à Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 2005.

Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Revisor

(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 939/2000

Origem: Ministério Público junto ao TCDF

Assunto: Representação

Relator original: Conselheiro-substituto Paiva Martins

Ementa: Apreciação da constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.543/00, que autoriza o Distrito Federal a assumir passivos trabalhistas decorrentes de convênios e contratos firmados por órgãos distritais com o ICS. Objetivo do processo alcançado pela Decisão nº 1.012/2003.

Voto pelo arquivamento dos autos.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame, representação do Ministério Público junto ao TCDF, questionando a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.543/00, que autoriza o Distrito Federal a assumir passivos trabalhistas decorrentes de convênios e contratos firmados por órgãos distritais com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

Nos autos foi proferida, pela eg. Corte de Contas, a Decisão nº 1.012/2003, verbis:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a

instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu:

a) tendo por base a Representação Conjunta n.º 03/2000 – MP, considerar que a Lei n.º 2.534/00 é incompatível com os artigos 22, inciso XXVII e 37, caput, da Constituição Federal, 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 71 da Lei n.º 8.666/93;

b) dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, informando que, com respaldo na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte negará validade aos atos de gestão praticados ao abrigo da referida norma;

c) oficiar ao Sr. Governador do Distrito Federal para que delibere sobre a conveniência e a oportunidade de se questionar a constitucionalidade da Lei nº 2534/2000, em face das disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela aprovação da proposta do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. Ausente, durante a discussão e votação deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES. Embargos de declaração foram apresentados pelo Ministério Público junto à Corte, que vieram a ser rejeitados nos termos da Decisão nº 5.755/2003.

A 3ª ICE informa que, por intermédio do Ofício nº 200/2004-CH/GAG, o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal encaminhou cópia do Parecer nº 19/2203 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O órgão consultivo do GDF, em sua análise, manifestou-se pela necessidade de expressa manifestação superior para o respectivo questionamento judicial, solicitando ao Governador deliberação quanto à conveniência e oportunidade da propositura da ação cabível.

Afirma o órgão técnico que a autoridade competente foi apenas cientificada de que a Corte negará validade aos atos praticados ao abrigo da Lei nº 2.534/2000, permanecendo a cargo do chefe do Executivo, fundado em considerações pessoais de conveniência e oportunidade, tomar as medidas tendentes ao questionamento, na justiça, da constitucionalidade da norma. Não caberia, desse modo, a proposição de qualquer providência, propondo que os autos sejam arquivados.

Diversamente, o preclaro Conselheiro Ronaldo Costa Couto, considera necessário o acompanhamento, pela ICE, da ADIn nº 2004.00.2.006492-6, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal questionando a lei em referência.

Esta é a breve síntese dos autos.

VOTO

Mais uma vez, processo específico exige seu exame frente ao Plano Estratégico da Corte.

A própria Visão de Futuro do Tribunal aponta para a “atuação tempestiva, preventiva, orientadora e transparente no exercício do controle externo”.

Os quatro caracteres postos em negrito são plenamente atendidos pelos processos que a Casa instaura para o exame prévio das leis. Tanto é tempestiva, porque o Tribunal atua de forma contemporânea à própria lei, quanto preventiva, porque traça o caminho de suas decisões futuras, instituindo um mecanismo de convergência das leis com as normas constitucionais. Tanto é orientadora, porque decide diante da mera possibilidade de lesão ao ordenamento constitucional, estabelecendo um norte seguro para o jurisdicionado, quanto é transparente à sociedade, ao indicar, de forma fundamentada, as razões que o levam a decidir acerca do conflito vertical das leis. É imperioso, nessa medida, trazer à reflexão o escopo de cada processo, definir uma linha diretiva para a tramitação, analisar os fatos e atos frente à legislação em vigor.

O objetivo destes autos é analisar a compatibilidade da Lei nº 2.534, de 17 de março de 2000, frente à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico, para exercer plenamente a competência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 347.

Verifico, desse modo, que o objetivo foi tecnicamente alcançado pela Decisão nº 1.012/2003, de relato do eminente Conselheiro Jorge Caetano.

Por essa razão, lamentando dissentir dos nobres pares, VOTO no sentido de que seja mantida a Decisão nº 1.012/2003 e, neste momento, arquivados os presentes autos.

É, nesse sentido, o meu VOTO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3943

Sessão Ordinária de 25.8.2005

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: 163/2001 A

APENSO: 061.033.280/99-GDF

ÓRGÃO DE Origem: SES

ASSUNTO: pensão Civil

Ementa: Pensão civil concedida a MANOEL DIVINO DE ARAÚJO e outros. Instrução e MP opinaram por diligência. Possível acumulação de pensões decorrentes do exercício de cargos inacumuláveis. Acolhimento, com adendo.

Relatório

Trata este processo da pensão civil concedida a MANOEL DIVINO DE ARAÚJO e outros, beneficiários da ex-servidora SIBÉRIA RUMENNYK ARAÚJO, tendo o Corpo Técnico opinado pela baixa dos autos em diligência para:

I) diligenciar junto à Secretaria Estadual de Saúde de Goiás com o intuito de obter informações relativas à ex-servidora Sra. SIBÉRIA ROSA TEIXEIRA, no tocante ao cargo exercido (atribuições), período e carga horária de trabalho prestado;

II) esclarecer sobre a possibilidade de a ex-servidora ter exercido cargos cumulativos em esfera estadual distinta (DF e Goiás), prestando informação quanto ao local da prestação de serviço pela ex-servidora, com o respectivo horário de trabalho;

III) instaurar processo administrativo disciplinar, para apurar responsabilidade da ex-servidora, a ser representada nos autos por seu ex-companheiro, beneficiário da pensão, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantido o direito de opção, se comprovada a boa-fé, nos termos dos artigos 132,133 e 134 da Lei nº 8112/1990.

O douto Ministério Público, em parecer de autoria do eminente Procurador Dr. Inácio Magalhães Filho (fls. 11), opina no mesmo sentido.

VOTO

Não há como promover processo disciplinar no presente caso, haja vista o falecimento da servidora.

Tendo em vista as conclusões do Corpo Técnico e do douto Ministério Público, às quais adiro com o adendo abaixo, VOTO por que o Eg. Tribunal determine o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde, para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - diligencie junto à Secretaria Estadual de Saúde de Goiás com o intuito de obter informações relativas à ex-servidora Sra. SIBÉRIA ROSA TEIXEIRA, no tocante ao cargo exercido (atribuições), período e carga horária de trabalho prestado;

II - esclareça sobre a possibilidade de a ex-servidora ter exercido cargos cumulativos em esfera estadual distinta (DF e Goiás), prestando informações quanto ao local da prestação de serviço pela ex-servidora, com o respectivo horário de trabalho; e

III - caso configurada a dupla percepção de proventos, assegure aos beneficiários o direito de defesa, chamando-os em audiência, a fim de que possam optar por uma das pensões.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo n.º: 163/2001

Origem: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Pensão Civil

Relator original: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Ementa: Pensão civil concedida a MANOEL DIVINO DE ARAÚJO e outros. Instrução e MP opinaram por diligência. Possível acumulação de pensões decorrentes do exercício de cargos inacumuláveis. Voto do Relator: acolhimento, com adendo. Declaração de voto: princípio da segurança jurídica.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida o presente processo de análise da pensão civil concedida a MANOEL DIVINO DE ARAÚJO e outros, beneficiários da ex-servidora SIBÉRIA RUMENNYK ARAÚJO, falecida na atividade em 21.04.99.

Em face de ter sido verificado que a ex-servidora foi admitida na Secretaria Estadual de Saúde de Goiás em 19 de janeiro de 1984, no cargo de Enfermeiro e foi admitida pela extinta FHDF em 27.04.94 exercendo outro cargo de Enfermeiro, presumiu-se a possível cumulatividade, ensejando proposta de diligência para aferir a licitude da acumulação e medidas conseqüentes.

Preliminarmente, destaco que, no preâmbulo da peça instrutória, a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou considerações para justificar o fato de o exame desta concessão ter ocorrido em prazo distinto do estabelecido nas normas desta Casa.

Registro, pois, minha contrariedade à diligência proposta, a uma, porquanto, a Emenda Constitucional n.º 34/2001 que deu nova redação à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, permitiu a acumulação de cargos de profissionais da saúde, como é o caso do enfermeiro, e a duas, porquanto é uma situação consolidada pelo tempo, sob o manto do Princípio da Segurança Jurídica, conforme tenho reiteradas vezes me manifestado nessa Casa.

Ad argumentandum tantum, ressalto que na segunda-feira desta semana, o Tribunal de Contas da União, examinando caso de cassação de aposentadoria, decidiu¹ no sentido de que o prazo decadencial de 5 anos tem como termo a quo o primeiro pagamento e como termo ad quem a instauração do procedimento administrativo para tal fim.

É nesse sentido a solidificação do hodierno Direito Administrativo no tocante à manutenção das situações consolidadas pelo decurso de tempo, conforme já decidiu esta Casa no Processo n.º 6765/96² onde julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no Processo n.º 6396/95³, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08.12.1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida. Com esteio também na Teoria do Fato Consumado, esta Corte, nos autos do Processo n.º 494/94⁴, decidiu registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994.

Em face do exposto, considerando o decidido nos Processos nos 13/89, 1787/99, 6396/95, 6765/

96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, VOTO por que o eg. Plenário determine o registro da presente pensão civil.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3943

Sessão Ordinária de 25.8.2005

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 556/2001 (3 volumes) (f).

Apensos: nº 111.000.140/2001-4 e nº 111.001.187/2000-9.

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Valor: R\$ 203.483.951,00 (ativo patrimonial em 31.12.2000 – fl. 91⁵).

Assunto: Prestação de Contas Anual - PCA/2000.

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília, relativa ao exercício de 2000.

Pela Decisão nº 3.074/2004 o Tribunal determinou: a) o sobrestamento do julgamento destes autos até o deslinde das matérias tratadas nos Processos de nºs 5.380/1998, 3.378/1999, 371/2000 e 1.686/2002; b) a adoção de providências corretivas para as falhas observadas na organização e tramitação das PCAs relativas aos exercícios de 2000 e 2001; c) a apresentação de esclarecimentos sobre os saldos negativos de rubricas contábeis; d) a apresentação de requerimento junto ao BNDES para a devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis; e e) a 3ª ICE que promovesse o levantamento pormenorizado dos Processos relacionados às PCAs da TERRACAP, sobrestados no mérito desde 1983 (fls. 496/497).

Remessa de documentos e informações requeridas (fls. 504/579).

3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se por determinação de diligência a jurisdicionada e pelo sobrestamento do julgamento deste feito (fls. 580/594).

Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pelo acolhimento das sugestões da Unidade Técnica, com a inclusão do Processo nº 3.378/1999 no rol daqueles de influenciam o julgamento do presente feito (fls. 596/602).

Conhecimento. Cumprimento da diligência constante dos itens III e VI da Decisão nº 3.074/2004.

Sobrestamento. Devolução dos autos à Inspeção.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, relativa ao exercício de 2000.

Na Sessão Ordinária nº 3.847, de 06.07.2004, este Tribunal exarou a Decisão nº 3.074/2004, nos termos seguintes (fl. 69):

” I - tomar conhecimento: a. da prestação de contas anual dos administradores da TERRACAP, referente ao exercício de 2000, tratada no Processo Apenso nº 111.000.140/2001; b. da documentação encaminhada à Corte por meio do OF Nº 1.004/2002-PRESI (fls. 51 a 284); c. dos demais documentos de fls. 292 a 406 e 408 a 466; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que adote as medidas corretivas para as falhas a seguir relacionadas, observadas na organização e tramitação das PCAs referentes aos exercícios de 2000 e 2001, as quais expõem os responsáveis às penalidades elencadas nos incisos VI e VII do art. 182 do RI-TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90: a. ausência de pronunciamento do Conselho Fiscal quanto à situação dos dirigentes perante os cofres da Entidade, contrariando o disposto no art. 147, XI c/c art. 146, VIII, “b”, do RI-TCDF; b. dados dos administradores incompletos, em face do exigido no item IV da Decisão TCDF nº 1.503/1997; c. demonstrativo das tomadas de contas especiais de baixo valor e das encerradas que não contêm todas as informações elencadas nos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; d. descumprimento do prazo para remessa da PCA ao órgão central do Controle Interno, ao arripio do art. 150, § 1º, do RI-TCDF; III - determinar à TERRACAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, acerca dos saldos negativos das cauções contabilizadas nas rubricas 21.2.003.008, 21.2.003.009 e 21.2.003.010, informando sua origem e a razão de sua permanência nos balanços da Companhia; IV - recomendar à TERRACAP que requeira junto ao BNDES a devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, em conformidade com o Despacho nº 744/99-SESUL (fls. 127 e 128 do Processo nº 111.001.566/98-0) e que, em caso de insucesso no atendimento do pleito, promova a baixa desse direito ora registrado em seu ativo; V - sobrestar o julgamento do feito, até o deslinde das matérias tratada nos Processos de nºs 5.380/98, 3.378/99, 371/00 e 641/00 e 1.686/02; VI - determinar à 3ª ICE, que realize um levantamento pormenorizado dos Processos relacionados às PCAs da TERRACAP, sobrestados em seu mérito desde 1983, buscando envidar esforços no

¹ TCU. Processo nº 450.321/1997-5. Acórdão nº 1104/2005 - Plenário. DOU 22 de ago. 2005, seção 1, p. 103-105.

² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. *Diário Oficial do Distrito Federal*. 27 ago. 2003, p. 47-62. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2005.

³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003. *TCDF*. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2005.

⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. *Diário Oficial do Distrito Federal*. 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2005.

⁵ Processo apenso nº 111.000.140/2001-4.

sentido de priorizar o seguimento processual dos autos que ensejaram a suspensão do julgamento das Contas Anuais da referida Entidade; VII - autorizar: a. o arquivamento do Processo nº 2.057/00 e a devolução de seus anexos à TERRACAP; b. o retorno do Processo Apenso nº 111.001.187/2000, com seus anexos, à TERRACAP; c. a restituição do feito à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão.“

Em cumprimento aos itens III e VI dessa deliberação plenária, a TERRACAP encaminhou as informações e documentos que lhe foram requeridos (fls. 496/497, 537/579 e 380/334 do Processo nº 111.000.140/2001-4).

Mediante a Informação nº 75/2005, a 3ª Inspeção de Controle Externo sugeriu ao Tribunal que:

“I - tome conhecimento:
a) da documentação juntada as folhas 380/434 do Processo nº 111.000.140/2001-4, bem como do Ofício nº 293/2005-PRESI e anexos (fls. 537/579), considerando cumprido o item III da Decisão nº 3074/2004 (fls. 496/497);

b) desta instrução e dos documentos de fls. 504/513;

II – determine à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe à Corte informações sobre a adoção das medidas a seguir:

a) realização de estudo para definição de procedimentos economicamente adequados, tendo em vista o custo/benefício, para o recebimento de débitos de pequeno valor, quando restarem esgotados os meios administrativos de cobrança;

b) cobrança dos débitos devidamente atualizados indicados nos Processos nº 111.000.795/1993 e 111.000.823/1993;

III - mantenha o sobrestamento do julgamento desta prestação de contas até o deslinde dos Processos nº 5380/98, 371/00 e 641/00;

IV - retorne os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.“

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal que, nos termos do Parecer nº 070/05-IMF, da lavra do ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho, opinou por que este Tribunal acolha as sugestões da Unidade Técnica, com a inclusão do Processo nº 3.378/1999 no rol daqueles que influenciam o julgamento do presente feito (fls. 596/602).

É o relatório.

V O T O

Com efeito, assiste razão à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal quando se manifestam pelo cumprimento da diligência a que se refere o item III da Decisão nº 3.074/2004 (determinar à TERRACAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, acerca dos saldos negativos das cauções contabilizadas nas rubricas 21.2.003.008, 21.2.003.009 e 21.2.003.010, informando sua origem e a razão de sua permanência nos balanços da Companhia). Pelo Ofício nº 293/2005-PRESI, de 20.04.2004, a TERRACAP encaminhou os esclarecimentos que lhe foram solicitados, nos termos que passo a aduzir.

Com relação à conta 21.2.003.008, observo que se refere ao imóvel localizado no lote 05 do Bloco 17 da Quadra 08 de Sobradinho/DF, adquirido pelo senhor IVAN LIMA DE JESUS, mediante procedimento licitatório, Processo nº 111.007.868/1992. Por ocasião da formalização dessa venda, a caução recolhida pelo licitante em 13.10.1992 (Cr\$ 8.266.000,00), cujo valor atualizado até 2000 é de R\$ 3,01 (três reais e um centavo), foi devolvida indevidamente ao adquirente. Em seguida, a TERRACAP notificou o responsável a recolher a quantia de R\$ 1.547,61 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente à atualização do débito até 19.02.1999. Porém, até a presente data essa importância não foi recolhida aos cofres públicos.

No que concerne à conta 21.2.003.009, verifico que se refere ao imóvel localizado no Lote 08 da Quadra 03 do Bairro Veredas da cidade de Brazlândia/DF, adquirido pelo senhor VALDIR CLÁUDIO MOREIRA, mediante procedimento licitatório, Processo nº 111.010.318/1992. Quando da formalização da venda, a caução recolhida, no valor, atualizado até 2000, de R\$ 0,91 (noventa e um centavos), foi indevidamente devolvida. Todavia, em 01.04.2003 tal dívida foi regularizada, conforme se observa pela guia de recolhimento e pelos documentos comprobatórios juntados às fls. 412/415⁶.

Quanto à conta 21.2.003.010 – observo que se refere aos débitos apurados nos Processos nºs 111.000.795/1993, 111.000.823/1993 e 111.000.772/1993, como também naquele que tem como interessada a senhora MARIA LÚCIA BRANDÃO. Os dois primeiros cuidam das cauções recolhidas em 12.01.1993, em nome do senhor ERMELINDO JOSÉ DE OLIVEIRA, nos valores de Cr\$ 4.156.000,00 e Cr\$ 50.014.000,00, os quais resultaram no débito atualizado de R\$ 18,19 (dezoito reais e dezenove centavos). O de nº 111.000.772/1993 refere-se ao débito de Cr\$ 4.000,00 em 12.01.1993, que não teve equivalência em real para expressar o seu valor. E o referente à senhora MARIA LÚCIA BRANDÃO cuida de caução não resgatada pela interessada, resultando numa receita para a TERRACAP de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos). Assim, o valor de R\$ 17,44 (dezesete reais e quarenta e sete centavos), existente na conta mencionada, resulta da diferença entre as cauções devolvidas indevidamente (R\$ 18,19 - ERMELINDO JOSÉ DE OLIVEIRA) e a caução não resgatada (R\$ 0,75 - MARIA LÚCIA BRANDÃO).

No que diz respeito às providências adotadas pela TERRACAP para a cobrança dos débitos apurados nas contas contábeis em referência, a 3ª ICE informou que a Companhia enviou oito correspondências ao responsável de que trata o Processo nº 117.007.868/1993, entretanto, ele não teve interesse em regularizar sua pendência.

Ainda com relação à cobrança do débito referente à Conta 21.2.003.008, a Unidade Técnica esclareceu que, aproveitando a execução de outros trabalhos na TERRACAP, analisou o Processo nº 111.000.676/1997, que trata de estudos para eliminação dos débitos de pequeno valor daquela Companhia. Informa que, compulsando aqueles autos, verificou, no Relatório nº 002/98-ADAFI, elaborado pela Diretoria de Administração e Finanças, que a soma desses débitos alcançava o valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). Para reduzi-lo, o dirigente propôs as seguintes medidas saneadoras:

“1– O fiel cumprimento de inscrever todos os inadimplentes no Cadastro de Proteção ao Crédito;

2- Para valores consolidados superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), deverá se proceder o ajuizamento de ação;

3- Relatório mensal da situação da inadimplência e dos devedores inscritos no SPC/DCP a ser apresentado em reunião da DIRET;

4- Relatório sobre a eficácia das medidas determinadas na Ata 1801ª da Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 30/4/97, concernente a débitos de lotes do PRODECON, concedidos a Igrejas e entidades filantrópicas, como também, aluguéis com taxas de administração;

5- Avaliação definitiva e urgente pela DIRET, da necessidade ou não da Terceirização da cobrança de débitos em atraso, proposta apresentada formalmente pela DIAFI, ainda, em outubro de 1996;

6- Finalmente, cabe esclarecer que a TERRACAP é partícipe do Protocolo de intenções, entre o Governo do Distrito Federal e o Governo Federal, do qual consta como meta a redução da inadimplência, que também deverá estar incluída no Programa de Participação de Resultado/98 da Companhia.“

A Instrução acrescentou que, pela cópia do Despacho do Diretor Financeiro, senhor DALMO ALEXANDRE COSTA, constatou o decréscimo do saldo dos débitos de pequeno valor, em face da determinação da TERRACAP de efetuar a cobrança administrativa da dívida, como também da contratação do escritório de Advocacia Amaral & Alencar – Advogados Associados S/C.

Com base nesses apontamentos, a Instrução concluiu que a TERRACAP deve elaborar estudos com vista a definir critérios a serem empregados em cobranças de pequenos valores, observando o custo/benefício nos casos em que houver o esgotamento das medidas administrativas para redução de valores inscritos em longa data. Todavia, com relação ao débito em nome do senhor ERMELINDO JOSÉ DE OLIVEIRA, entende que o valor atualizado não inviabiliza o prosseguimento da cobrança.

Neste aspecto, considero pertinente a sugestão da Unidade Técnica. A adoção de medidas econômicas para cobrança de débito é providência recomendada pelo Regimento Interno desta Corte, à título de racionalização administrativa, com objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, como se observa dos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 01/1994.

Em atenção ao item VI da Decisão nº 3.074/2004 (determinar à 3ª ICE, que realize um levantamento pormenorizado dos Processos relacionados às PCAs da TERRACAP, sobrestados em seu mérito desde 1983, buscando envidar esforços no sentido de priorizar o seguimento processual dos autos que ensejaram a suspensão do julgamento das Contas Anuais da referida Entidade), a Unidade Técnica elaborou o seguinte demonstrativo:

ANO DA PCA/PROCESSO/PROCESSO(S) SOBRESTANTE(S):

1983, 2974/84, 2449/87; 1984, 1992/85, 2449/87; 1985, 2143/86, 2449/87; 1986, 1715/87, 2449/87; 1987, 2232/88, 2449/87; 1988, 2860/89, 2449/87; 1989, 3063/90, 2449/87; 1990, 4129/90, 2449/87; 1991, 2451/92, 2449/87; 1992, 5487/94, 2449/87 e 2173/95; 1993, 298/95, 2449/87; 1994, 5575/95, 2449/87, 2061/96, 5749/96 e 1677/03; 1995, 480/97, 3126/97; 1996, 2857/97, 3126/97 e 5380/98; 1997, 1981/98, 5380/98; 1998, 559/99, 5380/98; 1999, 1379/00, 5380/98, 752/00 e 609/01; 2000, 556/01, 5380/98, 3378/99, 1686/02, 371/00 e 641/00.

Após tecer considerações sobre o andamento de cada um dos processos, a Unidade Técnica concluiu que o Processo nº 2.449/1987 é o principal empecilho ao julgamento das contas anuais da TERRACAP, desde o exercício de 1983 até 2000. Sugere, então, a este Tribunal que mantenha o sobrestamento do julgamento destes autos até o deslinde dos Processos nºs 5.380/1998, 371/2000 e 641/2000.

O Processo nº 5.380/1998 refere-se à análise dos pagamentos efetuados aos diretores da TERRACAP à título de participação nos resultados e de pagamento de diferença retroativa em face da implementação do Plano de Cargos e Salários – PGC/95. Atualmente, esses autos encontram-se em fase de diligência, objetivando as providências necessárias ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos dirigentes da Companhia (Decisão nº 48/2005).

O Processo nº 371/2000 cuida da análise da alienação da área de 30.600 m², de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga – CIT. Atualmente, o exame de mérito desses autos encontra-se sobrestado até que o Poder Judiciário decida sobre a legalidade da alienação referida (Decisão nº 1.981/2003).

Já o Processo nº 641/2000 trata de inspeção realizada na TERRACAP, a fim de verificar a regularidade do pagamento, à título de indenização, das benfeitorias existentes na Chácara nº 01 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma, arrendada à empresa FLAP S/A – Adminis-

⁶ Processo citado.

tração e Participação Ltda. e à empresa Asa Alimentos Ltda, pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF, a qual foi desapropriada em decorrência dos Decretos nºs 20.251, de 19.05.1999 e 20.459, de 29.07.1999. Este Tribunal, após análise do feito, deliberou pela adoção de providências para retomada do imóvel, como também pela instauração de tomada de contas especial visando a apurar os responsáveis por possíveis prejuízos havidos na desapropriação (Decisão nº 4.627/2003).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas do Distrito Federal, discordando em parte da Instrução, acrescenta que o Processo nº 3.378/1999 deve ser incluído no rol dos que influenciam o julgamento destas contas. Isso porque a regularidade e a economicidade dos repasses realizados à Fundação de Previdência Privada da TERRACAP (FUNTERRA), em exame naqueles autos, encontram-se aguardando o deslinde do Processo nº 1.713/1994, sobrestado até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandato de Segurança nº 21.307-8/160.

Com relação ao Processo nº 1.686/2002, o douto Parquet concorda com a supressão deste feito do rol de processos ensejadores do sobrestamento dessas contas, haja vista que a análise da regularidade da doação de diversos lotes da TERRACAP, localizados no Setor Sudoeste do Distrito Federal, com posterior alienação e aplicação dos recursos auferidos em prol das obras de construção da Ponte JK, guarda conexão com o Convênio nº 1098/2001, celebrado em exercício posterior ao que se refere o presente feito.

Compulsando os autos, entendo pertinente o sobrestamento sugerido pela Unidade Técnica. Com efeito, os fatos que estão sendo apurados nos Processos nºs 5.380/1998, 371/2000 e 641/2000 podem comprometer a regularidade da gestão dos ordenadores de despesa da TERRACAP, no exercício de 2000.

Por outro lado, em relação aos autos do Processo nº 3.378/1999, concordo com o Ministério Público de Contas e lamento dissentir da Instrução. De acordo com o item VI da Decisão nº 4.770/2000, fl. 532, a regularidade dos repasses efetuados à Fundação de Previdência Privada dos Empregados da Companhia Imobiliária de Brasília - FUNTERRA pende de apreciação do Mandato de Segurança nº 21.307-8/160, interposto pela ABRAPP junto ao Supremo Tribunal Federal. O resultado do julgamento a cargo da Suprema Corte pode, também, influenciar no julgamento destas contas.

Diante do exposto, acolhendo as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da documentação juntada às fls. 380/434 do Processo Apenso nº 111.000.140/2001, bem como do Ofício nº 293/2005-PRESI e anexos (fls. 537/579), considerando atendida a diligência constante nos itens III e VI da Decisão nº 3.074/2004;

b) da Instrução de fls. 580/594 e da documentação acostada às fls. 504/513;

II - determine à TERRACAP que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas corretivas elencadas a seguir, encaminhado a este Tribunal o resultado:

a) realização de estudos visando à definição de procedimentos econômicos para recebimento de débitos de pequena monta, tendo em vista o custo/benefício da cobrança, quando esgotadas as providências administrativas cabíveis;

b) cobrança dos débitos indicados nos Processos nºs 111.000.795/93 e 111.000.823/1993, devidamente atualizados;

III - mantenha o sobrestamento do julgamento das presentes contas anuais até o deslinde do fatos apurados nos Processos nºs 5.380/1998, 3.378/1999, 371/2000 e 641/2000;

IV - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo n.º: 556/2001

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Assunto: Prestação de Contas Anual - PCA/2000.

Relator original: Conselheiro Renato Rainha

Ementa: Prestação de Contas Anual relativa ao exercício/2000. Por meio da Decisão nº 3074/04, o Tribunal determinou o sobrestamento do julgamento destes autos até o deslinde dos Processos nºs 5.380/1998, 3.378/1999, 371/2000 e 1.686/2002; a requisição de providências corretivas, além de que a 3ª ICE promovesse o levantamento pormenorizado dos processos relacionados às PCAs da TERRACAP, sobrestados no mérito desde 1983.

A 3ª ICE manifesta-se por diligência e pelo sobrestamento deste feito.

MP acolhe, com a inclusão do Processo nº 3.378/1999 no rol daqueles que influenciam o julgamento.

Relator posiciona-se em acordo com o Parquet.

Voto divergente, no sentido de se dar continuidade aos autos.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Retornam os autos de Prestação de Contas Anual – PCA da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, relativa ao exercício de 2000, para avaliação do cumprimento à

Decisão nº 3.074/2004, entendendo a instrução, o douto Ministério Público e o Conselheiro-Relator que os documentos e as informações enviadas vieram atender aos itens III e VI dessa deliberação plenária.

Por intermédio da Informação nº 75/2005, a 3ª Inspeção de Controle Externo sugeriu ao Tribunal o conhecimento da documentação juntada aos autos, determinações à jurisdicionada, bem como seja mantido o sobrestamento do julgamento desta prestação de contas até o deslinde dos Processos nºs 5.380/98, 371/00 e 641/00, proposição acolhida pelo Parecer nº 070/05-IMF, acrescida da inclusão do Processo nº 3.378/1999 ao rol daqueles que influenciam o julgamento do presente feito, a qual contou com o endosso do ilustre Conselheiro-Relator e dos meus nobres pares.

Situados esses aspectos, em síntese, tratam os autos tidos nesta assentada como possíveis de influenciar o mérito do julgamento destas contas do seguinte:

Processo nº 5380/98 - refere-se à análise dos pagamentos efetuados aos diretores da TERRACAP a título de participação nos resultados e de pagamento de diferença retroativa em face da implementação do Plano de Cargos e Salários – PGC/95. Atualmente, encontram-se em fase de diligência, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos dirigentes da Companhia (Decisão nº 48/2005).

Processo nº 371/2000 - análise da alienação da área de 30.600 m2, de propriedade da TERRACAP, ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga – CIT, que se encontra sobrestado até que o Poder Judiciário decida sobre a legalidade da alienação (Decisão nº 1.981/2003).

Processo nº 641/2000 - inspeção na TERRACAP, para verificar a regularidade do pagamento, a título de indenização, das benfeitorias existentes na Chácara nº 01 da Colônia Agrícola Visconde, de Inhaúma, arrendada à empresa FLAP S/A – Administração e Participação Ltda. e à empresa Asa Alimentos Ltda, pela Fundação Zoobotânica, a qual foi desapropriada em decorrência dos Decretos nºs 20.251/99 e 20.459/99. O Tribunal deliberou por providências para retomada do imóvel e pela instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os possíveis responsáveis por prejuízos havidos na desapropriação (Decisão nº 4.627/2003).

Processo nº 3.378/1999 – incluído no rol pelo Ministério Público, porque a regularidade e a economicidade dos repasses realizados à Fundação de Previdência Privada/TERRACAP (FUNTERRA) estão no aguardo do deslinde do Processo nº 1.713/1994, sobrestado até a decisão final a ser proferida pelo STF no Mandato de Segurança nº 21.307-8/160.

Importa atentar que as providências a cargo do Controle Externo já se exauriram, senão vejamos:

· nos Processos nºs 371/2000 e 3.378/1999, as questões de legalidade controvertida estão submetidas ao Poder Judiciário; por versarem matéria controvertida, estão os fatos ao abrigo do princípio da aderência a diretrizes e normas;

· os Processos nºs 641/2000 e 5.380/98 poderão ensejar imputação de multa e débito aos dirigentes, fato que acarretará, desde logo, ressalvas nas contas; de notar que, em ambos, já houve deliberação de mérito.

Há ainda outro ponto que, entendo, merece reflexão. Refiro-me ao art. 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 15. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, observado o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei.

Fundado em tais motivos, VOTO no sentido de que as presentes contas não sejam sobrestadas e sigam o rito final para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 197/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Recolhimento do débito. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 0961/2002

Nome/Função: Jacy Braga Rodrigues, Diretor-Executivo.

Órgão: extinta Fundação Educacional do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCD: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação plena ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 177/2004.

Ata da Sessão Ordinária nº 3943, de 25 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 198/2005

Ementa: TCA.1991. Ordenadores de despesa da SAB. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3261/1992

Nome/Função/Período: Dalmo Mendes Vieira, Francisco Sebastião Moraes e Edmar Braz de Queiroz, Presidentes da SAB, de 1º a 23.01.91; de 24.01 a 04.03.91, e de 05.03 a 31.12.91, respectivamente; Carlos Eduardo Cruz Tavares, Diretor Comercial, de 1º a 23.01.91; Raimundo Nonato de O. Santos, Diretor Comercial, de 24.01 a 11.03.91; Túlio Augusto Veloso, Diretor Comercial, de 07.06 a 31.12.91; Edmar Braz de Queiroz, Diretor Comercial – respondendo, de 11.03 a 07.06.991; Marco Antônio Lopes e João Hercúlio de Souza L. Filho, Diretores Comerciais, de 1º a 23.01.91, e de 24.01 a 31.12.91, respectivamente.

Órgão: Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB.

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno e o que consta dos autos, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3943, de 25 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 199/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 979/2001 (Apenso nº 040.002.000/2001 - apenso nº 40.001.449/2001)

Nome/Função/Período: Odilon Aires Cavalcante, Secretário de Estado, de 1º.01 a 31.12.00.

Órgão: Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal- SEAF (extinta).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3943, de 25 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto - Relator

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 200/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1505/2001 (Apensos nºs 040.002.051/2001, 040.001.390/2001 - um volume anexo)

Nome/Função/Período: Valdemar da Silva Aguiar, Administrador Regional, de 1º.01 a 31.12.00; Antônio Ribeiro Sales, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 02.07, e de 02.08 a 31.12.00; Djalma Viana das Neves, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 03.07 a 1º.08.00, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Responsável, de 03.07 a 1º.08.00, e Luri Saeki, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 02.07 e de 02.08 a 31.12.00.

Órgão: Região Administrativa III - Taguatinga.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3943, de 25 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto - Relator

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 201/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial encerrada com fundamento no item II, da Decisão nº 6.794/03. Aplicação de multa às responsáveis. Cobrança executiva.

Processo TCDF nº 2137/2003 (Apenso nº 030.007.508/2003)

Nome/Função: Inácia Maria da Silva Oliveira, Gerente de Orçamento e Finanças-DAO/SGA, e Suely Sales de Almeida, Substituta eventual da Gerência de Orçamento e Finanças-DAO/SGA.

Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das irregularidades apuradas: TCE instaurada para apurar prejuízos (R\$ 51.430,75) decorrentes do pagamento de juros e multas relativos ao recolhimento, com atraso, de encargos sociais devidos ao INSS, que foram retidos por ocasião do pagamento das faturas do mês de julho de 2003, das empresas Fiança Imóveis Ltda. e Fiança Empresa de Segurança Ltda. Contas encerradas de acordo com o entendimento firmado pela Corte no item II, da Decisão nº 6.794/03. Culpa “in vigilando” das responsáveis na geração do prejuízo apurado.

Valor da multa aplicada: R\$ 626,80 (pena imposta no grau mínimo com fundamento no inciso II, do art. 182, do RI/TCDF c/c o art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em autorizar, nos termos o art. 176, § 1º, do RI/TCDF, a cobrança executiva da multa imposta às responsáveis acima nominadas, no valor individual de R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Ata da Sessão Ordinária nº 3943, de 25 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público - junto ao TCDF